

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 74

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 26 de abril de 2023

## Plenário aprova mudanças na eleição de conselheiros do TCE

Projeto de Resolução visa garantir “proteção da liberdade de consciência do parlamentar”

O Plenário aprovou ontem, em Primeira Discussão, o Projeto de Resolução (PR) nº 568/2023, de autoria da Mesa Diretora, que assegura a votação secreta no processo de escolha dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) pela Alepe. Segundo a justificativa anexa à matéria, o objetivo é pôr fim à votação nominal para garantir “proteção da liberdade de consciência do parlamentar”.

A argumentação também cita entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): “Em casos análogos, à luz do Princípio da Simetria, manifestou-se no sentido de que a deliberação acerca do nome dos conselheiros escolhidos pelo Governador do Estado deve dar-se mediante processo de votação secreta, na respectiva Assembleia Legislativa”, complementa.

A proposta, acatada pela Comissão de Justiça pela manhã, recebeu 30 votos favoráveis do Plenário. Ela foi aprovada com uma emenda apresentada pelo deputado Waldemar Borges (PSB). A alteração incluída retira do Regimento Interno a atual limitação de duas indicações de candidaturas ao TCE-PE por parlamentar.

Conforme o artigo 32 da Constituição de Pernambuco, o Tribunal de Contas do Estado é composto por sete membros: quatro deles são escolhidos pela Alepe e os outros três são de indicação do Poder Executivo, com aprovação da Assembleia.

### SEGURANÇA

Pernambuco poderá contar com uma Lei de Respon-

sabilidade da Segurança Pública. A proposta, apresentada durante a Reunião Plenária, é de iniciativa do deputado João Paulo Costa (PCdoB). Em pronunciamento, ele explicou que a matéria quer obrigar o secretário estadual de Segurança e Defesa Social a apresentar aos deputados, todos os anos, as políticas públicas em execução e os índices de criminalidade.

“O projeto busca dar mais transparência às ações de segurança pública e fazer com que a Casa participe da gestão da área”, registrou.

### ATAQUES ÀS ESCOLAS

A preocupação com a violência nas escolas esteve presente no pronunciamento do deputado Jarbas Filho (PSB). Ele propôs ao Governo do Estado a criação de um programa de acompanhamento e apoio psicológico para alunos, pais e profissionais da educação.

“Muitas vezes, pequenos conflitos interpessoais, casos de bullying, entre outros problemas, acabam sendo a porta de entrada para a violência física. As escolas precisam estar preparadas para tratar situações desse tipo”.

### ENSINO SUPERIOR

O deputado Jeferson Timóteo (PP) comemorou a liberação de R\$ 20 milhões para a retomada das obras do campus da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) no Cabo de Santo Agostinho (Região Metropolitana do Recife). O parlamentar, que estreou na tribuna, agradeceu o apoio da banca federal pernambucana, do Ministério da Educação e do presidente Lula.



FOTOS:ROBERTO SOARES

**REGIMENTO - Parlamentares aprovaram proposta que assegura votação secreta para escolha de conselheiros do Tribunal de Contas**

Ele também se comprometeu a buscar recursos para a retomada das obras da PE-33, que dá acesso ao campus. “Teremos jovens saindo de lá com diploma de engenharia, muitos deles de família humilde e que vão poder transformar a própria vida”, celebrou.

### GESTÃO

Waldemar Borges (PSB) elogiou o trabalho do ex-deputado André Campos durante os quatro anos em que esteve à frente da Companhia Pernambucana de Gás (Copergás). O parlamentar registrou que, no período, a companhia dobrou o número de clientes residenciais e expandiu em 145% o setor comercial.

Já o deputado Sileno Guedes (PSB) enalteceu a gestão municipal de Panelas (Agreste Central). Ele registrou a entrega de 17 veículos, que vão ser utilizados nas áreas de saúde, educação e assistência social.



**TRANSPARÊNCIA Projeto de João Paulo Costa quer relatório anual da Secretaria de Segurança Pública**



**PROGRAMA Jarbas Filho sugeriu acompanhamento psicológico a alunos, pais e profissionais da educação**



**EDUCAÇÃO Jeferson Timóteo comemorou investimentos no campus da UFRPE no Cabo do Santo Agostinho**

Guedes parabenizou o prefeito Ruben de Lima pela “transformação” que vem promovendo na qualidade de vida da população local.

O deputado ainda comentou a Audiência Pública promovida ontem pela Alepe para discutir o empréstimo governamental de R\$ 3,4 bilhões. Segundo ele, a Oposição analisa mudanças para aperfeiçoar o projeto do Poder Executivo. “Durante o debate, ficou claro que o Governo estadual carece de propostas para a destinação dos recursos”, opinou.

### INCLUSÃO

Celebrado na última segunda (24), o Dia Nacional da Língua Brasileira de Sinais (Sinais) motivou o discurso da deputada Rosa Amorim (PT). Ela lamentou a falta de estímulo no uso desta língua no País e se comprometeu a fiscalizar o cumprimento de normas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência em Pernambuco, a exemplo da Lei estadual nº 16684/2019, que obriga a atuação de intérpretes de Libras nas atividades da Alepe.

### VELHO CHICO

O lançamento da campanha “Eu viro Carranca”, em defesa do Rio São Francisco, foi destaque no pronunciamento do deputado Kaio Maniçoba (PP). Ele chamou a atenção para o movimento, que busca debater os problemas que afetam os povos tradicionais da região. A edição deste ano, organizada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, tem como tema “Velho Chico: Gentes, Tradições, Vidas”.

# Secretário defende urgência para empréstimo de R\$ 3,4 bilhões

Representante do Governo foi ouvido em reunião conjunta realizada por três comissões

FOTOS:ROBERTA GUIMARÃES

O Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional de Pernambuco, Fabrício Marques, defendeu a urgência da autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo possa tomar empréstimos de até R\$ 3,447 bilhões. Ele participou ontem de uma reunião conjunta das comissões de Justiça, Finanças e Administração Pública, que são os colegiados que têm a competência para analisar a matéria antes da votação em Plenário.

De acordo com o secretário, o texto do Projeto de Lei (PL) nº 556/2023 não detalha todos programas que serão contemplados pelo crédito porque somente depois da aprovação da lei vai ser possível negociar com os agentes.

No texto da proposta, entregue pessoalmente pela governadora Raquel Lyra na semana passada, os valores que constam são apenas as operações de crédito internacionais: até 90 milhões de dólares (US\$) do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD - Banco Mundial), para o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco, e até US\$ 200 milhões do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o Projeto Juntos Pela Segurança.

“Todos os demais a gente não explicita na lei, porque traz flexibilidade na hora da tomada da operação de crédito com os bancos nacionais”, continuou o secretário. Fabrício Marques disse também que o valor pedido no PL é o total que o Estado pode contratar com garantia da União. E que essa contratação vai ser possível porque o Estado teve a capacidade de pagamento (CAPAG) elevada em 2021 pela Secretaria do Tesouro Nacional de C para B, o que tornou possível tomar empréstimos com garantia da União.

No entanto, com a perda de arrecadação de ICMS estimada em R\$ 3 bilhões de reais por ano, e a elevação em outros R\$ 3 bilhões em reajustes na folha de pagamento dos servidores, o secretário teme que Pernambuco volte a ficar impedido de contratar empréstimos. Uma nova análise da capacidade



**CRÉDITO - Autorização de empréstimo de R\$ 3,4 bilhões foi discutido de maneira conjunta por três comissões técnicas da Alepe**



**AUTORIZAÇÃO - Projeto é oportunidade de garantir infraestrutura necessária para a retomada da economia, defendeu Fabrício Marques**



**PAUTA - Presidente da Comissão de Justiça, Antônio Moraes considera a autorização importante para Pernambuco**



FOTO:PAULO ANDRÉ

**PROJETOS - Comissão de Segurança Pública aprovou propostas para proteção de adolescentes e crianças**

de pagamento será feita no segundo semestre. “O projeto é uma janela de oportunidade para garantir a infraestrutura necessária para a retomada da economia”, avaliou.

Parlamentares presentes ao debate se declararam favoráveis aos empréstimos, mas acreditam que faltou transparência sobre a destinação dos recursos. A líder da Oposição, deputada Dani Portela (PSOL), acha que o projeto deveria ser melhor detalhado. “Eu não gosto da expressão ‘cheque em branco’, mas é um projeto de lei muito curto, com uma página apenas e só

tem destinação específica para o Programa Todos pela Segurança, citando genericamente um programa que sequer foi lançado ainda”, considerou a deputada.

## DEBATE

Dani Portela prevê a apresentação de emendas à proposta. Uma delas deve incluir no texto a proibição expressa de que o dinheiro seja utilizado para despesas correntes. Os deputados presentes pediram ainda que o Governo priorize a finalização de obras paradas. O PL 556 deve ser votado nos colegiados temáticos

da Assembleia Legislativa na próxima semana. A previsão é do Presidente da Comissão de Justiça, deputado Antônio Moraes (PP). “O prazo de emenda ainda acaba na outra quinta (4), mas ficou acertado aqui com a oposição que na próxima terça (2) vamos votar. Eu acredito que é importante para Pernambuco”, disse.

Além do debate com o secretário de Planejamento, a Comissão de Justiça também realizou uma reunião ordinária. Entre as matérias discutidas, foi aprovado o Projeto de Resolução nº 568/2023, que muda a forma de votação das

indicações ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. A matéria foi aprovada em Plenário, em Primeira Discussão, à tarde.

## SEGURANÇA PÚBLICA

Ainda ontem, a Comissão de Segurança Pública acatou o texto do PL nº 157/2023, que institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado. A proposta, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), estabelece medidas como a realização de campanhas de conscientiza-

ção, qualificação permanente de profissionais que atuam nas escolas, disponibilização de canais de denúncia e acolhimento de vítimas.

Na mesma reunião, os deputados também aprovaram o PL nº 208/2023, da mesma autora, que proíbe a comercialização para menores de 18 anos de substâncias que podem ser utilizadas para a elaboração da droga “lança-perfume” (ou “loló”). O deputado Fabrizio Ferraz (Solidariedade), presidente da comissão, também definiu os relatores de 30 proposições que passam a tramitar no colegiado.

# Audiência busca resolver falhas na rede de proteção às mulheres

Levantamento registrou 43.752 boletins de violência doméstica e familiar no Estado em 2022

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



**RELATÓRIO** - Delegada Gleide Ângelo apontou subnotificação nos casos de violência de gênero



**AValiação** - "A situação é insalubre", disse Regina Célia, sobre as casas de acolhimento



**INTEGRAÇÃO** - Virgínia Moury, da Defensoria estadual, registrou necessidade de articulação pública



**DIAGNÓSTICO** - "A pandemia mostrou que nem dentro de casa estamos seguras", afirmou Dani Portela



**CONTRIBUIÇÕES** - Simone Santana registrou ações da Alepe para enfrentar violência de gênero

Quais são as falhas na rede de proteção às pernambucanas? Essa pergunta norteou ontem uma Audiência Pública da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Com o tema "Tolerância zero para violência contra a mulher", o encontro ouviu representantes de órgãos públicos e da sociedade civil que atuam nesse enfrentamento.

Presidente do colegiado, a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) apresentou um diagnóstico sobre a questão no Estado. De acordo com o levantamento, Pernambuco registrou 43.752 boletins de ocorrência de violência doméstica e familiar em 2022. Muitos municípios, contudo, tiveram menos de 40 boletins desse tipo no último ano. Na visão da parlamentar, isso indica uma subnotificação e torna essas cidades prioridade nas políticas públicas de proteção às mulheres.

A deputada é autora do Projeto de Lei (PL) nº 137/2023, que garante às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual o atendimento por policiais femininas nas Delegacias de Polícia Civil de Pernambuco.

A importância da rede de apoio, que envolve a articulação de diversos atores para agir nessa proteção, foi lembrada por muitas participantes. Coordenadora do Grupo de Violência Doméstica da Defensoria Pública de Pernambuco, Virgínia Moury frisou essa necessidade. "Não basta a atuação da Defensoria se a mulher não tem para onde ir. Essa estrutura precisa ser integrada e estar presente não apenas na Capital, mas também no Interior", salientou.

## DIFICULDADES

O Estado conta com quatro Casas Abrigo, espaços mantidos pelo Governo

e destinados ao acolhimento de mulheres que passam por violência doméstica. Esses equipamentos, no entanto, precisam de melhorias, como apontou a Secretária da Mulher de Pernambuco, Regina Célia. "A situação é insalubre. Precisamos fazer uma reestruturação imediata e, em alguns casos, mudar de casa, pois os locais deixam de ser seguros quando se tornam conhecidos. Esse deve ser um espaço de esperança, para, de fato, acolhermos e reerguermos essas mulheres", afirmou.

A juíza Luciana Marinho, que integra a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça (TJPE), destacou que o Judiciário estadual conta com dez varas especializadas para esse tipo de caso: três no Recife, cinco em outros municípios da Região Me-

tropolitana, uma em Caruaru (Agreste) e uma em Petrolina (Sertão).

"Nessas varas, o acolhimento à mulher inclui atendimento multidisciplinar, com assistente social, psicólogo, além de juízes, promotores e defensores especializados nesse tema. É fundamental que esses espaços se espalhem, porque eles têm um outro olhar para tratar tais casos", analisou a magistrada.

Coordenadora do Núcleo de Apoio à Mulher do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a promotora Bianca Stella considera a violência contra a mulher "hiperendêmica", sendo constante e crescente. "Temos uma das melhores leis do mundo, mas não temos efetividade no cumprimento dessa legislação. Só em 2022, a Ouvidoria da Mulher do Conselho Nacional do Ministério Público recebeu mais de 3 mil pedi-

dos de socorro", observou.

A deputada Dani Portela (PSOL) contou que fez parte do Grupo de Trabalho de elaboração da Lei Maria da Penha e lembrou que, apesar da norma, o País mantém altos índices de violência doméstica e familiar. "O Brasil é o quinto País do mundo mais violento para mulheres. A pandemia mostrou que nem dentro de casa estamos seguras", afirmou.

## PROPOSTAS

A necessidade de destinação de recursos públicos para projetos direcionados às mulheres, a valorização profissional e o combate às violências obstétrica e política foram outras questões levantadas. A deputada Simone Santana (PSB) apontou formas como a Alepe pode contribuir: "Além da criação de leis que nos protejam, podemos promover espaços de diálogo e atividades como a Ação Forma-

tiva Mulheres na Tribuna Adalgisa Cavalcanti, que estimula o surgimento de lideranças políticas para atuarem nos municípios", elencou.

As deputadas Rosa Amorim (PT), Socorro Pimentel (União) e o deputado Gilmar Júnior (PV) também participaram da reunião. Gleide Ângelo fez uma avaliação positiva do encontro. "Tivemos mais de 50 municípios representados, além da rede de instituições envolvidas na proteção às mulheres. O comparecimento massivo significa que estão todos conscientes da necessidade de discussão e de aperfeiçoamento", considerou.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher vai reunir as contribuições e elaborar um relatório com sugestões para um programa de tolerância zero à violência de gênero em Pernambuco.

# Alepe entrega donativos ao Lar Paulo de Tarso

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Abrigo faz parte do Projeto Alepe Acolhe, que oferece qualificação profissional e estágios para jovens

Os donativos arrecadados pela Assembleia Legislativa (Alepe), em solidariedade às vítimas do incêndio no Abrigo Lar Paulo de Tarso, no Ipsep (Recife), ocorrido na semana passada, foram entregues ontem no endereço temporário da instituição, no bairro do Torreão. Dentre as doações estão gêneros alimentícios, material de limpeza, brinquedos, roupas, sapatos e móveis, arrecadados pelos gabinetes dos deputados estaduais e por funcionários da instituição.

A entrega do material contou com as participações do presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB), do 1º secretário, deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), de servidores da Alepe e representantes do abrigo. O Lar Paulo de Tarso integra a rede de instituições parceiras do projeto Alepe Acolhe, que oferece qualificação profissional e estágio remunerado a jovens aptos à adoção. A iniciativa é uma parceria com o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

Durante a visita, o presidente Álvaro Porto e o primeiro secretário Gustavo Gouveia conheceram as instalações da nova residência e conversaram com os representantes e crianças do abrigo. O local

passou a se chamar Casa de Acolhimento Margareth Silva, em homenagem a uma das cuidadoras que faleceu no incêndio.

Para Gustavo Gouveia, momentos de tragédia reforçam a necessidade de união e mobilização do poder público. “Aproveito para prestar, mais uma vez, solidariedade às famílias das vítimas e agradecer aos servidores e colegas deputados que fizeram a sua parte. Fizemos um bom trabalho e continuaremos focados em ajudar no que estiver ao nosso alcance”, enfatizou.

Segundo Álvaro Porto, a Alepe não poderia se furtar a ajudar no momento em que as pessoas mais precisam. “O trabalho coletivo é sempre mais acolhedor e traz mais resultados. A Assembleia terá sempre um olhar mais atento para aqueles que mais precisam. Num momento como aquele da tragédia, de luto e dor, nossa obrigação é acolher e prestar solidariedade”.

Para o diretor administrativo do Lar Paulo de Tarso, Gezslar Carlos West (conhecido como Tio Geo), a vinda dos donativos chega em boa hora. “Essa iniciativa é maravilhosa. É a força do amor. A Assembleia nos procurou no primeiro momento da tragédia, fomos abraçados por



**DONATIVOS** - As doações foram entregues no endereço provisório do Lar Paulo de Tarso, no Torreão



**TRAGÉDIA** - “Num momento de luto e dor, nossa obrigação é acolher e prestar solidariedade”, declarou Álvaro Porto



**GRATIDÃO** - Deputado Gustavo Gouveia agradeceu aos servidores e parlamentares que fizeram doações



**ACOLHIMENTO** - “A Assembleia nos procurou no primeiro momento”, salientou Gezslar Carlos West

deputados que se colocaram à disposição para ajudar”.

Geo contou que uma criança do abrigo, Adriana\*, de 11 anos, chamou sua aten-

ção. “Essa criança não sorria, mas agora vive distribuindo sorrisos”, disse o administrador do abrigo. Adriana\* reforçou a fala de Geo. “O sorriso

é a única coisa importante na vida da gente. Eu estava internada com minha irmã porque inalei muita fumaça. Sai do hospital e minha irmã deixará

o hospital também. A vida é bela”, enfatizou.

\*Nome fictício, utilizado para proteger a identidade da criança.

## Meio ambiente

### Reunião solene pelo Dia Mundial da Terra

FOTO: JARBAS ARAÚJO

Celebrado em 22 de abril, o Dia Mundial da Terra foi lembrado pela Alepe na última quinta (20). Por solicitação do deputado João Paulo (PT), uma reunião solene foi realizada para destacar a necessidade da articulação política em prol da preservação do meio ambiente. Representantes de entidades ambientalistas, universidades e Governo do Estado prestigiaram o evento, que culminou com a apresentação da carta compromisso Dia da Terra em Pernambuco. “A iniciativa visa sensibilizar a população pernambucana para o princípio de que nossas atitudes negligentes e ações inadequadas podem gerar impactos negativos, que gerarão consequências negativas no futuro”, registrou o parlamentar no requerimento em que solicitou o evento, que contou a presença do deputado Doriel Barros (PT). “O Dia da Terra é uma ação global que visa conscientizar as pessoas de que cuidar do nosso planeta é essencial não só para os humanos, mas para todos os seres vivos”, acrescentou João Paulo.



## Leis

## LEI Nº 18.143, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Morais, a fim de instituir o Dia Estadual das Diretas Já.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 70-B. Dia 31 de março: Dia Estadual das Diretas Já. (AC)

Parágrafo único. Durante a data a que se o caput deste artigo, a sociedade civil poderá realizar atividades, visando à promoção, divulgação e conscientização da população para a importância do dia Estadual das Diretas Já.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO (PT), DORIEL BARROS (PT), DANI PORTELA (PSOL), ROSA AMORIM (PT), RODRIGO NOVAES (PSB) E WALDEMAR BORGES (PSB)

## LEI Nº 18.144, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e os das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos das Leis nº 12.600, de 14 de julho de 2004, nº 15.011, de 20 de junho de 2013, nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, e Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022, ficam reajustados em 10,65% (dez inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput aplica-se às parcelas autônomas de vantagem pessoal e à verba prevista no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, pela redação emprestada pelo art. 6º da Lei nº 17.808, de 3 de junho de 2022, sem prejuízo do disciplinamento e do reequilíbrio desta por ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data-base fixada no art. 8º-A da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## LEI Nº 18.145, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), com o objetivo de incentivar a aposentadoria de servidores efetivos e estáveis e servidoras efetivas e estáveis do Quadro Permanente de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (PJPE).

Art. 2º Os servidores efetivos e estáveis e as servidoras efetivas e estáveis em atividade no Poder Judiciário Estadual que preencham todos os requisitos para a aposentadoria voluntária e que já estejam percebendo o abono de permanência, poderão aderir ao PAI.

§ 1º A implementação do PAI será realizada por etapas, de acordo com a conveniência e oportunidade do Poder Judiciário, conforme critérios e condições a serem definidos por Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§ 2º O requerente ou a requerente que tiver deferido seu pedido de adesão ao PAI, fica dispensado ou dispensada do pagamento da multa prevista no art. 4º da Lei n. 17.683, de 10 de janeiro de 2022.

Art. 3º Não poderão aderir ao PAI, nos termos do art. 2º desta Lei, aqueles servidores ou aquelas servidoras que:

I - estando no exercício de suas funções após retorno de curso com ônus para o PJPE, não tenham ainda cumprido o tempo de serviço igual ou superior àquele correspondente ao do afastamento;

II - tenham sido condenados ou condenadas por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo.

Parágrafo único. Os servidores efetivos e estáveis que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal poderão aderir ao PAI, condicionado o deferimento do respectivo pedido à improcedência da acusação.

Art. 4º A adesão ao PAI implica:

I - permanência no exercício e cumprimento integral das funções inerentes ao cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria do PJPE;

II - irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no PJPE, pelo período de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 5º É de responsabilidade do servidor ou servidora a averbação de eventual tempo de contribuição de períodos anteriores à investidura em cargo efetivo no PJPE.

Parágrafo único. A averbação a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser feita antes do pedido de adesão ao PAI.

Art. 6º Ao servidor ou servidora que aderir ao PAI, será concedida indenização de valor correspondente ao saldo, em dias, de licenças-prêmio concedidas e não gozadas e aos dias de férias não gozadas.

Art. 7º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir do órgão gerenciador do programa, e, nessa ordem, decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 8º A indenização de que trata esta Lei será paga:

I - direta e exclusivamente ao servidor que aderir ao PAI, no prazo estabelecido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco;

II - preferencialmente dentro do exercício orçamentário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, após a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 9º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;

II - iniciar os processos de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento próprio;

III - conceder aposentadorias e publicar os respectivos atos;

IV - enviar os processos ao Tribunal de Contas do Estado, em regime de prioridade, para homologação da aposentadoria.

Art. 10. As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do PJPE.

Art. 11. A indenização de que trata esta Lei não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere em seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## LEI Nº 18.146, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a modificação de atribuições e estrutura remuneratória do cargo de Chefe de Gabinete, passando-o do símbolo PJC-IV para o PJC-III.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo de Chefe de Gabinete, símbolo PJC-III, passa a vigorar com as atribuições, requisitos de provimento e estrutura remuneratória constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** **Presidente**, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brígido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Diogo Case Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Júlia Guimarães, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.gov.br](mailto:scom@alepe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

## ANEXO ÚNICO

CARGO & SÍMBOLO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	SALÁRIO BASE	REPRESENTAÇÃO (120%)	REMUNERAÇÃO TOTAL
CHEFE DE GABINETE/ PJC-III	Ser estudante de Direito ou portador de diploma de qualquer curso superior.	- Assessorar o Gabinete na Comunicação da governança de TIC; - Assessorar o Gabinete no processo de gestão e acompanhamento do planejamento estratégico do Poder Judiciário, coordenando as respectivas ações junto às unidades administrativas, bem como no acompanhamento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); - Planejar, supervisionar, coordenar e fiscalizar os serviços do Gabinete, exercendo as funções administrativas de sua competência; - Executar e fazer cumprir ordens e instruções de caráter geral determinadas pelo Desembargador; - Abrir a correspondência oficial do Desembargador, analisando, preparando ou distribuindo papéis e processos; - Representar o Desembargador em solenidades, sempre que por este for determinado; - Fornecer ao Desembargador os esclarecimentos necessários ao despacho de petições ou a solução de problemas administrativos; - Desenvolver outras atividades correlatas.	R\$ 6.101,48	R\$ 7.321,79	R\$ 13.423,27

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências; altera a Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, a fim de promover alterações na estrutura de apoio técnico às Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Ficam criados, na estrutura das Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos comissionados, cujos vencimentos e atribuições constam no Anexo Único desta Lei: (AC)

I - nas Comissões de Constituição, Legislação e Justiça; Finanças, Orçamento e Tributação; e Administração Pública: (AC)

a) 2 (dois) cargos de Assessor Especial de Comissão Permanente, símbolo PL-AECP; e (AC)

b) 2 (dois) cargos de Assessor de Comissão Permanente, símbolo PL-ACP; (AC)

II - nas demais Comissões Permanentes, com a exceção da Comissão de Ética Parlamentar: (AC)

a) 1 (um) cargo de Assessor Especial de Comissão Permanente, símbolo PL-AECP; e (AC)

b) 2 (dois) cargos de Assessor de Comissão Permanente, símbolo PL-ACP. (AC)

§ 1º Aos ocupantes dos cargos previstos neste artigo poderá ainda ser atribuída, a critério do Presidente da Comissão Parlamentar Permanente, gratificação de representação no percentual de até 120% (cento e vinte por cento), calculada sobre o valor do vencimento do respectivo cargo, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo. (AC)

§ 2º As despesas com os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos comissionados das Comissões de que trata o inciso I do caput deste artigo não poderão exceder, por Comissão Parlamentar Permanente, mensalmente, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reajustado de acordo com os reajustes concedidos aos servidores do Poder Legislativo, excluídos deste limite os auxílios de caráter indenizatório. (AC)

§ 3º As despesas com os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos comissionados das demais Comissões de que trata o inciso II do caput deste artigo não poderão exceder, por Comissão Parlamentar Permanente, mensalmente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado de acordo com os reajustes concedidos aos servidores do Poder Legislativo, excluídos deste limite os auxílios de caráter indenizatório. (AC)

§ 4º Os ocupantes dos cargos de que trata este artigo deverão ser lotados e exercer suas atribuições exclusivamente no âmbito das Comissões Parlamentares Permanentes correspondentes. (AC)

Art. 2º A Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, passa a vigorar acrescida do Anexo Único, com a seguinte redação:

## “ANEXO ÚNICO

Cargo: Assessor Especial de Comissão Permanente:

Símbolo: PL-AECP

Atribuições: Prestar assessoria nas atividades pertinentes às Comissões Permanentes, tais como minutas de projetos de lei, projetos de resolução e pareceres, bem como prestar assessoramento a respeito das matérias discutidas no âmbito da Comissão.

Vencimento: R\$ 5.000,00

Cargo: Assessor de Comissão Permanente:

Símbolo: PL-ACP

Atribuições: Auxiliar o Assessor Especial nas atividades pertinentes às Comissões Permanentes, tais como minutas de projetos de lei, projetos de resolução e pareceres, bem como prestar assessoramento a respeito das matérias discutidas no âmbito da Comissão.

Vencimento: R\$ 2.500,00” (AC)

Art. 3º A Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º ..... ”

§ 8º Será lotado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça um Procurador da Assembleia Legislativa, sendo-lhe atribuída a gratificação prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 86, de 31 de março de 2006. (NR)

Art. 4º Os itens 3 e 4 do Anexo II da Lei nº 15.160, de 27 de novembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte alteração:

“3. .... ”

Escolaridade: curso superior de graduação. (NR)

“4. .... ”

Escolaridade: curso superior de graduação. (NR)

Art. 5º A Lei nº 18.140, de 20 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º São indenizatórias as parcelas correspondentes às gratificações e símbolos previstos no § 3º do art. 23-A da Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999; no art. 1º da Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; no art. 35 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007; no § 8º do art. 3º da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013; e no art. 3º da Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra vigor em 1º de maio de 2023.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## LEI Nº 18.147, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficam reajustados no percentual de 6% (seis por cento) a partir de 1º de maio de 2023.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido no caput deste artigo é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao quadro de pessoal suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados.

Art. 2º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## LEI Nº 18.148, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 10,65% (dez inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) os valores dos subsídios e vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos comissionados, das funções gratificadas e das gratificações no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos servidores efetivos aposentados da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e pensionistas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação própria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data base fixada no art. 16 da Lei nº 15.342, de 30 de junho de 2014.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## LEI Nº 18.149, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Lei nº 11.641, de 4 de maio de 1999, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da

## LEI Nº 18.150, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Deputado AGLAÍLSON VICTOR  
1º Vice-Presidente

Altera a Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, que dispõe sobre as atividades de apoio aos Gabinetes dos Deputados e dá outras providências, a fim de reestruturar os cargos comissionado nos termos que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Ficam criados os cargos comissionados de apoio parlamentar, cuja nomenclatura, símbolos de vencimentos, quantitativos, vencimentos e atribuições constam dos anexos da presente Lei. (NR)

Parágrafo único. Os cargos comissionados referidos no caput destinam-se às atividades de direção, chefia e assessoramento aos Membros da Mesa Diretora, das Lideranças, Vice-Lideranças e dos Deputados.” (AC)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO	QUANTIDADE (por Gabinete)
Chefe de Gabinete	PL-CGC	R\$ 9.719,84	01
Assessor Especial	PL-ASC	R\$ 8.620,14	10
Assessor Especial Adjunto	PL-ASCA	R\$ 2.693,81	03
Coordenador de Expediente	PL-COE	R\$ 1.885,64	01

” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991, passa a vigorar acrescida do Anexo VII e do Anexo VIII, com a seguinte redação:

“ANEXO VII (AC)

6.1.0 - Cargo: Assessor Especial Adjunto. (AC)

6.2.0 - Descrição Sintética: Auxiliar o Assessor Especial nas atividades, pertinentes ao assessoramento ao Titular do Gabinete. (AC)

6.3.0 - Atribuições: (AC)

6.3.1 - Auxiliar na elaboração de estudos e documentos, sigilosos ou não, e coligir elementos a serem utilizados pelo Titular do Gabinete em seus pronunciamentos e proposições. (AC)

6.3.2 - Auxiliar na emissão de pareceres sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Titular do Gabinete. (AC)

6.3.3 - Colaborar com o Assessor Especial e com o Titular do Gabinete com sugestões, na formulação dos seus pronunciamentos, consolidando-os ou dando-lhes redação final. (AC)

6.3.4 - Colaborar com a chefia do Gabinete nos assuntos de sua competência que lhes forem submetidos. (AC)

6.4.0 - Requisitos: Os constantes do art. 23 da Lei nº 6.123/68.” (AC)

“ANEXO VIII (AC)

7.1.0 - Cargo: Coordenador de Expediente. (AC)

7.2.0 - Descrição Sintética: Coordenar dos fluxos de expedientes e documentos legislativos, inclusive sigilosos, prioritários e de especial interesse do Gabinete. (AC)

7.3.0 - Atribuições: (AC)

7.3.1 - Coordenar, sob o comando e orientação do Titular do Gabinete ou à sua ordem, as tarefas de expedição e elaboração de documentos, inclusive aqueles considerados sigilosos, prioritários ou de especial interesse. (AC)

7.3.2 - Coordenar as atividades de apoio parlamentar para que estas estejam alinhadas à orientação político-partidária do Titular do Gabinete. (AC)

7.3.3 - Supervisionar os fluxos de expedientes, identificando e classificando documentos sigilosos, prioritários e de especial interesse ao Titular do Gabinete. (AC)

7.3.4 - Colaborar com a chefia do Gabinete e Assessoria nos assuntos de sua competência. (AC)

7.4.0 - Requisitos: Os constantes do art. 23 da Lei nº 6.123/68.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra vigor em 1º de junho de 2023.

Art. 4º Revogam-se:

I - o art. 4º e os Anexos IV e V, da Lei nº 10.568, de 4 de abril de 1991; e

II - o § 2º do art. 1º, da Lei nº 13.185, de 9 de janeiro de 2007.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 25 de abril do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO  
Presidente

## Ato

## ATO Nº 377/23

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe trâmite 005544/2023 e, no Ofício nº. 015/2023, do Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 26 de abril de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME  
RODRIGO SAMPAIO DE ARAUJO RIBEIRO  
MARCIA GLEIDE LOPES DE BRITO

CARGO  
ASSISTENTE PARLAMENTAR  
ASSESSOR ESPECIAL

SÍMBOLO  
PL-APC  
PL-ASC

Sala Torres Galvão, 25 de abril de 2023.

## ATO Nº 378/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005545/2023 e, no Ofício nº 029/2023, do Deputado Pastor Júnior Tércio,

**RESOLVE:** exonerar a servidora RAQUEL RAMA VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de abril de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

## ATO Nº 379/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005560/2023, do Deputado Coronel Alberto Feitosa,

**RESOLVE:** exonerar a servidora RAQUEL DE ANDRADE TELLES CABRAL DE MELLO, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, nomeando para o referido cargo, RODRIGO LOURENCO DA SILVA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de abril de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

## ATO Nº 380/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005558/2023, do Deputado Coronel Alberto Feitosa,

**RESOLVE:** exonerar a servidora ROSALIA LIMA DE CARVALHO, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo PL-CGC, nomeando para o referido cargo, ANDRE SAMICO DE MELO CORREIA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 91,90% (noventa e um vírgula noventa por cento), a partir do dia 01 de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 25 de abril de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO  
Presidente

## ATO Nº 381/23

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005544/2023 e no Ofício 015/2023, do Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 26 de abril de 2023, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME  
RODRIGO SAMPAIO DE ARAUJO RIBEIRO  
MARIA EDUARDA ALVES KOCH

CARGO/SÍMBOLO  
Assessor Especial/PL-ASC  
Assistente Parlamentar/PL-APC

GRAT.REP.  
85%  
0%

Sala Torres Galvão, 25 de abril de 2023.

Deputado AGLAÍLSON VICTOR  
1º Vice-Presidente

## Editais

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 125, Inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: JOÃO PAULO COSTA, JOÃO DE NADEGI, JOÃOZINHO TENÓRIO e RODRIGO NOVAES, membros titulares; ABIMAEI SANTOS, DORIEL BARROS, GILMAR JÚNIOR, RODRIGO FARIAS e ROMERO ALBUQUERQUE, membros suplentes, para se fazerem presentes à Audiência Pública a ser realizada no dia 11 de maio do corrente ano, às 14:00h (catorze horas), no Auditório Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, com a finalidade de discutir o seguinte tema: **Políticas públicas para os esportes.**

Recife, 19 de abril de 2023.

Deputado PASTOR JÚNIOR TÉRCIO  
PresidenteCOMISSÃO ESPECIAL EM DEFESA DOS  
PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do Art. 97, Inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: ROSA AMORIM (PT), DANI PORTELA (PSOL), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA) e JOÃO PAULO (PT), membros titulares, e, na ausência destes, os

**suplentes: DORIEL BARROS (PT), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), ANTÔNIO COELHO (UNIÃO), JOAQUIM LIRA (PV) e ERIBERTO FILHO (PSB)**, para comparecerem à Audiência Pública para tratar dos problemas dos Profissionais Enfermagem em Pernambuco, que será realizada no dia 31 de maio de 2023 (quarta-feira), às 10h (dez horas), no Auditório Sergio Guerra, localizado no 1º andar do Edifício Miguel Arraes de Alencar.

<p>Recife, 24 de abril de 2023.</p>
<p><b>GILMAR JÚNIOR</b> Presidente</p>
<p><b>Francismar Pontes</b> Presidente</p>
<p><b>Rodrigo Farias</b> 1º Secretário</p>
<p><b>Joãozinho Tenório</b> 2º Secretário</p>

## Ordem do Dia

<p><b>ATA DA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.</b></p>
<p><b>Ordem do Dia</b></p>

**TRIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.**

## ORDEM DO DIA

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Antônio Moraes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Imigrante Japonês e Seus Descendentes.

<p><b>Parceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.</b></p>
<p>DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023</p>

**Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 363/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autor do Projeto: Deputado Sileno Guedes**

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Festival Nacional de Jericos.

<p><b>Parceres Favoráveis das 3ª e 5ª Comissões.</b></p>
<p>DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023</p>

## Atas

<p><b>ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2023.</b></p>
<p><b>Ordem do Dia</b></p>

**ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

<p><b>PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS RODRIGO NOVAES E WALDEMAR BORGES</b></p>
<p>A'S 10 HORAS DE 20 DE ABRIL DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; ERIBERTO FILHO; FRANCE HACKER; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAI0 MANIÇ0BA; MÁRIO RICARDO; RENATO ANTUNES; RODRIGO NOVAES; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (23 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; GILMAR JÚNIOR; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAOZINHO TENÓRIO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO E SIMONE SANTANA. LICENCIADO O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR, EM VIRTUDE DO ATO Nº 347/2023. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS SILENO GUEDES E MÁRIO RICARDO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DE ABRIL DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE REPERCUTE VÍDEO DIVULGADO ONTEM, QUE MOSTRA O GENERAL GONÇALVES DIAS, CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, CIRCULANDO ENTRE OS INVASORES DO PALÁCIO DO PLANALTO NA OCASIÃO DOS ATOS DE 8 DE JANEIRO. O DEPUTADO AFIRMA QUE O GENERAL DEVERIA SER PRESO E O PRESIDENTE LULA AFASTADO DA PRESIDÊNCIA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REGISTRA VIAGEM NO PRÓXIMO DOMINGO PARA A CIDADE DE CÓRDOBA, ONDE PARTICIPARÁ DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE PARTICIPAÇÃO CIDADÃ E DESCENTRALIZADA, YO PARTICIPO. O PARLAMENTAR COMENTA QUE APRESENTARÁ UM PAINEL SOBRE A EXPERIÊNCIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO DESENVOLVIDO EM SUAS DUAS GESTÕES COMO PREFEITO DO RECIFE E DESTACA QUE A ESCUTA POPULAR NAS DECISÕES SOBRE INVESTIMENTOS PÚBLICOS FORTALECE A DEMOCRACIA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE ANUNCIA A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA AUMENTAR DE 5 PARA 10% AS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E PARA QUE A AVALIAÇÃO MÉDICA DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA ESSES CARGOS SEJA REALIZADA POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE TAMBÉM REPERCUTE A PRESENÇA DO GENERAL GONÇALVES DIAS, CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL, NOS ATOS DE 8 DE JANEIRO. O DEPUTADO AFIRMA QUE O GENERAL NÃO FEZ NADA PARA IMPEDIR O OCORRIDO, TENDO OS SEGURANÇAS ABANDONADO SEUS POSTOS, E DEFENDE A ABERTURA DE UMA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO NO CONGRESSO NACIONAL PARA APURAR O CASO. O PRESIDENTE INFORMA QUE, COMO OCORRERÁ GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL NESTA REUNIÃO, PASSARÁ PARA A ORDEM DO DIA. INICIA A ORDEM DO DIA. CONSTADADA A AUSÊNCIA DE QUORUM PARA VOTAÇÃO, O PRESIDENTE ANUNCIA A DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES 1661 A 1690/2023 E OS REQUERIMENTOS 440 A 446/2023, SENDO ADIADA A VOTAÇÃO PARA A REUNIÃO SUBSEQUENTE, NA FORMA DO § 3º DO ART. 194 DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO POR 10 MINUTOS PARA OS PREPARATIVOS DO GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL, A SER REALIZADO NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA. O DEPUTADO WALDEMAR BORGES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E REABRE A PRESENTE REUNIÃO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE ESPECIAL, EM COMEMORAÇÃO AOS 25 ANOS DO JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO, DE ACORDO COM O REQUERIMENTO Nº 315/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO SILENO GUEDES. O PRESIDENTE REGISTRA A SUA ADMIRAÇÃO POR ESSE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO E RESSALTA SEUS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE ENALTECE A FIGURA DO EMPRESÁRIO ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO, PAI DE EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, PRESIDENTE DO GRUPO EQM, AO QUAL PERTENCE O JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO. NA SEQUÊNCIA, COMPÕEM A MESA DOS TRABALHOS: OS DEPUTADOS SILENO GUEDES E FRANCE HACKER; O SECRETÁRIO DE ESPORTES DO RECIFE, RODRIGO COUTINHO; O DIRETOR OPERACIONAL DA FOLHA DE PERNAMBUCO, JOSÉ AMÉRICO; O DIRETOR EXECUTIVO DA FOLHA DE PERNAMBUCO, PAULO PUGLIESI; E O PRESIDENTE DO GRUPO EQM, EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO SILENO GUEDES, QUE ENALTECE A TRAJETÓRIA DO JORNAL FOLHA DE PERNAMBUCO, RESSALTANDO A CRITICIDADE DE SUAS COBERTURAS, QUE DENUNCIAVAM PROBLEMAS SOCIAIS E COBRAVAM SOLUÇÕES DO GOVERNO DE FORMA PROPOSITIVA. O DEPUTADO HOMENAGEIA O PORTAL DE NOTÍCIAS E DESTACA A SUA PRESENÇA NOS MAIS DIVERSOS EVENTOS AO LONGO DO TEMPO, SEMPRE ATUANDO A SERVIÇO DO POVO DE PERNAMBUCO E TRANSFORMANDO A REALIDADE DO ESTADO. EM ATO CONTÍNUO, OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEO INSTITUCIONAL. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AO SENHOR EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. NA SEQUÊNCIA, É</p>

CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO FRANCE HACKER, QUE EXALTA A FIGURA DO EMPRESÁRIO EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SECRETÁRIO DE ESPORTES DO RECIFE, RODRIGO COUTINHO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, DESTACANDO O DESAFIO QUE O VEÍCULO ENFRENTA EM IMPRIMIR JORNAIS NUMA ERA DIGITAL. NA SEQUÊNCIA, REGISTRA A ADMIRAÇÃO PELA FOLHA DE PERNAMBUCO E A SERIEDADE COM QUE A INSTITUIÇÃO FAZ JORNALISMO. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO, REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO A INSPIRAÇÃO DO SEU PAI, ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO, E DEDICA ESTA HOMENAGEM À RESISTÊNCIA E À SUPERAÇÃO DA EQUIPE DA FOLHA QUE SE REINVENTA NOS MOMENTOS MAIS DUROS. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A EMENDA ADIVITA Nº 01 AO PROJETO Nº 568/2023; A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO Nº 567/2023 E OS PROJETOS NºS. 581 A 597/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 1727 A 1760/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 454 A 458/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

<p><b>Francismar Pontes</b> Presidente</p>
<p><b>Rodrigo Farias</b> 1º Secretário</p>
<p><b>Joãozinho Tenório</b> 2º Secretário</p>

<p><b>ATA DA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2023.</b></p>
<p><b>Ordem do Dia</b></p>

**ATA DA SÉTIMA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

<p><b>PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS E JOÃO PAULO</b></p>
--

ÀS 18 HORAS DE 20 DE ABRIL DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS DORIEL BARROS E JOÃO PAULO. INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA MUNDIAL DA TERRA , DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOÃO PAULO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE DESTACA A RELEVÂNCIA DO TEMA OBJETO DESTA SOLENIDADE PARA O FORTALECIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A AGROECOLOGIA E, EM SEQUÊNCIA, CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE CRITICA OS SISTEMAS DE GOVERNO QUE VISAM O LUCRO EM DETRIMENTO DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA VIDA COLETIVA. O DEPUTADO AFIRMA QUE O PLANETA ESTÁ PASSANDO POR UM PROCESSO DE DESTRUIÇÃO, QUE TEM PROVOCADO MUDANÇAS CLIMÁTICAS E AMEAÇADO A HUMANIDADE. OCORRE UMA PERFORMANCE DA INDÍGENA XUKURU ALMA KAZURY. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA AOS SENHORES JOÃO MONTEIRO E ANA PAULA JONES. REPRESENTANTES DA ASSOCIAÇÃO RAÍZES DA TRADIÇÃO E ASSOCIAÇÃO DIA DA TERRA BRASIL, RESPECTIVAMENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR MARCELO CARNEIRO LEÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DE SE DEBATER A TEMÁTICA DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, SEM ESQUECER DA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL E DO COMBATE ÀS DESIGUALDADES. EM ATO CONTÍNUO, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA ANA LUIZA FERREIRA, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E FERNANDO DE NORONHA, QUE REAFIRMA O COMPROMISSO DO GOVERNO DO ESTADO COM AS QUESTÕES AMBIENTAIS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR JOÃO MONTEIRO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA ASSOCIAÇÃO RAÍZES DA TRADIÇÃO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA ANA PAULA JONES, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA ASSOCIAÇÃO DIA DA TERRA BRASIL. OCORRE UMA PERFORMANCE DO MESTRE MATEUS JOSÉ BORBA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 24 DE ABRIL, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

<p><b>Francismar Pontes</b> Presidente</p>
<p><b>Rodrigo Farias</b> 1º Secretário</p>
<p><b>Joãozinho Tenório</b> 2º Secretário</p>

## Expediente

<p><b>ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2023.</b></p>
<p><b>Ordem do Dia</b></p>

**ATA DA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2023.**

## EXPEDIENTE

<p><b>PARECERES NºS 125 E 135</b> - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 06 E 157, juntamente com a Emenda Nº 01.  À Imprimir.</p>
<p>X X X X X X X X X X</p>
<p><b>PARECERES NºS 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 136, 139 E 140</b> - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo Nºs 01 aos Projetos de Lei Nºs 12, 14, 19., 48, 69, 80, 93, 158, 176 E 178  À Imprimir.</p>
<p>X X X X X X X X X X</p>
<p><b>PARECERES NºS 131, 134, 137, 138 E 141</b> - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 75, 150 172, 175 E 181.  À Imprimir.</p>
<p>X X X X X X X X X X</p>
<p><b>OFÍCIO Nº 046/2023</b> - DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO informando a indicação do União Brasil para a composição da Comissão Especial em Defesa da Bacia Leiteira de Pernambuco, o Deputado Antônio Coelho.  À Publicação.</p>
<p>X X X X X X X X X X</p>
<p><b>OFÍCIO Nº 083/2023</b> - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do Pedido de Informação acerca do Requerimento Nº 289/23, de autoria do Deputado Waldemar Borges, remetido pelos Ofícios Pres. NºS 04409 E 04413/2023  Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.</p>
<p>X X X X X X X X X X</p>
<p><b>OFÍCIO Nº 113/2023</b> – DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E ATENÇÃO PRIMÁRIA DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 280, de autoria do Deputado Doriel Barros.  Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.</p>

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS Nºs 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104 E 105/2023** - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 395/23, 430/23, 431/23, 432/23, 555/23, 557/23, 558/23 E 559/23. Inteirada.

X X X X X X X X X X

**REQUERIMENTO** - DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 24 e 25 de abril de 2023, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Rodrigo Farias

## Proposta de Emenda à Constituição

### PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 00010/2023

Acrescenta § 7º ao art. 127 da Constituição do Estado de Pernambuco, para estabelecer que a comprovação de regularidade do Município se faz quando da assinatura dos instrumentos para a transferência voluntária.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### EMENDA:

Art. 1º O art. 127 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 127. ....

§ 7º O ato de entrega dos recursos aos Municípios a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, bem como dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso, da seguinte forma: (AC)

I - a comprovação de regularidade do ente federativo se faz quando da assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo; (AC)

II - a emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere este parágrafo, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do município, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.” (AC)

Art. 2º O disposto nesta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco se aplica aos convênios ou instrumentos congêneres já celebrados e vigentes.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O presente visa possibilitar que os Municípios venham receber transferências voluntárias do Governo Estadual mesmo que estejam em situação de inadimplência.

Esse Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária irá possibilitar a emissão de nota de empenho e realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos de transferências voluntárias, e também de doação de bens, materiais e insumos, aos municípios inadimplentes.

De acordo com o novo instrumento legal, permanece a vedação de transferência voluntária a entes da Administração que encontram-se em situação de inadimplência, nos exatos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O caput do artigo 25, da LRF é categórico ao dispor que transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, sem, contudo, estabelecer expressamente em que momento se dá a referida entrega de recursos.

Desse modo, a PEC em nada altera a vedação de transferência voluntária a entes inadimplentes com a Administração Pública, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. O que ocorre é apenas a definição do conceito temporal de transferência voluntária, que não mais ocorre no momento da liberação financeira de recursos, mas apenas no ato da assinatura do convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos aditivos correspondentes.

Ademais, outras exigências previstas na legislação, como aquelas intrínsecas ao cumprimento do objeto do contrato ou convênio e respectiva prestação de contas e aquelas previstas na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, permanecem inalteradas.

Por fim, ressalte-se que, do ponto de vista formal, não há qualquer óbice que impeça a aprovação desta proposição, uma vez que atende ao disposto no art. 17 da Constituição Estadual e no art. 220 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em face dos argumentos mencionados e por entendermos que a medida se revela justa e oportuna, apresentamos a PEC, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.

LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO

Adalto Santos  
Claudio Martins Filho  
Joaquim Lira  
Rodrigo Novaes  
Simone Santana  
Waldemar Borges  
Antonio Coelho  
Delegada Gleide Angelo  
Doriel Barros  
Fabrizio Ferraz  
Gustavo Gouveia  
João Paulo Costa  
Romero Albuquerque  
Henrique Queiroz Filho  
Izaías Régis  
Abimael Santos  
Dani Portela  
Dannilo Godoy  
Débora Almeida  
Eriberto Filho  
France Hacker  
Jarbas Filho  
Jeferson Timóteo  
João de Nadegi  
José Patriota  
Kaio Maniçoba  
Mário Ricardo  
Nino de Enoque  
Pastor Junior Tercio  
Renato Antunes  
Rodrigo Farias

Sileno Guedes  
Rosa Amorim  
Luia Cabral

As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

## Projetos

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000598/2023

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada Beatriz Cristina Fakh Leite Marques.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada Beatriz Cristina Fakh Leite Marques.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Com profunda satisfação, indico a esta Casa Legislativa, o nome da Sra. Beatriz Cristina Fakh Leite Marques, Delegada de Polícia Civil de Pernambuco, para a apreciação dos meus Pares visando a concessão do Título Honorífico de Cidadã Pernambucana.

Desde pequena, Beatriz sempre guardou o desejo de ser Delegada de Polícia. Esse desejo partiu do exemplo de sua mãe, advogada, que almejava o concurso para o cargo de Delegada durante seu crescimento. A realização deste sonho para a família veio apenas com a aprovação da Delegada Beatriz, que hoje desempenha um trabalho exemplar vivendo o sonho de sua mãe.

Após a aprovação no concurso público do Estado de Pernambuco, veio grávida de São Paulo, onde morava, para os cursos de formação e instrução na academia. Estando longe de casa e da sua família e amigos, recebeu o suporte e apoio dos colegas, obtendo sucesso e assumindo seu papel na Polícia Civil de Pernambuco. Segundo afirma, desde então, apesar da distância de sua terra natal, ganhou sua segunda família com seus pares da Polícia Civil pernambucana.

Hoje, após quase 15 anos de exercício profissional neste Estado, é latente o seu sentimento de apego e carinho por Pernambuco. Desde o início de sua jornada na segurança pública estadual, passou por diversas delegacias e atualmente ocupa o cargo de Diretora Integrada Metropolitana, cuidando das unidades distritais de toda capital e região metropolitana do Recife.

Nesse sentido, nosso pleito se fundamenta na necessidade de reconhecer, atribuindo o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, as grandes contribuições e relevantes serviços prestados à segurança pública de Pernambuco, feitas pela ilustre Delegada Beatriz Cristina Fakh Leite Marques, motivo de grande orgulho e honra para o nosso Estado.

Isto posto, haja vista seu amor por nossa terra, resta de grande valia acolher de forma efetiva e definitiva, na gloriosa classe cidadã pernambucana, esta grande paranaense que tem sua história entrelaçada e enraizada nos braços de Pernambuco.

Ante o exposto, solicito o valioso apoio dos Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa para aprovação desta Resolução em Plenário.

Sala das Reuniões, em 17 de Abril de 2023.

FABRIZIO FERRAZ  
DEPUTADO

As 1ª, 11ª comissões.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000599/2023

Altera a Lei nº 17.221, de 22 de abril de 2021, que proíbe práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue de indivíduos em razão de sua condição e/ou orientação sexual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de ampliar a proibição de práticas discriminatórias e estabelecer prazo de 6 (seis) meses para que as pessoas que tenham feito *piercing*, tatuagem ou maquiagem definitiva possam realizar doação de sangue.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.221, de 22 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 17.221, de 22 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica proibida toda e qualquer prática discriminatória que impeça ou dificulte a doação de sangue. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se práticas discriminatórias, dentre outras, aquelas que limitem a doação de sangue por indivíduos em razão de sua origem, etnia, sexo, cor, idade, condição e/ou orientação sexual, sem base em evidências científicas. (AC)

§ 2º Não são consideradas práticas discriminatórias as restrições aplicadas com base em critérios de biossegurança e fundamentadas em evidências científicas. (AC)

§ 3º O disposto nesta Lei não afasta as demais normas aplicáveis aos doadores e aos bancos de sangue, hemocentros, serviços de hemoterapia e outras entidades afins, notadamente o disposto na Lei Federal nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e na Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001. (AC)

Art. 2º Os materiais coletados nas doações de sangue serão submetidos aos protocolos de segurança necessários, de forma a garantir a biossegurança para o doador, receptor e profissionais de saúde. (NR)

§ 3º As pessoas homossexuais não serão privadas da doação de sangue em razão de sua orientação sexual. (AC)

§ 4º As pessoas que tenham feito *piercing*, tatuagem ou maquiagem definitiva, desde que comprovadas a segurança e a regularidade sanitária do estabelecimento responsável, poderão doar sangue após 6 (seis) meses da realização do procedimento, observados os testes e exames laboratoriais necessários, assim como as demais normas estabelecidas pela legislação vigente.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A presente proposição altera a Lei nº 17.221, de 22 de abril de 2021, que proíbe práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue de indivíduos em razão de sua condição e/ou orientação sexual, a fim de ampliar a proibição de práticas

discriminatórias e estabelecer prazo para que as pessoas que tenham feito piercing, tatuagem ou maquiagem definitiva possam realizar doação de sangue.

A redação originária da Lei nº 17.221, de 22 de abril de 2021, configurou-se importante marco para evitar práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue de indivíduos em razão de sua condição e/ou orientação sexual.

No entanto, faz-se necessária a ampliação de tal previsão legal, para abarcar a proibição de outras práticas discriminatórias, tais como aquelas fundadas em origem, etnia, sexo, cor e/ou idade, sem respaldo técnico ou científico.

Dessa forma, trata a presente proposição de um reforço às normas constitucionais que vedam tratamento discriminatório (art. 3º, IV c/c art. 5º, caput, CF/88), em perfeita sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Ademais, a presente proposição permite, desde que observadas as demais normas estabelecidas pela legislação vigente, a doação de sangue por indivíduos que tenham feito piercing, tatuagem ou maquiagem definitiva, os quais poderão doar sangue após 6 (seis) meses da realização do procedimento, desde que comprovadas a segurança e a regularidade sanitária do estabelecimento responsável.

O prazo atualmente estabelecido pelo Hemope está fixado em 12 (doze) meses. No entanto, há diversos hemocentros em que tal prazo fica reduzido para 6 (seis) meses, desde que comprovados os critérios de segurança e sanitário dos estabelecimentos responsáveis.

Um desse locais é o Núcleo de Hemoterapia de Volta Redonda-RJ, localizado no Hospital São João Batista (HSJB). No local, após a redução do prazo de 12 (doze) meses para 6 (seis) meses houve um aumento na lista de doadores e consequentemente no estoque de sangue disponível à população.

De acordo com o coordenador técnico do Núcleo de Hemoterapia, o médico hematologista Dr. Luiz Gonzaga Lula de Oliveira Lima, a mudança foi possível graças aos avanços tecnológicos, que permitiram a redução da janela imunológica, “que é quando a pessoa está contaminada com algum vírus, mas ainda não conseguimos detectar. Desta forma, a Legislação decidiu atualizar este período de espera para que as pessoas que fizeram tatuagem possam doar novamente. Uma mudança muito importante e que, com certeza, irá aumentar muito o número de doadores, já que muitas pessoas deixavam de doar por conta da espera que era de um ano”.

Dessa forma, a presente proposição reforça tal ordem de ideias, atualizando a legislação estadual, e permitindo a doação de sangue por tais indivíduos, desde que realizados os testes e procedimentos de biossegurança.

Diante do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.**

**SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000600/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da efetivação de Registros Comportamentais dos alunos da Rede de Ensino Público e Privada no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º As escolas da rede de ensino pública e privada do Estado de Pernambuco, deverão assegurar o registro, por meio de documento hábil, onde conste o comportamento de seus alunos, constando as observações passíveis de acompanhamento, tais como: conduta, atitude, maneiras, modos, procedimento, ação, reação, atuação, desempenho, hábitos e costumes de caráter passivo e ativo.

Art. 2º O profissional de educação ou gestor imediato, ao tomar conhecimento dos alunos com comportamentos passíveis de registro, deverão consignar informações pertinentes que deverão constar como anexo do histórico escolar do aluno, constando:

I - o seu perfil psicológico; e

II - em caso de agressão física, mencionar o fato ocorrido, mediante a extração do relatório constante do livro de registro da Unidade de Ensino e juntada do Boletim de ocorrência, para fins das comunicações pertinentes e acompanhamentos.

Parágrafo único. Na hipótese da matrícula, rematrícula e transferência do aluno dentro da rede de ensino, o histórico comportamental deverá acompanhar o histórico escolar.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A proposta visa estabelecer a obrigatoriedade de serviços de psicologia e assistência social nas escolas públicas da rede estadual e da rede privada, com o objetivo de desencadear cuidados com a saúde mental dos alunos, monitoramento e viabilização de ação preventiva contra a violência, que conforme vastamente noticiado se encontra em escalada de grandes proporções.

O projeto abrange práticas de monitoramento e adoção de medidas efetivas de cuidado com a saúde mental, de modo a atuar nas possíveis causas do comportamento violento e na contenção de riscos.

Hodiernamente, a busca por saúde mental vem ganhando evidência. Apesar de estar presente desde a definição de saúde pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em 1947: “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças”.

O aumento gradativo de casos de violência dentro das escolas, acende um alerta para a importância de debater sobre a saúde mental dentro dos espaços educacionais e necessidade de políticas públicas de prevenção e de serviços de apoio às vítimas para mitigar suas consequências adversas à saúde, bem como episódios de violência extrema como temos assistido.

De acordo com estudo do Instituto de Estudos Avançados da Unicamp, nos últimos 21 anos, pelo menos 23 escolas do Brasil registraram ataques de alunos e ex-alunos. Foram 12 episódios em escolas estaduais, seis em unidades municipais, um em escola cívico-militar municipal, e quatro em estabelecimentos particulares. As mortes chegam a 36: 24 estudantes, cinco professoras, outros dois profissionais de educação e cinco alunos e ex-alunos responsáveis pelos ataques.

Dentro do contexto, é prioritário que haja no âmbito das escolas públicas e privadas, profissionais qualificados preparados para acompanhar os alunos com registros de comportamento suscetível de atenção psicológica, e que o acompanhamento resulte em registro efetivo para que sejam promovidos os cuidados e ao mesmo tempo para sejam evitadas concretamente situações potenciais de violência.

**Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.**

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO  
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000601/2023

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros em Pernambuco;

II - estimular o empreendedorismo afro-brasileiro para preservação de valores culturais, históricos, artísticos, gastronômicos, estéticos e identitários;

III - promover ações de conscientização e a mobilização da população afrodescendente para o empreendedorismo;

IV - fomentar criação de rede de interação entre afroempreendedores, a fim de permitir intercâmbio de experiências, de informações e formação de negócios solidários; e

V - fortalecer o crescimento da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor:

I - a promoção da igualdade racial e combate ao racismo e à discriminação;

II - a inclusão e ampliação do acesso dos afroempreendedores a crédito, capacitação e fomento a inovações;

III - o desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a realização de ações conjuntas; e

IV - o incentivo à formalização e à regularização das atividades econômicas dos afroempreendedores.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor:

I - a criação de programas e ações específicas de fomento e apoio ao afroempreendedorismo;

II - a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o afroempreendedorismo;

III - a capacitação e a formação continuada dos afroempreendedores, em formato acessível; e

IV - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 4º O Poder Público estimulará a criação de espaços e eventos de interação e networking entre os afroempreendedores, para promover o compartilhamento de experiências, informações e o fortalecimento de parcerias.

Art. 5º O Poder Público estimulará a criação e disponibilização de materiais e informações sobre o afroempreendedorismo em sítio eletrônico oficial, em formato acessível, para orientação e capacitação dos afroempreendedores.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa instituir diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor no Estado de Pernambuco, em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal, que estabelecem a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF/88).

Ademais, a presente proposta legislativa está em consonância com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), que estabelece a necessidade de políticas de promoção da igualdade racial e de combate à discriminação, buscando eliminar as desigualdades raciais e promover a inclusão social e econômica da população afrodescendente.

Dessa forma, o projeto busca fortalecer o afroempreendedorismo no Estado de Pernambuco, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, a valorização da cultura afro-brasileira e a promoção da igualdade racial. Além disso, a proposta respeita as diretrizes e regras estabelecidas, garantindo uma abordagem inclusiva e não discriminatória em relação aos afroempreendedores.

Portanto, espera-se que este projeto de lei possa contribuir significativamente para o fortalecimento do afroempreendedorismo em Pernambuco, promovendo a igualdade racial e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 21 de Abril de 2023.**

**SOCORRO PIMENTEL  
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000602/2023

Altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de inserir nas placas de obras públicas, o código bidimensional QR Code (Quick Response Code).

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....  
.....”

§ 4º Os órgãos públicos integrantes da Administração Direta e Indireta, inclusive entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, devem inserir nas placas de obras o código bidimensional QR Code (Quick Response Code), para leitura por smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página do portal da transparência, com as informações completas e atualizadas sobre a sua execução. (AC)

§ 5º No código bidimensional QR Code (Quick Response Code) deverá conter as informações previstas no *caput* deste artigo. (AC)

§ 6º A inserção do QR Code em placas de obras públicas em andamento realizar-se-á à medida que forem atualizadas, conforme previsão contratual. (AC)

§ 7º O Poder Público observará a atualização das informações sempre na mesma página, de forma a manter o link do QR Code sempre atualizado, independente do trâmite processual respectivo à obra vinculada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição trata sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por smartphone e outros dispositivos móveis.

O objetivo é aumentar a transparência da execução de obras públicas, de forma a facilitar o acesso do cidadão pernambucano às informações sobre o seu andamento, favorecendo ainda o acompanhamento e a fiscalização da atividade governamental, atendendo os princípios constitucionais da publicidade e eficiência.

Além dos princípios constitucionais acima citados, também temos a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), dando incentivo a transparência pública, já que os órgãos têm dado publicidade dos atos e informações da gestão de forma mais clara e organizada em portais on-line, acessíveis a qualquer cidadão.

O Estado Democrático de Direito em seus princípios básicos garantem aos seus cidadãos o direito constitucional da publicidade e acesso irrestrito à informação. Estes direitos estão garantidos no inciso XXXIII do art. 5º, bem como no inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

Como se pode notar, o principal objetivo a ser alcançado é facilitar o controle social sobre os atos da administração e a gestão dos recursos públicos, sendo este poderoso instrumento democrático, que permite a efetiva participação dos cidadãos em geral na avaliação das políticas públicas, mormente porque materializa o dever geral de fiscalização a partir do emprego de recursos tecnológicos modernos. O cidadão, com seu telefone celular, poderá ter acesso a todos os dados e informações da obra que está sendo realizada pelo Governo do Estado.

Diante o exposto e pelo benefício à população, apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 10 de Abril de 2023.**

**ROMERO ALBUQUERQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000603/2023

Institui o Índice de Governança Municipal (IGM/CFA), e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Índice de Governança Municipal (IGM) do Conselho Federal de Administração (CFA) a fim de analisar o desempenho de gestão pública dos municípios do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O índice do IGM/CFA tem como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

I - erradicação da pobreza;

II - fome zero e agricultura sustentável;

III - saúde e bem-estar;

IV - educação de qualidade;

V - igualdade de gênero;

VI - água potável e saneamento;

VII - energia acessível e limpa;

VIII - trabalho decente e crescimento econômico;

IX - indústria, inovação e infraestrutura;

X - redução das desigualdades;

XI - cidades e comunidades sustentáveis;

XII - consumo e produção responsáveis;

XIII - combate às alterações climáticas;

XIV - vida de baixo d'água;

XV - vida sobre a terra;

XVI - paz, justiça e instituições fortes;

XVII - parcerias em prol das metas.

Art. 3º Por meio dessas dimensões elencadas pelo art. 2º, as cidades no Estado de Pernambuco ficam vinculadas à avaliação do IGM/CFA.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar a presente Lei sobre os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Índice de Governança Municipal do Conselho Federal de Administração (IGM/CFA) para avaliação da gestão pública dos Entes Federativos Municipais no Estado de Pernambuco. De tal maneira, visa nortear a sociedade, os cidadãos e os municípios pernambucanos com suas políticas públicas, além de consolidar transparência.

O IGM/CFA foi criado em 2016 com o intuito de auxiliar gestores públicos a entender, através de dados consolidados, quais seriam as possíveis oportunidades de melhorias em seu município.

A estrutura do IGM/CFA é baseada na análise de dados brutos chamados de variáveis, cuja média serve de base para a criação dos indicadores. As médias dos indicadores criam as dimensões e a média das dimensões criam a nota geral do IGM/CFA.

Dessas dimensões, além de Finanças, Gestão e Desenvolvimento, foi vinculado os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) implementados de acordo com a Agenda 2030[1], publicado em 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Por conseguinte, a atual versão do IGM/CFA consolida os 5.570 municípios brasileiros, além de incluir o Distrito Federal no estudo. Tem-se, assim, mais de 2,4 milhões de dados coletados das mais diversas fontes oficiais brasileiras como o IBGE, Perfil Munic, Datasus, Secretaria do Tesouro Nacional, Índice Firjan, entre outros.

Com a incorporação do IGM/CFA no Estado de Pernambuco, será possível auxiliar gestores municipais a visualizar as necessidades e/ou boas práticas de sua região, bem como priorizar políticas públicas. Afinal, é fundamental promover o debate sobre a importância da gestão municipal profissional.

De tal maneira, o Projeto de Lei tem o objetivo de qualificar a gestão e de utilizar recursos públicos de forma uma maneira mais razoável, empregando um índice que contribui diretamente com subsídios estatísticos para s tomadas de decisão e promulgação de políticas públicas.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

[1] ONU – Organização das Nações Unidas. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável* . Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

**Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.**

**IZAIAS RÉGIS  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 7ª, 10ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000604/2023

Concede a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, a Nelson Bezerra da Silva, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica concedida a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, ao Empresário Nelson Bezerra da Silva, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Foi em uma casa humilde no distrito de Gonçalves Ferreira, na **cidade de Caruaru** , no Agreste pernambucano, que os irmãos **Nelson e Guilhermina Bezerra** , sócios-fundadores da **Masterboi** , aprenderam o valor do trabalho. Nascidos em uma família simples de **11 irmãos** , desde cedo viam o pai viajar constantemente para a capital, **Recife**, para vender carnes no pequeno box que administrava no **Mercado Público de Afogados** para assim trazer o pão de cada de dia para casa.

Nelson se mudou de Caruaru aos 16 anos, rumo a capital, sua irmã veio logo depois. Apesar das dificuldades impostas pelo árduo trabalho no açougue, dificuldades estas que o impediram de continuar seus estudos, Nelson nunca parecia desanimado, trabalhava sempre com afinco e imensa responsabilidade e zelo para com cada cliente, o que naturalmente o fez ganhar a confiança de uma grande massa de consumidores.

Em 1988, assumiram oficialmente o comando do box 77, que ficou conhecido como Açougue do Nelson. A credibilidade era tanta que os clientes deixavam as chaves de seus negócios com os irmãos Bezerra para que, no decorrer da madrugada, eles fizessem o abastecimento das carnes. Por volta das três da manhã, a dupla pegava uma velha Kombi e, pessoalmente, fazia as entregas. No horário de abertura das lojas, os proprietários já estavam com elas devidamente abastecida, prontas para iniciar as vendas.

Foi nesta mesma época que Nelson, em meio ao pesado dia a dia de trabalho, conheceu Ana, uma pequena empresária que produzia marmitas para vender e comprava as carnes em seu açougue. Com o tempo, os dois construíram uma relação de respeito, amizade e cumplicidade, casamento fundamental para o desenvolvimento pessoal e profissional dos dois e para a consolidação da empresa familiar.

Com o crescimento da clientela do Açougue do Nelson, atraída pelo serviço de excelência prestado pelos irmãos, foi ficando cada vez mais latente a necessidade de ampliar o espaço físico do negócio. Foi quando surgiu a oportunidade de comprar uma casa na Rua 21 de Abril, localizada no mesmo bairro de Afogados, e que já contava com uma câmara frigorífica instalada. A mudança ousada, realizada no ano de 2000, marcou também a criação oficial da marca Masterboi, fruto da ambição, da coragem e do trabalho incansável dos seus fundadores.

A história aqui relatada demonstra como o Senhor Nelson é um extraordinário exemplo de ousadia e coragem, sua caminhada rumo ao sucesso é cheia de nobres lições de empreendedorismo, a Masterboi hoje é uma empresa referência no mercado, em seu portfólio estão cortes bovinos, caprinos e suínos, aves, pescados, vegetais, laticínios e embutidos, compondo um mix de mais de 700 itens entre marca própria e revenda. Atendendo ao mercado interno e externo.

Dessa maneira, diante das expressivas contribuições prestadas a geração de emprego e ao desenvolvimento da economia do nosso Estado, justo se faz conceder ao empresário sócio fundador da Masterboi, ao Empresário Nelson Bezerra da Silva, a Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, nos termos da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. (Regimento Interno desta Casa Legislativa).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.**

**ANTÔNIO MORAES  
DEPUTADO**

**À Mesa Diretora.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000605/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 287-B. Primeira Semana do mês de setembro: Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome. (AC)

§ 1º A Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome busca aproximar os poderes públicos estaduais, entidades da sociedade civil que realizem atividades sobre a temática, representações das escolas estaduais e da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, representantes de universidades, pesquisadores, parlamentares e membros do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco. (AC)

§ 2º Durante a semana estadual prevista no caput, serão promovidas atividades, nas escolas do Estado de Pernambuco, com o intuito de divulgar a vida e obra de Josué de Castro, bem como acerca da consciência social no tocante à questão da fome. (AC)

§ 3º Através de parcerias firmadas entre os poderes públicos e institutos de pesquisas e universidades, serão apresentados dados sobre o panorama da fome e da vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 4º Na semana estadual prevista no caput, serão realizadas ações de arrecadação de alimentos não perecíveis, que deverão ser distribuídos a famílias em situação de insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação da Semana Estadual Josué de Castro de Combate à Fome, no âmbito do Estado de Pernambuco, que tem como intuito discutir a questão da fome em Pernambuco, com a realização de seminários, campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos, fortalecimento de ações da sociedade civil, incentivo a pesquisas que elucidem o panorama da fome no estado através de articulações com institutos de pesquisa e universidades, ações de sensibilização e conscientização acerca da temática, dentre outras atividades a serem organizadas e executadas pelo Poder Executivo Estadual.

O direito à alimentação adequada e segura é um direito humano básico universal, que consta como direito do povo brasileiro assegurado pela Constituição Federal. Entretanto, de acordo com pesquisa da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), no final de 2020, cerca de 19 milhões de brasileiros passaram fome, além de cerca de 55% da população brasileira ter passado, nesse período, por algum grau de insegurança alimentar, o que corresponde a 116 milhões de brasileiros.

Ainda em 2020, estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) foi publicado apresentando dados acerca dos cenários de desigualdade social nas cidades e estados brasileiros. Neste estudo, de acordo com o Índice Gini, que mensura a concentração de renda, Pernambuco figura como o terceiro estado mais desigual do país, tendo sua capital, a cidade do Recife, ocupado o posto de capital mais desigual do Brasil.

Apesar dos dados terem sido analisados em 2019, novos estudos, conduzidos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Observatório das Metrópoles e Observatório da Dívida Social na América Latina (RedODSAL), apontam para um aprofundamento dessa desigualdade em decorrência da crise sanitária da Covid19, que agravou a crise econômica que o país já enfrentava desde 2015. De acordo comas pesquisas, a média do índice Gini das metrópoles brasileiras subiu 6,1%, entre o 4º trimestre de 2019 e o 2º trimestre de 2020.

Os dados e informações levantados pelas pesquisas podem ser constatados na prática, nas ruas das cidades brasileiras. Na Região Metropolitana do Recife, é perceptível o aumento marcante da população em situação de rua, além do aumento de pessoas em vulnerabilidade que vão às ruas pedir doações e comida. Fato que também se observa facilmente nas cidades do interior do estado. De acordo com dados publicados em reportagem do Diário de Pernambuco, no dia 05 de maio de 2021, apenas a capital pernambucana tinha cadastradas 1.722 pessoas em situação de rua. Entretanto, sabemos que parte dessa população no Recife, pode não estar cadastrada, o que elevaria esses números oficiais.

Além do crescimento marcante da desigualdade social e da fome e do risco de fome, podemos também destacar os grupos populacionais que são ainda mais atingidos com a crise sanitária, econômica e social. Estudos apontam que a população negra, por exemplo - que, historicamente, tem os piores salários e condições de trabalho mais precarizadas - sofreu ainda mais durante a pandemia.

Na Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, publicada em novembro de 2021, as pessoas negras são a maioria da população desempregada no país, sobretudo, com as taxas crescentes de desemprego ocasionadas por conta da pandemia. Além disso, o estudo também aponta que a população negra é o grupo populacional que mais ocupados postos de trabalho informais e com menores rendimentos.

Assim como a desigualdade racial, também destacamos a desigualdade de gênero, uma vez que, segundo dados do Ministério do Trabalho, em 2020, dos 480 mil postos de trabalho formais perdidos no Brasil, mais de 96% desses postos eram ocupados por mulheres. Vale ressaltar que a pandemia não inaugurou no Brasil as desigualdades de raça e gênero. Ao contrário, as desigualdades de gênero e raça aprofundaram a crise econômica e social nos grupos populacionais da população negra e feminina.

Desta forma, compreendemos que a fome e o risco de fome atingem de forma mais direta a população negra e feminina, que, neste caso, são a maioria das chefias dos lares brasileiros.

Em 2021, o geógrafo José Raimundo Sousa Ribeiro Júnior e demais pesquisadores publicaram o Atlas das Situações Alimentares no Brasil. No trabalho, os pesquisadores apontam que, por conta das questões de gênero e raça que atravessam as oportunidades e condições de trabalho no Brasil, a fome está presente, em maior frequência, nos domicílios cujas pessoas de referência eram mulheres ou pessoas pretas e pardas.

O estudo ainda relata que, entre 2017 e 2018, por exemplo, houve relato de fome em 6,4 milhões de domicílios cuja pessoa de referência era preta ou parda, enquanto que 2,3 milhões de domicílios chefiados por pessoas brancas relataram fome.

Ainda na temática da fome, destacamos a figura do médico, geógrafo, escritor, cientista social e político recifense Josué de Castro. Josué, sem dúvidas, é um dos maiores brasileiros de todos os tempos. Deixou um legado de contribuições científicas que ainda hoje servem como base para desenvolvimento de pesquisas e políticas públicas em todo o mundo, sobre tudo na questão da fome.

Seu trabalho mais conhecido, Geografia da Fome, publicado em 1946, foi traduzido em mais de 25 idiomas. Nesta obra, Castro disserta sobre os padrões alimentares e nutricionais do povo brasileiros, com recortes regionais, fazendo apontamentos para congruência da ocorrência de fome e a ideia de um desenvolvimento econômico aos moldes coloniais.

Josué classificou, em Geografia da Fome, a fome coletiva como um fenômeno social. Debruçou-se a explicar as implicações da fome e da subnutrição. Esmiçou os hábitos alimentares dos brasileiros, divididos em 5 regiões, levando em consideração aspectos socioculturais, geográficos, climáticos, políticos e sociais.

Esta obra também permitiu uma análise de áreas cujo padrão de fome variavam, as quais foram classificadas como áreas de fome endêmica, áreas de fome epidêmica e áreas de subnutrição. Com Geografia da Fome, Josué marca uma contestação das afirmações fatalistas que colocavam a fome como um fenômeno meramente natural. Comisso, Josué e sua obra se tornam revolucionários.

Com o sucesso de suas obras, Josué de Castro ganhou destaque internacional, o que o levou a ser convidado por governos de países como Argentina, República Dominicana e México, para atuar com estudos a respeito da fome nesses territórios. Além disso, foi Presidente do Conselho Executivo do Organismo das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO).

Também foi embaixador, até ser destituído pelo golpe militar de 1964. Josué foi indicado por 3 vezes ao prêmio Nobel, sendo duas indicações ao Nobel da Paz e uma ao Nobel de Medicina.

Portanto, dada a importância de Josué de Castro para o enfrentamento à fome e à desigualdade social no mundo, compreendo como de extrema importância a valorização da vida e obra de Josué de Castro, que, apesar de ser extremamente atual e servir como referência para pesquisadores no mundo todo, ainda são pouco reverenciadas no seu estado, Pernambuco.

Conhecer a vida e a obra de Josué de Castro é conhecer um Brasil real, com suas iniquidades, com a exploração da classe trabalhadora. É compreender que a fome não é um fenômeno natural e impossível de ser encarado. Portanto, vejo como crucial que a obra e a vida deste recifense seja discutida nas escolas estaduais, em debates que envolvam centros de pesquisa e a academia que a obra de Josué, como base para criação de uma Semana Estadual de Combate à Fome motive a gestão pública a buscar alternativas para enfrentarmos o problema da fome.

Que se suscitem e fomentem pesquisas e dados que caracterizam o cenário atual da fome no nosso estado, de forma a fornecer dados importantes que possibilitem a criação e implementação de políticas públicas que tenham a capacidade de reduzir as desigualdades sociais, sobretudo, a fome, para que um dia, não falte a nenhum pernambucano, um prato de comida.

Desta forma, reitero o compromisso radical desta mandata no combate às desigualdades e apresento à apreciação dos nobres colegas deputados, este Projeto de Lei, que tem como intuito, além de pautar a questão da fome, crescente em nosso estado e em nosso país, também relemorar e homenagear o grande pernambucano que foi Josué Apolônio de Castro.

<b>Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.</b>
<b>DANI PORTELA</b> <b>DEPUTADA</b>

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000606/2023

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa, do Programa Parlamento Jovem.
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>RESOLVE:</b>

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o programa Parlamento Jovem.

Art. 2º O Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar, aos alunos de escolas públicas e particulares, além da vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Assembleia Legislativa:

I - a conscientização da importância do Poder Legislativo para a sociedade;

I - a conscientização da importância da participação política;

III - a conscientização da importância da democracia;

IV - a conscientização da importância do respeito ao pluralismo político;

V - noções básicas de processo legislativo;

VI - noções básicas de direito constitucional.

§ 1º O exercício do mandato terá caráter instrutivo, devendo ocorrer anualmente, no segundo semestre, em data acordada pelo Colégio de Líderes, observada a rotina de trabalhos da Assembleia.

§ 2º O Parlamento Jovem será constituído, alternadamente, por estudantes do 9º ano, do ensino fundamental, e do 3º ano, do ensino médio.

§ 3º A primeira edição do Parlamento Jovem imediatamente posterior à promulgação da presente Resolução será constituída exclusivamente por estudantes do ensino médio, e a subseqente por estudantes do ensino fundamental, estabelecendo-se, sucessivamente, essa forma de alternância.

Art. 3º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Parlamento Jovem, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto a sua iniciativa, publicação, discussão e votação nas Comissões Parlamentares e em Plenário.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco envidará esforços para possibilitar que a sessão plenária do Parlamento Jovem transcorra no Plenário Governador Eduardo Campos.

Art. 4º O Parlamento Jovem será composto de, no máximo, 49 (quarenta e nove) deputados estudantes.

§ 1º Os trabalhos do Parlamento Jovem serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos estudantes, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§ 2º A Legislatura do Parlamento Jovem terá a duração de três dias, verificando-se o seu início com a diplomação, seguida da posse dos deputados e findando-se com a redação de autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, na seção referente ao Poder Legislativo.

Art. 5º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, mediante Ato, normatizará a consecução do programa Parlamento Jovem, compreendendo os seguintes aspectos, em especial:

I - o cronograma das atividades de organização;

II - as orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;

III - a eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;

IV - a escolha dos jovens parlamentares, uma vez totalizada as inscrições e a escolha dos participantes do programa Parlamento Jovem deverá levar em conta, tanto quanto possível, a paridade numérica entre alunos participantes de escolas públicas e privadas, além de paridade numérica de gênero;

V - as normas para eleição da Mesa Diretora do Parlamento Jovem; e

VI - a realização dos trabalhos da Sessão Plenária.

§ 1º Anualmente, no mês de fevereiro, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco nomeará uma Comissão Executiva, composta de servidores da Superintendência Parlamentar (SPAR), da Superintendência de Comunicação Social (SCOM), da Escola do Legislativo (ELEPE), da Consultoria Legislativa (CONSULEG) e do Cerimonial (CER), encarregada de supervisionar a implementação de todos os procedimentos necessários para a realização da sessão do Parlamento Jovem, na forma do estabelecido neste artigo.

§ 2º Anualmente, no mês de fevereiro, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco nomeará uma Comissão Representativa, composta por deputados estaduais, de acordo com o critério da proporcionalidade partidária, encarregada de supervisionar a implementação do programa.

§ 3º Anualmente, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco deverá envidar todos os esforços necessários para, junto ao Poder Executivo Estadual, em especial a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco (SEE-PE), viabilizar a execução do programa.

Art. 6º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, visando ao bom andamento dos trabalhos do Parlamento Jovem, poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas, com o intuito de, dentre outros pontos:

I - possibilitar o traslado dos estudantes selecionados; e

II - fornecer hospedagem e alimentação (café da manhã, almoço e lanche) aos participantes do programa;

Art. 7º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação, no seio da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de iniciativa intitulada "Parlamento Jovem".
Por meio da Resolução nº 12/2003 e do Ato da Mesa nº 49/2004, a Câmara dos Deputados criou a iniciativa do "Parlamento Jovem Brasileiro" (PJB), que anualmente recebe, na capital federal, 78 estudantes de ensino médio de todas as unidades da federação.
Como uma iniciativa de um conjunto de medidas destinadas a promover a educação para a democracia, o PJB oferece, aos estudantes selecionados, a oportunidade de simularem, por cinco dias, na Câmara dos Deputados, as atividades de um deputado federal. Além de simularem as atividades das Comissões Parlamentares e do Plenário, os simulantes recebem aulas sobre processo legislativo, direito constitucional e temas correlatos.
A seleção dos estudantes é coordenada pelas Secretarias Estaduais de Educação, as gerências regionais e gestores escolares. Durante o período das inscrições, os estudantes elaboram proposições legislativas, sob supervisão dos docentes de disciplinas afeitas, e as submetem para avaliação das Secretarias. Após esta triagem inicial, uma comissão formada por especialistas em processo Legislativo realiza, na Câmara dos Deputados, uma seleção final dos participantes de acordo com critérios objetivos. O tamanho das bancadas de "deputados jovens" espelha a proporcionalidade da sua bancada estadual na Câmara.
Por meio de dotação própria, a Câmara dos Deputados oferece, aos estudantes selecionados, o transporte aéreo para a capital federal, o traslado interno dos participantes e a acomodação durante todo o período do evento, além da alimentação e atendimento médico emergencial. Inicialmente, os deputados são auxiliados por servidores da Câmara dos Deputados, vinculados ao Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR).
Desde a submissão da proposição legislativa até a participação na Jornada parlamentar, os estudantes exercitam diversas competências correlatas à sua formação pedagógica enquanto estudantes de ensino médio, além de terem a oportunidade de compreender a importância da democracia, do pluralismo político e do papel do Poder Legislativo para o desenvolvimento de uma sociedade mais inclusiva, democrática e igualitária.
A iniciativa da Câmara dos Deputados espelha, ela mesma, outras iniciativas similares desenvolvidas em outros países, como o "European Youth Parliament", e já foi replicada por diversas Assembleias Legislativas, como a de Minas Gerais e a de São Paulo. Trata-se, portanto, de iniciativa de fundamental importância.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>DÉBORA ALMEIDA</b> <b>DEPUTADA</b>

**Às 1ª, 5ª, 11ª comissões e Mesa Diretora.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000607/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Governo do Estado de Pernambuco em criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer.
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO</b>
<b>DECRETA:</b>

Art. 1º Fica o Governo do Estado de Pernambuco obrigado a criar espaços destinados às crianças, incentivando a primeira infância, nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer.

Art. 2º Os espaços destinados às crianças mencionados no art. 1º desta Lei deverão ser projetados e construídos de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, contemplando suas necessidades físicas, psicológicas e sociais;

II - garantir a acessibilidade e a segurança para crianças e responsáveis, de acordo com as normas técnicas vigentes;

III - favorecer a interação e a convivência entre as crianças e suas famílias;

IV - incentivar a prática de atividades lúdicas, culturais e educativas;

V - possibilitar a integração com áreas verdes e espaços ao ar livre;

VI - promover a utilização de materiais sustentáveis e ecologicamente corretos na construção e manutenção dos espaços; e

VII - garantir o acesso gratuito aos espaços.

Parágrafo único. Os espaços para crianças devem ser elaborados em conjunto com profissionais especializados, tais como pedagogos, arquitetos e urbanistas, para garantir o atendimento das diretrizes estabelecidas neste artigo.

Art. 3º O Poder Público estadual deverá estimular a criação de espaços destinados às crianças em obras públicas e privadas já existentes, promovendo parcerias e articulando ações com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada.

Art. 4º O Poder Público estadual deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico informações e orientações sobre a importância dos espaços destinados às crianças na primeira infância, bem como oferecer materiais informativos em formato acessível sobre os benefícios desses espaços para o desenvolvimento infantil.

Art. 5º Os objetivos desta Lei são:

I - estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância;

II - promover a inclusão e o bem-estar das crianças e suas famílias;

III - incentivar a criação de espaços adequados e acessíveis para crianças em obras de moradia e lazer; e

IV - disseminar informações e conhecimentos sobre a importância dos espaços destinados às crianças na primeira infância.

Art. 6º São instrumentos desta Lei:

I - a elaboração e implantação de espaços destinados às crianças nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer;

II - a promoção de parcerias e articulações com a iniciativa privada e a sociedade civil organizada;

III - a divulgação de informações e orientações em formato acessível; e

IV - a capacitação de profissionais envolvidos na elaboração e implantação dos espaços destinados às crianças na primeira infância.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Poder Público estadual, que adotará as medidas administrativas e legais cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, deverá realizar campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância dos espaços destinados às crianças na primeira infância, bem como sobre os benefícios desses espaços para o desenvolvimento infantil.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei visa atender à demanda por espaços destinados às crianças na primeira infância nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer no Estado de Pernambuco. A primeira infância, que compreende o período de 0 a 6 anos de idade, é reconhecida como uma etapa fundamental para o desenvolvimento humano, sendo considerada uma janela de oportunidades e vulnerabilidades.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, o projeto tem como objetivo principal garantir a criação de espaços adequados e acessíveis para crianças nas novas obras de equipamentos de moradia e lazer no Estado de Pernambuco, promovendo a inclusão e o bem-estar das crianças e suas famílias, bem como estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

Ao estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos para a criação desses espaços, o projeto busca garantir que os espaços sejam projetados e construídos em consonância com as necessidades específicas das crianças na primeira infância, garantindo assim o pleno desenvolvimento físico, psicológico e social das mesmas.

Por fim, é importante destacar que a presente proposta está em conformidade com os princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que garantem a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como a prioridade absoluta no atendimento de seus direitos.

Ainda sob o aspecto constitucional, nossa proposição se apresenta plenamente legítima, tendo em vista estar alcançada pela competência legislativa concorrente dos Estados-Membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.**

**SIMONE SANTANA  
DEPUTADA**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000608/2023

Obriga as empresas de transporte de passageiros por aplicativo a dividir custos de danos em veículos de seus motoristas associados no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a divisão dos custos de reparos de danos em veículos de motoristas de empresas de transporte de passageiros por aplicativo em caso de acidentes de trânsito durante o exercício da atividade de transporte no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Em caso de acidente de trânsito envolvendo veículo utilizado por colaborador de empresa de transporte por aplicativo, a empresa deverá arcar com a metade dos custos de reparos do veículo, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Caso o valor dos reparos seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a empresa de transporte por aplicativo arcará com a totalidade dos custos.

§ 2º Nos casos de culpa exclusiva do motorista ou de terceiros, comprovada pericialmente, ficará a empresa isenta de responsabilidade.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, a empresa de transporte de passageiros por aplicativo estará sujeita à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veículo de motorista associado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição tem como objetivo assegurar aos colaboradores das empresas de transporte por aplicativo, a cobertura de danos causados em acidentes de trânsito durante a prestação de serviços.

Atualmente, os colaboradores dessas empresas muitas vezes são obrigados a arcar com os custos de reparo dos veículos utilizados, mesmo quando o acidente ocorreu durante o trabalho e não por sua culpa. Essa situação gera um grande desestímulo para que esses trabalhadores continuem a prestar o serviço de transporte por aplicativo, além de impor uma injustiça e um ônus financeiro indevido a esses profissionais.

Dessa forma, torna-se necessário a criação de uma legislação que proteja os direitos desses trabalhadores e estabeleça uma obrigação clara para as empresas de transporte por aplicativo de arcar com parte dos custos de reparo dos veículos utilizados em sua atividade.

Por fim, solicito aos Nobres Pares cooperação a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 12 de Abril de 2023.**

**ROMERO ALBUQUERQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 10ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000609/2023

Dispõe sobre diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do TDAH;

II - garantir o acesso às informações, tratamentos e serviços de saúde, educação e assistência social para pessoas com TDAH e suas famílias;

III - capacitar os profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social no manejo do TDAH;

IV - fomentar a pesquisa e a produção científica sobre o TDAH; e,

V - promover a conscientização da população em geral sobre o TDAH.

Art. 3º Os instrumentos para a implementação desta Lei são:

I - políticas públicas que garantam a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento adequado de pessoas com TDAH;

II - programas e ações de capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social;

III - ações de informação e conscientização da população sobre o TDAH, seus sintomas e tratamentos;

IV - estímulo à pesquisa científica e desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH; e

V - incentivo à formação de grupos de apoio e associações de pessoas com TDAH e seus familiares, visando ao fortalecimento do controle social e da participação popular.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes das áreas de saúde, educação e assistência social, deverá implementar políticas públicas que garantam a promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento adequado de pessoas com TDAH, observadas as diretrizes, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º As diretrizes para a atenção à saúde de pessoas com TDAH incluem:

I - capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, para a identificação e abordagem de pessoas com TDAH e suas famílias;

II - implementação de ações de informação e conscientização da população sobre o TDAH, seus sintomas e tratamentos;

III - fomento à pesquisa científica e desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH;

IV - promoção de ações intersetoriais e articulação entre as áreas da saúde, educação e assistência social, visando à integração das ações e serviços destinados à atenção à saúde de pessoas com TDAH; e

V - incentivo à formação de grupos de apoio e associações de pessoas com TDAH e seus familiares, visando ao fortalecimento do controle social e da participação popular.

Art. 6º As unidades de saúde do Estado de Pernambuco deverão:

I - realizar o diagnóstico e acompanhamento de pessoas com TDAH, com base nos protocolos e diretrizes estabelecidos pelos órgãos competentes;

II - garantir o acesso a tratamentos medicamentosos e terapias específicas, conforme a necessidade de cada caso;

III - promover a articulação com os serviços de saúde mental e de reabilitação, quando necessário; e,

IV - garantir o encaminhamento e o acompanhamento de pessoas com TDAH junto aos serviços de assistência social e educação, quando necessário.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo será garantido de forma integrada e harmônica com as demais regras e procedimentos estabelecidos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 7º As unidades de ensino do Estado de Pernambuco deverão:

I - promover a capacitação dos profissionais da educação para a identificação e acompanhamento de estudantes com TDAH;

II - adotar medidas pedagógicas e de adaptação curricular que favoreçam o desenvolvimento e a aprendizagem de estudantes com TDAH, respeitando suas necessidades e potencialidades; e

III - estabelecer parcerias com as unidades de saúde e serviços de assistência social, visando à integração das ações e serviços destinados à atenção à saúde de estudantes com TDAH.

Art. 8º Os serviços de assistência social do Estado de Pernambuco deverão:

I - promover a capacitação dos profissionais de assistência social para a identificação e abordagem de pessoas com TDAH e suas famílias;

II - articular ações com os serviços de saúde e educação, visando ao acompanhamento integral das pessoas com TDAH e suas famílias; e

III - garantir o acesso a programas e serviços de assistência social que favoreçam a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com TDAH e suas famílias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será garantido de forma integrada e harmônica com as demais regras e procedimentos estabelecidos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal estabelecer diretrizes, objetivos e instrumentos para a atenção à saúde de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco. Essa iniciativa se faz necessária em virtude da importância de garantir o diagnóstico precoce e o tratamento adequado às pessoas com TDAH, proporcionando-lhes melhores condições de vida, bem como a sua inclusão social e educacional.

O TDAH é um transtorno neurobiológico de origem genética, caracterizado por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade, que acomete crianças, adolescentes e adultos. Estima-se que cerca de 3% a 5% das crianças em idade escolar sejam afetadas pelo TDAH, o que demonstra a relevância de políticas públicas voltadas para esse público.

Infelizmente, muitas pessoas com TDAH enfrentam dificuldades para obter um diagnóstico adequado e um tratamento eficaz, o que pode levar a prejuízos significativos em diversas áreas da vida, como aprendizagem, relacionamentos, saúde mental e desenvolvimento profissional. A falta de informação e conscientização da população sobre o TDAH e a ausência de políticas públicas específicas contribuem para a perpetuação dessa situação.

Neste sentido, o Projeto de Lei proposto visa aprimorar a atenção à saúde de pessoas com TDAH, por meio da capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social, da promoção de ações de informação e conscientização da população sobre o transtorno e de medidas que garantam o acesso aos tratamentos e serviços necessários.

Ademais, o Projeto de Lei busca incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de estudos epidemiológicos sobre o TDAH, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre o transtorno e subsidiar a formulação de políticas públicas cada vez mais efetivas.

Por fim, destaca-se que a implementação das diretrizes, objetivos e instrumentos estabelecidos nesta Lei contribuirá para a promoção do bem-estar, da inclusão social e da garantia dos direitos fundamentais das pessoas com TDAH, além de representar um avanço na consolidação das políticas públicas de saúde, educação e assistência social no Estado de Pernambuco.

Ainda sob o aspecto constitucional, nossa proposição se apresenta plenamente legítima, tendo em vista estar alcançada pela competência legislativa concorrente dos Estados-Membros:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.**

**ERIBERTO FILHO  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000610/2023

Dispõe sobre a prescrição eletrônica no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurada a prescrição eletrônica no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O prescritor, por meio digital, deverá utilizar a assinatura eletrônica avançada ou qualificada, podendo ser:

I - por meio de certificados e chaves públicas emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - pela utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 2º As farmácias e drogarias no âmbito do Estado de Pernambuco, públicas e privadas, ficam autorizadas a dispensarem medicamentos, e demais produtos de interesse à saúde permitidos, por meio de prescrições eletrônicas.

Art. 3º O prescritor habilitado, após preencher e assinar eletronicamente os receituários, laudos, requisição de exames ou atestados, deverá enviar os documentos ao paciente ou responsável por meio de dispositivo eletrônico, como por correio eletrônico, aplicativos, *Short Message Service* - SMS , entre outros.

Art. 4º A receita eletrônica deverá ser emitida por profissional habilitado, obedecer ao modelo oficial preconizado pelos órgãos sanitários, observando as exigências sanitárias para cada tipo de medicamento prescrito, conter os dizeres legais obrigatórios e seguir as boas práticas de prescrição.

Art. 5º Somente será aceita a receita eletrônica:

I - que seja redigida sem abreviações e de forma legível e que observe a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II - que contenha o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar de cada produto;

III - que contenha a data e a assinatura do profissional da saúde, o endereço do seu consultório, de seu local de trabalho ou da sua residência e o seu número de inscrição no respectivo conselho profissional.

§ 1º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar e de estabelecimentos congêneres, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e se atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências.

§ 2º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial, atestados e laudos/relatórios emitidos em meio eletrônico.

Art. 6º Para ocorrer a dispensação do medicamento, prescrito no formato eletrônico, o farmacêutico deverá:

I - validar e confirmar a autenticidade e integridade do documento emitido de forma eletrônica, mediante tecnologia segura, como códigos de acesso, senhas ou códigos de barras, que permita acesso à plataforma eletrônica que gerou o documento;

II - registrar a dispensação na plataforma eletrônica geradora da receita eletrônica, a fim de evitar a repetição da mesma dispensação ou nova dispensação indevida em outro estabelecimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Os meios digitais e a internet permitem que diversos processos, antes dependentes do papel, possam ser realizados em forma eletrônica. Esse meio torna-se muito cômodo e seguro para os usuários finais de muitos serviços, que podem resolver muitas exigências a partir de um acesso remoto. Os profissionais da saúde que já oferecem consultas e atendimentos remotos, necessitam de mecanismos seguros e legais para a emissão de receitas, laudos, atestados ou requisições de exames, também por meio eletrônico, beneficiando os pacientes que não irão necessitar de deslocamentos fora de sua residência.

O Conselho Federal de Medicina regulamentou a chamada “telemedicina” (Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022), uma forma de atenção à saúde, com intermediação do médico, como mais uma ferramenta para permitir que os cuidados médicos possam chegar a locais distantes, ou em situações nas quais o acesso esteja impossibilitado. Esta ferramenta trouxe a receita digital, criada digitalmente, onde o médico assina eletronicamente, por meio de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Com a assinatura digital garantem-se autoria, integridade, autenticidade do documento, já que a tecnologia da ICP-Brasil criptografa o seu conteúdo no momento da assinatura, evitando alterações.

Além dos médicos, outros profissionais da saúde, dentro de suas áreas de atuação, também contam com a regulamentação de consultas por teleatendimento, regulamentadas pelos seus respectivos Conselhos Federais.

Com a assinatura digital garante-se autoria, integridade, autenticidade do documento, já que a tecnologia da ICP-Brasil criptografa o seu conteúdo no momento da assinatura, evitando alterações. O médico realiza o preenchimento digital da receita, atestado, laudo/relatório, requisição de exames, assina digitalmente utilizando um certificado ICP Brasil e envia o arquivo assinado ao seu paciente ou responsável. O paciente envia o arquivo à parte interessada, que valida o documento por meio do validador de documentos. Caso seja uma receita, o farmacêutico fará a dispensação desta receita, assinando-a digitalmente e registrando-a junto ao Registro de Dispensação.

O atendimento remoto é mais uma forma de garantir que o paciente tenha acesso ao seu médico, e demais profissionais da saúde, para consulta, acompanhamento e orientação, em momentos em que o encontro pessoal está impossibilitado pela distância. Dessa forma, tendo em vista a tendência de ampliação da telemedicina ou teleconsultas, será necessário prever formas válidas para a emissão de prescrição eletrônica e receitas de medicamentos. De nada adiantaria a consulta e a orientação do profissional, sem que essas atividades sejam concluídas com a prescrição da terapêutica.

A proposta é garantir a efetividade da atuação médica dos profissionais da saúde de forma remota, utilizando-se dos atuais instrumentos tecnológicos e eletrônicos disponíveis, além de garantir a autenticidade da prescrição, laudos/relatórios, exames e atestados. A melhor forma para isso, atualmente, é a assinatura digital e a confirmação de sua autoria por meio de certificação eletrônica. Os sistemas de validação devem ser autorizados pelas autoridades sanitárias brasileiras, de modo a conferir maior confiabilidade e segurança ao processo de prescrição eletrônica.

Quanto à constitucionalidade desse Projeto de Lei, menciona-se a jurisprudência do STF:

Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Ademais, as regras sobre assinatura eletrônica definidas pelo art. 1º do Projeto de Lei estão de acordo com o previsto na Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, não ferindo, portanto, norma de caráter geral no que diz respeito às previsões de assinaturas eletrônicas consideradas válidas para prescrição eletrônica. Desse modo, os incisos I e II do art. 1º da proposição legislativa respeitam a classificação das assinaturas eletrônicas definidas pelos arts. 4º, 13 e 14 da Lei Federal nº 14.063/2020, demonstrando a inexistência de conflito de normas ou eventual descumprimento de norma de caráter geral em legislação suplementar.

Cabe referir que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 1.348, de 2 de junho de 2022, que dispõe sobre as ações e serviços de Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Na referida portaria, em seu art. 6º, é prevista a emissão de receitas e atestados médicos à distância, válida em meio eletrônico. No mesmo sentido, a Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional.

Por fim, ainda citamos a Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação desta matéria.

**Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000611/2023

Cria o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara.

Art. 2º O Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoas com Deficiência ou Doença Rara tem como objetivos:

I - contribuir com as medidas de prevenção de doenças nas pessoas que possuam alguma deficiência ou doença rara;

II - garantir a assistência e a reabilitação da saúde das pessoas com deficiência ou doença rara;

III - restabelecer condições de saúde satisfatórias para as pessoas com deficiência ou doença rara após as patologias que eventualmente se manifestem; e

IV - realizar medidas de educação em saúde, considerando as limitações das pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 3º O Programa de que trata esta Lei tem como público-alvo as pessoas com deficiência ou doença rara do Estado de Pernambuco atendidas por meio das:

I - atividades e projetos de assistência social; e

II - instituições de saúde.

Art. 4º São ações específicas do Programa instituído por esta Lei:

I - quanto à fisioterapia:

a) prevenir, manter ou reabilitar as disfunções dos sistemas:

1. nervoso;

2. osteomuscular;

3. circulatório;

4. respiratório; e

5. urinário;

b) prevenir, manter ou reabilitar lesões da pele, tais como: escaras e queimaduras;

c) prevenir, manter ou reabilitar perdas da massa óssea e muscular, promovendo uma melhora da força muscular e da marcha;

- d) favorecer o menor uso de medicamentos sem desconsiderar o tratamento da dor;
- e) tratar os quadros inflamatórios, osteodegenerativos e neurodegenerativos, proporcionando uma desaceleração da patologia; e
- f) orientar cuidadores quanto à forma mais adequada de assistência;

II - quanto à terapia ocupacional:

a) desenvolver o grau máximo de independência funcional das pessoas com deficiência ou doença rara no cotidiano, readaptando as atividades de vida diária, por meio de adaptações de suas tarefas e utensílios pessoais;

b) adequar ambientes, organizando o espaço de vida das pessoas com deficiência ou doença rara, buscando o máximo de independência com garantia de segurança;

c) prevenir, manter ou reabilitar perdas das funções cognitivas;

d) prevenir e tratar as alterações psicoemocionais e sociais;

e) resignificar o tempo livre com atividades que sejam significativas e que garantam o sentimento de utilidade das pessoas, restabelecendo a sua autonomia; e

f) orientar cuidadores quanto à forma mais adequada de assistência às pessoas com deficiência ou doença rara.

Art. 5º Para atuar nas ações do Programa de que trata esta Lei, os profissionais especializados em fisioterapia e terapia ocupacional deverão ser registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO).

Art. 6º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizados convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Projeto que ora encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa tem por finalidade instituir o Programa de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para Pessoa com Deficiência ou Doença Rara. Desse modo, esta Proposição estabelece objetivos e ações específicas, a exemplo da garantia da assistência e a reabilitação da saúde das pessoas com deficiência ou doença rara.

Além disso, esta Matéria trata da hipótese da realização de convênios, acordos ou outros instrumentos jurídicos com instituições públicas e privadas, visando garantir a execução dos dispositivos presentes na Lei.

Nesse sentido, entendemos que as pessoas com deficiência ou doença rara devem ter o acesso integral às políticas públicas, sendo essencial a adoção de medidas de prevenção de doenças naquelas que possuem alguma deficiência, bem como na reabilitação e na manutenção da saúde.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

**Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.**

**PASTOR CLEITON COLLINS  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000612/2023

Proíbe a fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria no âmbito no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A proibição de comercialização se aplica a qualquer modalidade de comércio, físico ou digital.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente:

I - apreensão do produto;

II - cassação da inscrição estadual da empresa; e

III - multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 3º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora”. Ainda, o artigo 24 estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na proibição de fabricação e comercialização de itens nocivos aos animais. Assim, o presente projeto tem por objetivo garantir a aplicação da Lei Federal 10.519/2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O artigo 4º da Lei estabelece que “os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas”. O § 2º do mesmo artigo determina que “fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos”.

Assim, considerando que o uso de esporas já é proibido pela legislação federal, cabe à legislação estadual ampliar o seu alcance e assegurar a sua eficácia por meio da proibição da fabricação e comercialização de instrumentos que causem ferimentos nos animais de montaria.

Portanto, diante da necessidade de produção legislativa protetiva aos animais em âmbito estadual, esta Propositura cumpre a função de ampliar direitos por meio da proibição da fabricação e comercialização de esporas com rosetas pontiagudas e instrumentos análogos que causem ferimentos nos animais de montaria.

Por fim, solicito aos Nobres Pares cooperação a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.**

**ROMERO ALBUQUERQUE  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000613/2023

Dispõe sobre o atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco, nas hipóteses em que especifica.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o atendimento farmacêutico remoto nas farmácias e drogarias no Estado de Pernambuco, quando da ausência temporária de responsável técnico farmacêutico, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º Para efeito do previsto no *caput*, a ausência temporária do responsável técnico farmacêutico aplica-se, exclusivamente, às seguintes hipóteses:

I - faltas justificadas, regulamentadas pela legislação trabalhista;

II - durante o período de amamentação, conforme disposto na legislação trabalhista;

III - durante os intervalos de repouso e alimentação do farmacêutico, nos termos da legislação trabalhista;

IV - em razão do exercício de mesário voluntário, nos termos da legislação eleitoral;

V - diante de caso fortuito ou força maior, dentre outras situações que podem comprometer o deslocamento do farmacêutico para seu local de trabalho, devidamente comprovado; e

VI - presença em seminários, cursos, reuniões, congressos, para qualificação do profissional farmacêutico, devidamente comprovado pelo registro de inscrição do profissional e limitado a 15 (quinze) dias de afastamento, anuais.

§ 2º Nas hipóteses excepcionais elencadas no § 1º, as farmácias e drogarias não serão atuadas por ausência temporária de farmacêutico responsável técnico.

Art. 2º O estabelecimento deverá disponibilizar, nos termos do art. 1º desta Lei, os meios de comunicação necessários para viabilizar o pleno atendimento remoto ao consumidor, em consonância com a norma do inciso VI do art. 13 da Lei Federal nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.

Art. 3º O atendimento remoto poderá ser feito através de plataformas ou aplicativos de mensagens de texto, voz e/ou imagem, desde que esta comunicação ocorra em tempo real e seja passível de averiguação pelos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. O atendimento remoto deverá sempre ser feito por profissional farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 4º Os casos de impedimento ou ausência do responsável técnico, que ultrapassem 30 (trinta) dias, implica na obrigatoriedade da contratação de farmacêutico substituto.

Art. 5º Durante a ausência e impedimento do responsável técnico não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem dispensados medicamentos antimicrobianos ou sujeitos a regime especial de controle.

Art. 6º No início do atendimento, o farmacêutico deverá se identificar ao consumidor, dizendo de forma clara o seu nome completo e o seu número de inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia ou disponibilizar tais informações na tela, quando for o caso.

Art. 7º A farmácia e drogaria de qualquer natureza, deverá afixar em local visível ao consumidor a possibilidade de realização de atendimento farmacêutico remoto nos termos desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A saúde, como se sabe, é direito de todos (inclusive alçado a direito social), mas notadamente dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Brasileira, sendo garantida por meio de políticas públicas que visem a redução de risco de doença e de outros agravos.

É do Poder Público a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde, integrando estas uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde-SUS, que se alicerça, sobretudo, pela descentralização, sendo encargos deste Sistema a participação na produção de medicamentos, bem como assegurar a assistência farmacêutica (Lei Federal nº 13.021/14, art.4º).

A própria Constituição dá liberdade à iniciativa privada no que tange à assistência à saúde, outorgando aos Estados-membros, como entes políticos, a competência concorrente para legislar sobre a defesa da saúde. A Portaria nº 3.916, de 30 de outubro de 1998, do Ministério da Saúde, atribuiu ao Gestor Estadual do Sistema Único de Saúde-SUS a responsabilidade da política estadual de medicamentos, bem como da coordenação e execução da assistência farmacêutica, além da promoção do uso racional de medicamentos junto a 3 (três) destinatários: a população, os prescritores e os dispensadores. O Decreto Federal nº 85.878/81 estabelece no inciso I de seu artigo 1º - assim como a Resolução CFF nº 357/01, em seu artigo 20 – que é atribuição privativa do profissional farmacêutico a dispensação de medicamentos, seja no serviço público ou na iniciativa privada, definindo-se a dispensação como o “ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não” (Lei Federal nº 5.991/73, art.4º, inciso XV). É bom lembrar que a presença do farmacêutico na farmácia e drogaria são obrigatória, nos termos do caput do artigo 15 da Lei Federal nº 5.991/73, ratificada pelo inciso I do artigo 6º da Lei Federal nº 13.021/14, por se tratar de profissional imprescindível ao setor, uma vez que por ele que se exerce na íntegra a assistência farmacêutica, definida pelo como o “conjunto de ações e serviços que visam assegurar a assistência integral, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos ou privados, desempenhados pelo farmacêutico ou sob sua supervisão” (Lei Federal nº 13.021/14, art.2º e Resolução CFF nº 357/01, item 6.20).

No entanto, o farmacêutico é um ser-humano e, assim, por vezes adquire uma enfermidade, sofre um acidente, se vê impossibilitado de se locomover por força de uma enchente ou mesmo uma greve em transportes urbanos. Ademais, quando o farmacêutico é empregado da farmácia e/ou drogaria, por vezes possui o direito de se afastar de seu labor para cumprir um direito (se afastar por força de doença, maternidade etc) ou mesmo um dever (ser mesário em uma eleição etc).

Não se pode olvidar, ainda, que para a própria qualificação do farmacêutico, às vezes necessita participar de cursos, seminários, simpósios, para poder melhorar a sua qualificação profissional.

Ademais, o atendimento por meio tecnológico à distância já é uma tendência no país, conforme Resoluções CFM nº 2.227/2018; CFP 011/2018 e CFFa 427/2013, estando o presente projeto nesta direção, fortalecendo e adequando as profissões da área de saúde às formas atuais de atendimento aos seus clientes, criando novos mecanismos, sem afastar a inevitável e valerosa relação do paciente com o profissional de saúde.

Ressalta-se, por fim, que o Conselho de Farmácia já previu a possibilidade de assistência farmacêutica fora da farmácia e drogaria, na forma do artigo 97 da Resolução 357/2001, tendo a presente iniciativa o condão de atualizar, após 17 anos, tal possibilidade, valendo-se dos meios tecnológicos que se expandiram e facilitaram a rotina do cidadão, com ganho de eficiência e sem perda de segurança.

Sala das Reuniões, em 22 de Março de 2023.

**WILLIAM BRIGIDO**  
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª, 16ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000614/2023

Cria Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental com a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública do estado e dos municípios, do setor privado e da sociedade civil, na promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento e aos investimentos em negócios de impacto que gerem resultados sociais, ambientais e econômicos positivos no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os efeitos do disposto, consideram-se:

I - Negócios de Impacto Socioambiental - NISA: empreendimentos que tenham em sua proposta de valor (core business) a geração de impactos social e/ou ambiental, que objetivem a sustentabilidade financeira do empreendimento e que busquem a mensuração do impacto socioambiental proposto;

II - investimentos de impacto socioambiental: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto socioambiental;

III - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

IV - organizações intermediárias: instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental;

V - empreendedor social: é o agente de impacto socioambiental cujo negócio possui sustentabilidade financeira e que intencionalmente busca a inclusão socioeconômica dos colaboradores e dos consumidores atendidos;

VI - ESG (environment, social, governance): é um conjunto de padrões e boas práticas que visa definir se a operação de uma empresa, órgão, entidade ou instituição é socialmente consciente, sustentável e corretamente gerenciada; identifica medidas, indicadores e atividades claras e objetivas relacionadas à sustentabilidade;

VII - logística reversa: é um conjunto de procedimentos e meios para recolher e dar encaminhamento pós-venda ou pós-consumo a produtos em geral, para reaproveitamento ou destinação correta de resíduos;

VIII - economia circular: associa desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais, por meio de novos modelos de negócios e da otimização nos processos de fabricação com menor dependência de matéria-prima virgem, priorizando insumos mais duráveis, recicláveis e renováveis; e

IX - impactos positivos: são os efeitos benéficos de ações geradas no planeta; define-se como o resultado de ações e projetos nas comunidades que influenciam na qualidade de vida, bem estar e de todo o ecossistema, gerando ações benéficas para o planeta, com ações regenerativas que contribuam para condições de vida mais justas, para preservar a natureza e o meio ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos que buscam gerar impactos socioambientais deverão promover: o bem-estar da comunidade em que atuam em âmbito local e estadual, nas áreas de defesa do meio-ambiente; do consumidor e da livre-concorrência; bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística; interesses difusos ou coletivos; honra, igualdade de gênero e dignidade de minorias; patrimônio público e social; interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, observando as regras específicas de transparência e governança, nos termos desta Lei.

Art. 3º A Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental tem os seguintes objetivos:

I - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de empresas e de entidades privadas, com vistas ao aumento da produtividade e da competitividade da economia, da geração de riqueza e do bem-estar social e ambiental, capazes de tornar esses empreendimentos autossuficientes ao gerar monetização e retorno financeiro;

II - proporcionar um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto, por meio da proposição de atos normativos referentes ao assunto, de modo a romper as fronteiras entre o social e o privado;

III - incentivar a criação de novos negócios de impacto socioambiental no Estado do Pernambuco, por meio da disseminação dos mecanismos de avaliação e do apoio ao envolvimento desses empreendimentos com as demandas de contratações públicas com as cadeias de valor de iniciativas privadas e buscando incluir grupos de baixa renda na cadeia produtiva de valor, como proprietários, sócios, parceiros, funcionários, fornecedores ou distribuidores;

IV - promover os instrumentos de fomento e de crédito para os negócios de impacto socioambiental, por meio da mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento e ao financiamento de suas atividades, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

V - promover o fortalecimento das organizações dinamizadoras que oferecem apoio ao desenvolvimento de negócios de impacto socioambiental e capacitação dos empreendedores, que geram novos conhecimentos sobre o assunto ou que promovem o envolvimento dos negócios de impacto com os investidores e fundos de investimento de impacto, hubs de inovação, aceleradoras, incubadoras, todos com foco em negócios de impacto positivo e demais organizações detentoras de capital financeiro e intelectual;

VI - promover a adoção de práticas de ESG nas instituições públicas e privadas, para garantir a efetividade e o fortalecimento das iniciativas de NISA por meio de ferramentas estruturadas e transversais, pertinentes aos objetivos de cada projeto;

VII - promover práticas de logística reversa e estímulo à economia circular, por parte dos empreendimentos de impacto, para o manejo adequado dos resíduos gerados em suas atividades, em atendimento às premissas da legislação vigente e da sustentabilidade na cadeia produtiva de valores de impactos socioambientais como um todo;

VIII - fortalecer a disseminação de estudos e a geração de dados que proporcionem mais visibilidade aos investimentos e aos empreendimentos de impacto socioambiental;

IX - fomentar a interlocução junto às esferas municipais, para incentivar a promoção desta Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental nos municípios pernambucanos;

X - coordenar, promovendo o alinhamento dos instrumentos das políticas públicas, dos programas e das ações relacionados, provenientes de todos os níveis governamentais, centralizando direta ou indiretamente, a organização e o fomento dos negócios de impacto social e ambiental, de modo a alinhar uma estrutura capaz de prestar apoio em todas as regiões do estado;

XI - viabilizar a transformação de conhecimento em produtos, em processos e em serviços inovadores, que gerem impacto positivo socioambiental;

XII - desenvolver o capital humano necessário para aumentar a presença de empreendimentos de impacto socioambiental na economia, além de promover um sistema mais inclusivo e diverso;

XIII - ampliar a inclusão social e reduzir as desigualdades regionais; e

XIV - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 4º Poderão desenvolver negócios de impacto socioambiental:

I - pessoas jurídicas com finalidade econômica;

II - cooperativas;

III - organizações da sociedade civil - OSC;

IV - associações nos termos da legislação brasileira;

V - fundações;

VI - serviço social autônomo - SSA.

Art. 5º A Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - promover a inclusão social e os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III - instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IV - estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;

V - apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no Estado;

VI - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII - favorecer políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais com foco no desenvolvimento sustentável das regiões, na busca pela redução das desigualdades socioeconômicas entre as diversas regiões do Estado;

VIII - conectar as ações inovadoras e os projetos de impacto socioambiental;

IX - estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto;

X - acompanhar os resultados alcançados, por meio de monitoramento de indicadores, no andamento de projetos, programas ou políticas, com o objetivo de identificar erros e propor medidas corretivas, com base em diferentes fontes de dados, trazendo informações sobre o desempenho;

XI - avaliar, por meio de exame sistemático e objetivo da ação, finalizada ou em curso, que contemple seu desempenho, implementação e resultados, tendo em vista a determinação de sua eficiência, efetividade, impacto, sustentabilidade e relevância de seus objetivos, otimizando os investimentos, a qualidade da gestão, e o controle social sobre a efetividade das atividades de impacto socioambiental;

XII - fortalecer os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, segundo a Organização das Nações Unidas - ONU Brasil, pertinentes aos temas sociais e ambientais, em especial as demandas por ações que buscam combater a pobreza, lutar contra a desigualdade, promover a justiça e agir contra as mudanças climáticas.

Art. 6º Os municípios e as respectivas agências de fomento à inovação, com o apoio do Estado, poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e entidades privadas voltados para atividades que objetivem a geração de produtos, processos e serviços que tragam impactos socioambientais positivos.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de ações de empreendedorismo voltados para o bem-estar social e ambiental, fomentando a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, aceleradoras e parques de impacto socioambiental, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 7º Competirá ao Poder Público:

I - criar o Comitê Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social, com a participação de integrantes de órgãos estaduais e entidades;

II - regulamentar um tratamento simplificado, diferenciado e favorecido para recolhimento de tributos pelas cooperativas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual - MEI que se enquadre como Negócios de Impacto Social, nos termos desta Lei;

III - definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto Social, nos termos desta Lei;

IV - criar o Plano de Incentivo Tributário e de Infraestrutura, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, para os Negócios de Impacto Social que atuem na área de negócios de impacto social, definidos como atividades financeiramente sustentáveis, geridas por pequenos negócios, com viés econômico e caráter social e/ou ambiental;

V - propor leis de incentivos fiscais que minimizam o impacto dos tributos no orçamento das empresas;

VI - estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo as empresas, as entidades sem fins econômicos voltados para atividades que fomentem os negócios de impacto social; e

VII - apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação no produto e no serviço, inovação de processo, inovação no modelo de negócio, na proatividade dos empreendimentos que visem negócios de impacto social.

Parágrafo único. Competirá ao Poder Executivo Estadual a criação de Conselho e/ou Comitê Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental, com participação paritária entre órgãos do Poder Executivo, instituições e organismos representativos do setor produtivo e da sociedade civil organizada.

Art. 8º O estado e os municípios e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de impacto socioambiental.

§ 1º As prioridades da Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º São instrumentos de estímulo à Política Estadual de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental:

I - subvenção econômica;

II - financiamento;

III - participação societária;

IV - bônus de impacto socioambiental;

V - encomenda de impacto socioambiental;

VI - incentivos fiscais;

VII - concessão de bolsas;

VIII - uso do poder de compra do Estado;

IX - fundos de investimentos;

X - fundos de participação;

XI - títulos financeiros, incentivados ou não.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista no § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira e/ou econômica pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 5º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando à (ao):

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas e para estudos e geração de dados que proporcionem mais visibilidade ao desenvolvimento de políticas públicas, empreendimentos de impacto socioambiental e aos investimentos de impacto;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores, que causem inclusão social e monetização, trazendo impactos socioambientais positivos;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de negócios de impacto socioambiental e de todos os demais ambientes promotores de negócios de impacto;

IV - implantação de redes cooperativas para negócios de impacto socioambiental;

V - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de negócios de impacto socioambiental;

VI - internacionalização de empresas pernambucanas transformadoras que causam impactos socioambientais positivos;

VII - indução de inovação por meio de compras públicas que causem impactos socioambientais positivos;

VIII - utilização de compensação socioambiental em contratações públicas;

IX - previsão de cláusulas de investimento em atividades de impacto socioambiental, quando nas concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos.

§ 6º O Estado e os municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo a negócios de impacto socioambiental a fim de conferir sua efetividade nas empresas.

§ 7º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento socioambiental em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 9º Fica autorizado ao estado e os municípios desde de que existentes e dentro das normativas dos respectivos a utilização de recursos de fundos especiais para atendimento do art. 8º desta Lei.

§ 1º Os Fundos indicados ao fomento de atividades que geram impacto socioambiental positivo são:

I - Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia;

II - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza ;

III - Fundo Estadual do Meio Ambiente;

IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos e Florestais;

V - Fundo Social de Apoio à Agricultura Familiar;

VI - Fundo Estadual para o Financiamento de Obras e Infraestrutura Estratégica para o Desenvolvimento do Estado;

VII - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social;

VIII - Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e

IX - Fundo da Criança e Adolescente.

§ 2º Os instrumentos listados no § 3º do art. 8º desta Lei ficam acrescidos aos já estabelecidos por cada lei que institui os Fundos.

§ 3º As atividades apoiadas devem ter relação direta com os objetivos e diretrizes de cada Fundo.

§ 4º A normatização da implementação deverá ser estabelecida pelo comitê, conselho ou entidade responsável por deliberações de cada Fundo.

Art. 10. A regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo Estadual deverá definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto Socioambiental, nos termos desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

<b>Justificativa</b>
<p>A proposta visa dar espaço para ações de fomento, baseando-se nas demandas contemporâneas e nas possíveis “ inovações socioambientais”. Pretendem-se ampliar a busca de soluções efetivas e sustentáveis para os problemas das camadas mais vulneráveis, desprovidas de incentivos e oportunidades, apoiar o empreendedorismo e causar bons retornos econômicos, trazendo prosperidade para o maior número de cidadãos.</p>

O negócio de impacto social propõem um novo modelo. Nele, o interesse privado é alinhado com um benefício associado à comunidade impactadada diretamente pelo empreendimento.

Segundo o Sebrae:

“Os negócios de impacto social buscam impacto sócio ambiental positivo gerado através do próprio core business do empreendimento, ou seja, a atividade principal deve beneficiar diretamente pessoas com faixa de renda mais baixas, as chamadas classes C, D e E, que de acordo com o IBGE, em 2010, correspondem a 168 milhões de pessoas. Portanto, viabilidade econômica e preocupação social e ambiental possuem a mesma importância e fazem parte do mesmo plano de negócios.

Na prática, se configuram como uma organização de várias naturezas jurídicas que opera como negócio, orientando-se pela lei da oferta e demanda e dedicando-se a conhecer seu público, oportunidades e riscos, e utilizando mecanismos de mercado para atingir seus propósitos sociais.”

O projeto se inspira nas legislações já precedentes, mas inova ao incluir pontos estratégicos, ampliando oportunidades, gerando valores e fomentando agendas práticas. Busca-se a promoção do equilíbrio do peso e medida da problematica e seu impacto, para que o crescimento desse ecossistema se dê em grande parte pelo desenvolvimento dos atores de uma maneira progressiva de forma a evitar gargalos e proporcionar cada vez mais negócios de impacto com soluções de mercado que efetivamente melhorem indicadores sociais e ambientais no Estado de Pernambuco.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>HENRIQUE QUEIROZ FILHO</b> <b>DEPUTADO</b>

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.**

## Indicações

## Indicação Nº 001761/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Sr. Lídio Sergio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Boa Esperança, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sergio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura.

<b>Justificativa</b>
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Nossa Senhora do Ó, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Boa Esperança, no bairro de Nossa Senhora do Ó, Nesta Cidade, a qual está tomada por buraco os e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

**Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.**

<b>Pastor Junior Tercio</b>
-----------------------------

## Indicação Nº 001762/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Sr. Lídio Sergio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Cantor Raul Seixas (Lot Riacho de Prata I), no Bairro de Jaguarana, na Cidade do Paulista.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sergio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Fábio Júnior Ferreira Gomes, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Jaguarana, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Cantor Raul Seixas, no bairro de Jaguarana, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001763/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em Exercício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco/DER , no sentido de providenciar, em caráter de urgência, a pavimentação asfáltica da estrada que liga o Distrito de Batateira (Belém de Maria) até a cidade de Cupira, passando pelos Distritos de Vila de Santana (São Joaquim do Monte) e o Distrito de Laje de São José (Cupira).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em Exercício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; Ilmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte; Ilmo. Sr. Guto Coelho, Vice-Prefeito de São Joaquim do Monte; Ilmo. Sr. Fabio José de Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de São Joaquim do Monte; Exmo. Sr. Rolph Eber Casale Junior, Prefeito de Belém de Maria; Ver. Alexandre Manoel Alves Filho, Pres. da Câmara de Vereadores de Belém de Maria; Ilmo. Sr. Roberto Paulo do Nascimento Silva, Vice- Prefeito de Belém de Maria; Ilmo. Sr. Joedson Lopes de Lima, Empresário; Ilmo. Sr. José Inácio, Diretor da Radio Nova FM; Ilmo. Sr. Wallas Manoel da Silva, Liderança; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Presidente da Rádio Agreste FM; Ilmo. Sr. José Maria Leite de Macedo, Prefeito de Cupira; Ilmo. Sr. Eduardo Fonseca Lira, Vice-Prefeito de Cupira; Ver. Emerson Ferreira Calado, Pres. da Câmara de Cupira.

<b>Justificativa</b>
<p>Esta presente indicação tem por finalidade viabilizar, por meio de pavimentação asfáltica, a estrada que liga Distrito de Batateira (Belém de Maria) até a cidade de Cupira, passando pelos Distritos de Vila de Santana (São Joaquim do Monte) e o Distrito de Laje de São José (Cupira). Tal pleito é de fundamental importância, dada a necessidade de se oferecer à população dos três municípios infra estrutura, segurança e desenvolvimento. Vale ressaltar que a estrada tem um grande fluxo de estudantes, feirantes, escoamento de produção agrícola, além de ligar e facilitar o acesso de quem vem da mata sul e litoral sul do estado à Cupira, cidade conhecida nacionalmente como maior Produtora de Enxovais de Bebê do Norte e Nordeste, o quarto Polo Têxtil do Agreste Pernambucano e um dos maiores e importantes eixos de escoamento da produção Regional. Ante o exposto, solicito a aprovação desta indicação aos meus ilustres pares.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Joãozinho Tenório</b>

## Indicação Nº 001764/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Excelentíssima Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, no sentido de construir uma escola estadual no bairro de Agamenon Magalhães no município de Igarassu.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes.

<b>Justificativa</b>
<p>O bairro do Agamenon Magalhães se tornou no município de Igarassu a área mais populosa da cidade. Ciente disso, faz-se necessário a construção de uma escola da rede estadual para atender o público do território, pois as escolas públicas são a garantia prática do direito ao acesso à educação assegurado pela Constituição Brasileira mas, mais que isso, elas são locais estratégicos para viabilizar outros direitos aos cidadãos, tais como o acesso ao lazer e à cultura. Podemos listar muitos dos papéis que o espaço escolar tem em cada região, mas fato é que, principalmente nas comunidades mais vulneráveis, ela é um agente mobilizador, que é o caso do bairro da Agamenon. Por esta razão, solicitamos a construção de uma escola estadual no bairro.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Mário Ricardo</b>

## Indicação Nº 001765/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Excelentíssima Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, no sentido de construir uma quadra no bairro da Mangabeira no município de Itapissuma.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes.

<b>Justificativa</b>
<p>Mangabeira é um dos um bairros localizados na cidade de Itapissuma e que necessita de uma creche, pois esse equipamento é o ambiente propício para que as crianças aprendam habilidades sociais e que sua família possa ter a oportunidade de trabalhar e deixar seus filhos num ambiente seguro. Por isso, é de suma importância a criação de um espaço para que as crianças desenvolvam relacionamentos saudáveis, criando suas próprias experiências. Por esta razão, solicitamos a construção de uma creche no bairro de Mangabeira, município de Itapissuma.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Mário Ricardo</b>

## Indicação Nº 001766/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Excelentíssima Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, no sentido realizar a requalificação da quadra poliesportiva da escola estadual Senador José Ermírio de Moraes, Itapissuma.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes.

<b>Justificativa</b>
<p>Uma quadra poliesportiva pode ser um grande atrativo nas escolas. Sua pluralidade de esportes agrada a todos os públicos, sendo a opção perfeita para momentos de lazer e manter a saúde em dia dos nossoa alunos da rede estadual. Por esta razão, solicitamos a requalificação da quadra poliesportiva da Escola Senador José Ermírio de Moraes no município de Itapissuma.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Mário Ricardo</b>

## Indicação Nº 001767/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, **no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Jaqueira/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ridete Cellibe Pellegrino de Macedo Oliveira, Prefeita do Município de Jaqueira; Jose Eudo Alves, Vice-Prefeito do Município de Jaqueira; Armando Barros de Oliveira, Vereador da Câmara Municipal de Jaqueira; Erivaldo Manoel da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Jaqueira; Gilson João da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Jaqueira; João Bosco da Silva Junior, Vereador da Câmara Municipal de Jaqueira; Lelian Ferreira da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Jaqueira; Luis Henrique da Silva Basto, Vereador da Câmara Municipal de Jaqueira; Manoel Messias da Silva x, Vereador da Câmara Municipal de Jaqueira; Paulo Francisco da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Jaqueira; Maria Lucia Silva Figueira, Vereadora da Câmara Municipal de Jaqueira; Rádio Jaqueira FM em Jaqueira, PE, Direção.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 001768/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Sirinhaém/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, Prefeita do Município de Sirinhaém; Manoel Soares, Vice-Prefeito do Município de Sirinhaém; Gutemberg Alexandre Rodrigues da Silva, Vereador Presidente Câmara Municipal; Eronildo Ramos da Silva, Vereador Câmara Municipal; Isaque Bruno de Lima Albuquerque, Vereador Câmara Municipal; Ismeraldo Tomé dos Santos Junior, Vereador Câmara Municipal; José Laurentino da Silva, Vereador Câmara Municipal; Jose Mauro da Silva, Vereador; Josué Joel da Silva, Vereador; Leonardo Ximenes Lucas, Vereador; Rinalda Oliveira Lima Silva, Vereadora; Verinaldo Manoel de Arouxa, Vereador; Padre Alaelson Francisco das Graças, Pároco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 001769/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **São Jose da Coroa Grande/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jaziel Gonsalves Lages, †Prefeito do Município de São Jose da Coroa Grande; Vereadores, Câmara de Vereadores do Município de São Jose da Coroa Grande .

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 001770/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, **no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Ribeirão/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Marcelo Maranhão, Prefeito do Município de Ribeirão; Carol Jordão, Vice - Prefeita do Município de Ribeirão; Militão Filho, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Tenente Arão Barcelos, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Itamar Barcelos, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Rildo Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Leide Ferreira, Vereadora da Câmara Municipal de Ribeirão; Saulo de Caxanga, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Aginaldo do Canavial, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Milson do Caldinho, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Fernandinho de Amara Cigana, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Manoel Sapão, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Israel Francisco, Vereador da Câmara

Municipal de Ribeirão; Leimisson Cravo, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; Edir do Cira, Vereador da Câmara Municipal de Ribeirão; RadCom Santana FM, Direção.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 001771/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Barreiros/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Carlos Arthur Avellar Júnior, Prefeito do Município de Barreiros; João Batista, Vice-prefeito; Vereadores, Câmara Municipal de Barreiros; Rádio Litoral FM, Direção.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 001772/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Gameleira/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Leandro Ribeiro Gomes de Lima, Prefeito do Município de Gameleira; Paulo Rogério Ribeiro da Silva, Vice-Prefeito do Município de Gameleira; Roberto Jose Cavalcanti Costa, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Edlucio Jose Feijo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Ismael Jose da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Lucivaldo Timoteo da Rocha, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Edivaldo Ferreira Pontes Filho, Vereadora da Câmara Municipal de Escada; Jose Pedroza de Alencar, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; José Raimundo da Silva Junior, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Sonildo Jose Pimentel, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Gediane do Nascimento Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Gameleira; Reginado Rodrigues da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Loide de Almeida Souza Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 001773/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, **no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de Escada/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Maria Jose Fidelis Moura Gouveia, Prefeita do Município de Escada; Genival Rotilio dos Santos, Vice-Prefeito do Município de Escada; Gil Sat, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Irmão Massé, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Pedro Jorge, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Elias Ribeiro, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Bete da Alvorada, Vereadora da Câmara Municipal de Escada; Eduardo do Arretado, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Irmão Luciano, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Paulinho, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Catia da Farmacia, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Karoly Feledi, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Tia Jane, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Josias, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Edite do Postinho, Vereador da Câmara Municipal de Escada; Rádio Digital Fm 98,5 Mhz em Escada, Direção.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando

excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 001774/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Barra de Guabiraba/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diogo Carlos de Lima Silva, Prefeito do Município de Barra de Guabiraba; Jose Edivaldo Valdinho, Vice-Prefeito do Município de Barra de Guabiraba; Cleubya Maria Aparecida da Costa Oliveira, Vereadora da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; Genivaldo Gonçalves da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; Gentil Jerônimo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; Josafá Neves dos Santos, Vereador da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; José Edivaldo Bernardino de Amorim, Vereador da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; José Wemerson da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; Josenildo Severino Marcelino, Vereador da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba; Luciene Soares da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Barra de Guabiraba.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional.

Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado.

Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer.

Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>

## Indicação Nº 001775/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Excelentíssima Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, no sentido de realizar as instalações elétricas do laboratório e do auditório da Escola Técnica Estadual Jurandir Bezerra Lins- Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena,, Governadora do Estado de Pernambuco; Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Pernambuco dispõe, hoje, de ampla rede de instituições que oferecem educação profissional gratuita em diversas habilitações. As novas cadeias produtivas aportadas neste Estado, nos últimos anos, vêm gerando uma demanda crescente por mão de obra especializada, trazendo dinamismo econômico e, principalmente, novas oportunidades para a educação técnica. Pensando nisso, precisamos garantir um ambiente de qualidade para os nossos alunos. Por esta razão, venho solicitar as instalações elétricas do laboratório de eletrotécnica e do auditório da Escola Técnica Estadual Jurandir Bezerra Lins- Igarassu.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Mário Ricardo</b>

## Indicação Nº 001776/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Ilmo. Senhor Fabio Lopes Alves, Diretor – Presidente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), com o intuito de que sejam tomadas medidas eficazes para a regularização fundiária referente ao Projeto Icó Mandantes, localizado no município de Petrolândia – PE, com a entrega da Escritura pública aos reassentados, a fim de impedir que o local continue sob invasão de posseiros.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fabio Lopes Alves, Diretor - Presidente da CHESF.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É fato constatar que a maioria dos reassentamentos urbanos e rurais incidem sobre assentamentos precários que não estão formalizados perante o cartório de Registro de Imóveis, traduzindo na falta de título de propriedade dos seus moradores. Justamente aí é que se encontra a lacuna e o terreno fértil para violações de direitos humanos das comunidades pobres atingidas por um reassentamento. Desde o ano de 2018 está em vigor a Resolução nº 10 do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. Esta Resolução estabelece como diretrizes gerais:

Art. 1º Esta resolução tem por destinatários os agentes e as instituições do Estado, inclusive do sistema de justiça, cujas finalidades institucionais demandem sua intervenção, nos casos de conflitos coletivos pelo uso, posse ou propriedade de imóvel, urbano ou rural, envolvendo grupos que demandam proteção especial do Estado, tais como trabalhadores e trabalhadoras rurais sem terra e sem teto, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, pessoas em situação de rua e atingidos e deslocados por empreendimentos, obras de infraestrutura ou congêneres.

§ 1º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado implicam violações de direitos humanos e devem ser evitados, buscando-se sempre soluções alternativas.

§ 2º Os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial do Estado só podem eventualmente ocorrer mediante decisão judicial, nos termos desta resolução, e jamais por decisão meramente administrativa.

§ 3º Os direitos humanos das coletividades devem preponderar em relação ao direito individual de propriedade.

Assim sendo, não restam dúvidas de que esta previsão legal é um marco a ser seguido, vez que possui importante orientação na garantia de direitos humanos nesses conflitos territoriais.

Nesse sentido, a realidade do Projeto Icó Mandantes, localizado no município de Petrolândia/PE, se insere no contexto relatado anteriormente. Nessa localidade ainda não foram promovidas as titulações de todos os lotes e terras pertencentes aos reassentados, o que causou uma ocupação desenfreada por parte de posseiros, que por mais de 30 anos ocupam o local de maneira invasora. Por conseguinte, faz-se necessário a providência de medidas eficazes que visem sanar tal problemática.

Portanto, requer a promoção da regularização fundiária pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF), com a entrega da Escritura Pública de doação aos reassentados, referente ao Projeto Icó Mandantes, que compreende a titulação pela transferência de domínio considerado na sua integralidade, perímetro irrigado e área de sequeiro, o que corresponde a 25 hectares, por meio de negociações que vislumbrem indenizar os titulares do direito que estejam na posse do perímetro irrigado a mais de 30 anos mas que foram impedidos de ter acesso à área de sequeiro dita de uso comum, vez que durante todo este período esteve completamente invadida. Logo, se evitaria qualquer perturbação na posse.

Diante disso, não restam dúvidas da enorme necessidade da tomada de medidas que visem resolver o impasse supramencionado. Portanto, é imprescindível que se considere a necessidade de que seja atendida a demanda solicitada, a fim de que seja garantido o respeito aos direitos humanos, como também à dignidade da pessoa humana, prevista no art. 5º da Constituição Federal. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Doriel Barros</b>

## Indicação Nº 001777/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Ilmo. Sr. Roberto Salomão, Secretário de Planejamento da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura, no sentido de solicitar manutenção asfáltica (“tapa buraco”) na PE-425, que liga o município de Mirandiba a BR-232.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Roberto Salomão, Secretário de Planejamento da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito visa atender à recorrente reivindicação dos usuários da rodovia, em especial, dos condutores que se deslocam entre os municípios, que, por meio dessa manutenção, evitar-se-ia acidentes, danos físicos e avariarias em veículos.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Luciano Duque</b>

## Indicação Nº 001778/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, no sentido de solicitar manutenção asfáltica (“tapa buraco”) na PE-378, que liga o município de Santa Cruz da Baixa Verde sentido a cidade de Manaira na Paraíba).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito visa atender à recorrente reivindicação dos usuários da rodovia e em especial, dos condutores que se deslocam entre os municípios de Pernambuco e Paraíba, que, por meio dessa manutenção, evitar-se-ia acidentes, danos físicos e avariarias em veículos. A presente indicação é motivada pelo Requerimento nº 14/2023, de autoria do Vereador Alexsandro Alves de Lima, popular Leque Brás, em conjunto com outros nobres edis da Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Luciano Duque</b>

## Indicação Nº 001779/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Carolina Cabral, Secretária de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção às Drogas, no sentido de instalar uma Casa de Acolhimento ao Idoso no município de Santa Cruz da Baixa Verde-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Carolina Cabral, Secretária Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito visa atender reivindicação da população do município de Santa Cruz da Baixa Verde, representada pelo Requerimento nº 5/2023, de autoria do Vereador Alexsandro Alves de Lima, popular Leque Brás, em conjunto com todos os nobres edis da Câmara Municipal, no sentido de garantir à população idosa que demandar deste tipo de serviço de acolhimento as condições necessárias para um envelhecer com segurança, saúde e dignidade.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Luciano Duque</b>

## Indicação Nº 001780/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, e ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Sr. Romildo Porto, para que seja providenciada a limpeza e o desassoreamento da Barragem de Siriji, situada no município de Vicência.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco; Sr. Romildo Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); Sr. Flavio Travassos Regis de Albuquerque, Ex-prefeito do Município de São Vicente Férrer; Sr. Paulo Cesar de Lira Araújo, Vereador de São Vicente Férrer; Sr. Evandro Paulino de Farias, Vereador de São Vicente Férrer.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Queixas têm chegado a este gabinete parlamentar acerca do estado de manutenção da Barragem de Siriji, situada no município de Vicência e fundamental para o abastecimento do município de São Vicente Férrer. Para que seja garantida a operação da barragem, faz-se este apelo pela realização de um serviço de limpeza e desassoreamento no local.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001781/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, e ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Sr. Romildo Porto, para que seja providenciada a limpeza e o desassoreamento da Barragem de Pedra Fina, situada no município de Bom Jardim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco; Sr. Romildo Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); Sr. João Francisco da Silva Neto, Prefeito de Bom Jardim.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Queixas têm chegado a este gabinete parlamentar acerca do estado de manutenção da Barragem de Pedra Fina, situada no município de Bom Jardim e fundamental para o abastecimento de toda região. Para que seja garantida a operação da barragem, faz-se este apelo pela realização de um serviço de limpeza e desassoreamento no local.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001782/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco, Sr. José Almir Cirilo, e ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Sr. Romildo Porto, para que seja providenciada a limpeza e o desassoreamento da Barragem de Carpina, situada no município de Lagoa do Carro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Pernambuco; Sr. Romildo Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita de Lagoa do Carro.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Queixas têm chegado a este gabinete parlamentar acerca do estado de manutenção da Barragem de Carpina, situada no município de Lagoa do Carro, na Zona da Mata Norte de Pernambuco. Para que seja garantida a operação da barragem, faz-se este apelo pela necessária realização de um serviço de limpeza e desassoreamento no local. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001783/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Ilma. Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Parnamirim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito de Parnamirim.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública.

Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Parnamirim, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001784/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à secretária de Defesa Social, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, para que seja ampliado o policiamento no município de Arcoverde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. José Wellington Cordeiro Maciel, Prefeito de Arcoverde.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Sabe-se que os municípios do Interior do Estado são os mais afetados pelo policiamento insuficiente, uma vez que, embora tenham populações menores que as das grandes metrópoles, costumam ter áreas territoriais maiores, o que aumenta os desafios de gestão e de manutenção da segurança pública.

Entendemos a necessidade de fazer um apelo para que seja ampliada a presença da Polícia Militar na cidade e nas demais áreas do município de Arcoverde, mediante queixas recebidas sobre a ocorrência de episódios de criminalidade naquela região.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001785/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em Exercício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco/DER, no sentido de providenciar, em caráter de urgência, a recuperação da estrada com a utilização de Piçarra em um trecho de 10km entre a Empresa de Água Mineral Lustral (Barra de Guabiraba) até o encontro com a PE 85 nas proximidades do Engenho Capivarinha (zona rural do município de Barra de Guabiraba)

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Roberto Salomão, Diretor-Presidente em Exercício do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco/DER; Ilmo. Sr. Diogo Carlos de Lima Silva, Prefeito de Barra de Guabiraba; Ilmo. Sr. Gentil Jeronimo da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Barra de Guabiraba; Ilmo. Sr. José Edivaldo Amorim, Vereador de Barra de Guabiraba; Ver. Josenildo Severino Marcelino, Vereador de Barra de Guabiraba; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

<b>Justificativa</b>
----------------------

As estradas são importantes estruturas de desenvolvimento socioeconômico para todas as regiões, no caso específico dessa via, a preocupação maior vem em virtude do período chuvoso que se aproxima, pois a comunidade que ali reside, como também todos os produtores de inhame, banana e outras lavouras dessa região, estão ansiosos com a situação viária dessa estrada que se encontra em estado crítico e tende a piorar com a chegada do inverno. Por reconhecer a necessidade imprescindível da manutenção dessa via para o amplo desenvolvimento econômico, cultural e fomento de empregos no município, solicito aprovação dos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Joãozinho Tenório</b>

## Indicação Nº 001786/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro, Exmo. Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima e ao Sr. Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o calçamento da Av. Pedro de Oliveira, no Bairro do Redentor, na Cidade de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito da Cidade de Limoeiro; Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos; Manoel Bernadino Neto, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no bairro do Redentor, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Av. Pedro de Oliveira, no bairro do Redentor, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001787/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro, Exmo. Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima e ao Sr. Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o calçamento da Rua José Marcelino Araújo, no Bairro do Redentor, na Cidade de Limoeiro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito da Cidade de Limoeiro; Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos; Manoel Bernadino Neto, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Redentor, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a rua José Marcelino Araújo, no bairro do Redentor, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001788/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro, Exmo. Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima e ao Sr. Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o calçamento da Rua do Alecrim, no Bairro do Redentor, na Cidade de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito da Cidade de Limoeiro; Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos; Manoel Bernadino Neto, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Redentor, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a rua do Alecrim, no bairro do Redentor, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001789/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Limoeiro, Exmo. Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima e ao Sr. Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o calçamento da Rua São Sebastião, no Bairro do Redentor, na Cidade de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito da Cidade de Limoeiro; Elias Vieira de Melo, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos; Manoel Bernadino Neto, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Redentor, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a rua São Sebastião o bairro do Redentor, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001790/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Goiana, Exmo. Sr. Eduardo Honório Carneiro e a Sra. Isabella Soares Lopes, Secretária de Urbanismo e Patrimônio, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Cajueiro Doce, no Bairro de Malvinas, na Cidade de Goiana.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Eduardo Honório Carneiro, Prefeito da Cidade de Goiana; Isabella Soares Lopes, Secretária de Urbanismo e Patrimônio; Maria Madalena de Oliveira Leite, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Malvinas, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a rua Cajueiro Doce, no bairro de Malvinas, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001791/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Moreno, Exmo. Sr. Edimilson Cupertino de Almeida e ao Sr. Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Pedro Ferreira, no Bairro da Liberdade, na Cidade de Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Edimilson Cupertino de Almeida, Prefeito da Cidade de Moreno; Fernando Garcia Filho, Secretário de Obras e Serviços Públicos; Gerlane Correia dos Santos, solicitante.

<b>Justificativa</b>

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro da Liberdade, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a rua Pedro Ferreira, no bairro da Liberdade, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001792/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Lagoa de Itaenga, Exma. Sra. Maria das Graças de Arruda Silva e ao Sr. José Sérgio Bezerra Gomes, Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Ubarnismo, no sentido de providenciar o calçamento da 1º Travessa Presidente Kennedy, no Bairro do Centro, na Cidade de Lagoa de Itaenga.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita da Cidade de Lagoa de Itaenga; José Sérgio Bezerra Gomes, Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Ubarnismo; Ivanilda Josefa da Conceição, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Centro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a rua 1º Travessa Presidente Kennedy, no bairro do Centro, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001793/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Prefeita da Cidade de Escada, Exma. Sra. Mary Gouveia e a Sra. Jacyara Fidelis Moura, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Santa Terezinha, no Bairro de Vila Frexeiras, na Cidade de Escada.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Mary Gouveia, Prefeita da Cidade de Escada; Jacyara Fidelis Moura, Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos; Josenilda Maria da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Frexeiras, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da rua. Considerando a situação precária que se encontra a rua Santa Terezinha, no bairro de Vila Frexeiras, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001794/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua Alto da Bela Vista, no Bairro de Padre Roma, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Josenita Correia de Lima Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Jaboatão dos Guararapes, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos. Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que a cidade do Jaboatão dos Guararapes tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência.

Pois muito bem, o imóvel a que me refiro senhores Deputados, é exemplo de tantos outros, pois que a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem-estar e a tranquilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001795/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretária de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na 2º Travessa Quatro de Outubro, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Roselane Batista de Santana, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Jaboatão dos Guararapes, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos. Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que a cidade do Jaboatão dos Guararapes tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência.

Pois muito bem, o imóvel a que me refiro senhores Deputados, é exemplo de tantos outros, pois que a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem-estar e a tranquilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001796/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda, Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento e ao Exmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua Astral, no Bairro de Caixa D´agua, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Maria Mônica de Santana Moura, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Olinda, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos. Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que a cidade de Olinda tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência.

Pois muito bem, o imóvel a que me refiro senhores Deputados, é exemplo de tantos outros, pois que a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem-estar e a tranqüilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001797/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na 1º Travessa Cento e Vinte e Seis, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Maria de Fátima de Andrade, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Paulista, como é do conhecimento de todos, é uma cidade composta por diversas áreas de morros e que necessita da contenção de encostas, e a cada inverno a população que reside nessas localidades sofre com constantes desabamentos. Entretanto, apesar da situação já relatada acima, chega ao meu conhecimento, o descaso com que a cidade do Paulista tem sido tratada quando o tema é a vida das pessoas em seu maior bem material que é a residência.

Pois muito bem, o imóvel a que me refiro senhores Deputados, é exemplo de tantos outros, pois que a ocorrência que agora relato não é fato isolado. Com certeza esta Casa não negará seu indispensável apoio a esta causa que por justa me associei e pela qual luto pela sensibilidade do Prefeito, para que assegure o bem-estar e a tranqüilidade de todos que possam ser atingidos por um possível desastre ambiental.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001798/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Ilma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, no sentido de garantir maior segurança aos alunos, professores e servidores em geral das escolas no município de Santa Cruz da Baixa Verde-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social.

<b>Justificativa</b>

Este pleito visa atender reivindicação da população do município de Santa Cruz da Baixa Verde, em especial, os alunos das escolas públicas, garantindo assim a segurança dos mesmos, em meio as recorrentes ameaças que as escolas vêm sofrendo nos últimos tempos. A presente indicação é motivada pelo Requerimento nº 15/2023, de autoria do Vereador Alexandro Alves de Lima, popular Leque Brás, em conjunto com outros nobres edis da Câmara Municipal.

Ante o exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Luciano Duque</b>

## Indicação Nº 001799/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena**, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. **Carla Patrícia Cunha**, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM **Tibério César dos Santos**, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o **policimento maior para patrulhar as escolas no município de Tamandaré – PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson Carlos dos Santos – Presidente, Presidente da Câmara de Vereadores de Tamandaré - PE; Benedito Ataide da Silva, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Vereadora do Município de Tamandaré – PE; Adriano Cândido da Silva, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Saniel Mendonça de Lima, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Ricardo Floriano da Rocha, Vereador do Município de Tamandaré – PE; José Mario José da Silva, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Walfrido Bezerra de Melo, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Valdi Valeriano Batista, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Severino José Mendes, Vereador do Município de Tamandaré – PE.

<b>Justificativa</b>

A violência que ora chega nas escolas impacta para sempre, porque os traumas são como cicatrizes na alma, não têm cura. Precisamos evitar que isso tome proporções maiores. Temos que fazer um trabalho pensando em várias possibilidades. Tem a questão da segurança, mas tem o adoecimento das famílias, as crianças estão com síndrome do pânico, com medo de ir para escola, sua segunda casa.

Reconhecemos que não há solução imediata para resolver este problema que vem assolando a sociedade brasileira, entretanto, é importante **unir esforços** para buscar soluções permanentes para proteger nossas crianças, professor e funcionários. Visando proporcionar melhores condições de segurança, pedimos um **policimento maior para patrulhar as escolas do município de Tamandaré**, afim de amenizar a angústia desses cidadãos que estão se sentindo desprotegidos com a falta de segurança.

Ante o exposto, solicito aos nossos ilustres a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Lula Cabral</b>

## Indicação Nº 001800/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e aos Srs. Rodolfo Costa Pinto e Zilda Cavalcanti, Secretários de Saúde e de Comunicação do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizarem uma campanha de doação de órgãos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governandora do Estado de Pernambuco; Sr. Rodolfo Costa Pinto, Secretário de Comunicação do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Presidente da AMUPE; Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Ranilson Brandão Ramos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; Sr. Marcos Antônio Matos de Carvalho, Procurador-geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>Com o tema “Amor para superar, amor para recomeçar”, o Ministério da Saúde lançou em setembro passado a Campanha Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos de 2022. O Brasil tem o maior programa público de transplantes do mundo através do Sistema Único de Saúde (SUS). Nosso país o segundo do mundo que mais realiza transplantes, que é garantido a toda a população por meio do SUS. Em 2021, foram feitos cerca de 23,5 mil procedimentos, desse total, cerca de 4,8 mil foram transplantes de rim, 2 mil de fígado, 334 de coração e 84 de pulmão, entre outros. O Brasil tem mais de 600 hospitais de transplantes autorizados. Mesmo assim, em Pernambuco, conforme dados oficiais, vem diminuindo drasticamente o número de doações de órgãos e tecidos. E sem as doações, não há transplante. O Brasil já foi referência em diversas campanhas de saúde, mas fomos acometidos por um governo negacionista em todos os sentidos. Apresentamos nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 415/2023, que visa instituir a Política Estadual de Conscientização e Incentivo a Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos, lançando objetivos e estratégias para a implementação desta importante Política Pública. Se faz urgente a integração dos Poderes Executivo (estadual e municipais), Legislativo (estadual e municipais) e Judiciário, com o Ministério Público, Tribunal de Contas e toda a sociedade civil. Doar órgão e tecido é um ato de amor por si e por todos. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b>

## Indicação Nº 001801/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e às Sras. Ivaneide Dantas e Zilda Cavalcanti, Secretárias de Educação e Saúde do Estado de Pernambuco respectivamente, no sentido de viabilizarem um plano de inclusão das escolas para vacinação nas crianças. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governandora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Presidente da AMUPE.

<b>Justificativa</b>
<p>A presente proposição tem como objetivo solicitar ao Governo do Estado uma ação conjunta com os municípios, para incluir no plano de imunização as escolas como postos de vacinação para as crianças. O nosso PNI (Programa Nacional de Imunizações) é considerado uma das políticas públicas em saúde mais bem-sucedidas do mundo. Esses 50 anos do Programa foram marcados pela erradicação de doenças como a poliomielite, a rubéola, o tétano materno e neonatal e a varíola, entretanto, algumas doenças voltaram a assustar o país em meio a baixas taxas de vacinação. A poliomielite, também conhecida como paralisia infantil, é uma das que mais preocupam as autoridades sanitárias. Trata-se de uma doença contagiosa aguda causada por um vírus que vive no intestino, o poliovírus, e que pode infectar crianças e adultos por meio do contato direto com fezes e secreções eliminadas pela boca de pacientes. Nos casos graves, em que acontecem as paralisias musculares, os membros inferiores são os mais atingidos. O Brasil recebeu o certificado de eliminação da pólio em 1994. Entretanto, a Opas alerta que, até que a doença seja erradicada no mundo, há risco de casos importados e, conseqüentemente, de o vírus voltar a circular em território brasileiro. Com isso, visando uma maior proteção das nossas crianças, para a efetivação dos direitos a saúde de qualidade, viemos solicitar esta ação conjunta entre o Estado e os Municípios, e acreditamos que a inclusão das escolas como locais de vacinação para as crianças é uma ação bem eficiente. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b>

## Indicação Nº 001802/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Sr. Christian Mauad Gebara, Diretor Presidente da Telefônica Brasil, e ao Sr. Eduardo Navarro de Carvalho, Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil, no sentido de providenciar a instalação de uma antena de cobertura telefônica e de internet que atenda o distrito de Massauassu, no município de Escada-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Christian Mauad Gebara, Diretor Presidente da Telefônica Brasil; Sr. Eduardo Navarro de Carvalho, Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil; Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia, Prefeita do Município da Escada; Sr. Genival Rotilio dos Santos, Vice-prefeito de Escada; Sra. Maria Elizabete do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal da Escada.

<b>Justificativa</b>
<p>Queixas têm chegado a este gabinete parlamentar acerca de dificuldades de comunicação do distrito de Massauassu, no município de Escada-PE, em decorrência da falta de sinal telefônico e de internet. Essa realidade prejudica, além do contato por motivos pessoais, a oferta e o acesso a serviços públicos, como o acionamento da gestão municipal e de atendimentos de emergência policial, de saúde e de bombeiros. Nesse sentido, urge o apelo para que seja implantada uma antena que viabilize a cobertura de sinal de telefone e internet na região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001803/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Sr. Christian Mauad Gebara, Diretor Presidente da Telefônica Brasil, e ao Sr. Eduardo Navarro de Carvalho, Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil, no sentido de providenciar a instalação de uma antena de cobertura telefônica e de internet que atenda o povoado de Pedra Branca, no município de Primavera-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Christian Mauad Gebara, Diretor Presidente da Telefônica Brasil; Sr. Eduardo Navarro de Carvalho, Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil; Sra. Dayse Juliana dos Santos, Prefeita do Município de Primavera.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Queixas têm chegado a este gabinete parlamentar acerca de dificuldades de comunicação no povoado de Pedra Branca, no município de Primavera, em decorrência da falta de sinal telefônico e de internet. Essa realidade prejudica, além do contato por motivos pessoais, a oferta e o acesso a serviços públicos, como o acionamento da gestão municipal e de atendimentos de emergência policial, de saúde e de bombeiros.

Nesse sentido, urge o apelo para que seja implantada uma antena que viabilize a cobertura de sinal de telefone e internet na região.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001804/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Sr. Christian Mauad Gebara, Diretor Presidente da Telefônica Brasil, e ao Sr. Eduardo Navarro de Carvalho, Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil, no sentido de providenciar a instalação de uma antena de cobertura telefônica e de internet que atenda o distrito de Mendes, no município de Limoeiro-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Christian Mauad Gebara, Diretor Presidente da Telefônica Brasil; Sr. Eduardo Navarro de Carvalho, Presidente do Conselho de Administração da Telefônica Brasil; Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito de Limoeiro.

<b>Justificativa</b>
<p>Queixas têm chegado a este gabinete parlamentar acerca de dificuldades de comunicação no de Mendes, no município de Limoeiro, em decorrência da falta de sinal telefônico e de internet. Essa realidade prejudica, além do contato por motivos pessoais, a oferta e o acesso a serviços públicos, como o acionamento da gestão municipal e de atendimentos de emergência policial, de saúde e de bombeiros. Nesse sentido, urge o apelo para que seja implantada uma antena que viabilize a cobertura de sinal de telefone e internet na região. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste pleito.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001805/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil, à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo Sr. Jerônimo Rodrigues, Governador do Estado da Bahia, à Sra. Nísia Trindade, Ministra de Estado da Saúde, à Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco e à Sra. Roberta Santana, Secretária de Saúde do Estado da Bahia, no sentido de tomarem providências acerca da repactuação da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco (Rede PEBA). Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República Federativa do Brasil; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, Governador do Estado da Bahia; Sra. Nísia Verônica Trindade Lima, Ministra de Estado da Saúde; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sr. Roberta Silva de Carvalho Santana, Secretária de Saúde do Estado da Bahia.

<b>Justificativa</b>
<p>Todos nós temos ciência da importância da Rede Interestadual de Atenção à Saúde do Vale do Médio São Francisco, conhecida como Rede PEBA, para os municípios atendidos, e o modelo planejado é fascinante. Levando saúde para aqueles e aquelas que mais precisam. A rede integrada de saúde entre os estados de Pernambuco e Bahia contempla cerca de 53 municípios, e que juntos somam em média 1,3 milhão de habitantes, sendo quase o mesmo número populacional da capital pernambucana no CENSO 2010. Sabemos das dificuldades que existem no sistema público de saúde, e para isso trabalhamos insistentemente para amenizar os danos causados, para que os serviços cheguem com excelência para todos que o procuram. A rede foi criada com o objetivo de reordenar as ações e serviços de saúde para garantir acesso, resolutividade e integralidade da atenção, através de estratégias como o fortalecimento da Atenção Básica de Saúde, expansão da Estratégia de Saúde da Família, instituição de uma nova modelagem da atenção hospitalar especializada; fortalecimento dos serviços de atendimento às urgências de nível terciário e garantia de leitos complementares; e readequação das unidades de saúde. É impossível negar os avanços obtidos por essa iniciativa, como a definição das referências hospitalares, principalmente, localizadas nos municípios sedes (Petrolina e Juazeiro), reduzindo as transferências para as capitais dos Estados; a implantação da Central de Regulação Interestadual de Leitos (CRIL); além do fortalecimento da atenção primária. Só que temos um problema muito grande: o seu financiamento. Precisamos que a União faça parte da Rede para que a sua manutenção seja garantida, pois as Unidades da Federação que a compõem não estão mais conseguindo gerir financeiramente. E fazemos tal apelo ao Governo Federal para que a Rede PEBA não seja desativada num futuro próximo, pois isso geraria mais prejuízos a saúde dos pernambucanos e baianos que acessam a tal serviço. Pernambuco é referência em quase todas as especialidades médicas, e não nos furtaremos em atender as demandas da sociedade, mas para isso precisamos de condições para o atendimento eficaz e adequado. Os estados vizinhos precisam atualizar as normativas da Rede PEBA para não chegarmos a uma situação insustentável nem para um dos entes nem para ambos, e os mesmos carecem de um olhar especial do Governo Federal. Por isso apresentamos tal pleito. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b>

## Indicação Nº 001806/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. **Raquel Teixeira Lyra Lucena** e a Ilma. Sra. Secretário de Educação de Pernambuco, **Ivaneide Dantas**, no sentido de incluir nas metas do Projeto: Melhoria Expansão da Educação Profissional, o município de **Rio Formoso/PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Isabel Cristina Araújo Hacker, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; Sebastião Bartolomeu de Barros Sobrinho Neto, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO; George Luiz, VEREADOR CÂMARA MUNICIPAL; Jaelson José, Vereador; José Aires Vereador Câmara Municipal – Rua Barão do Rio Branco, 133 – Centro - Rio Formoso/PE – CEP: 55570-000, Vereador; Claudio Luiz Lins, Vereador; Agnaldo Jose Rodrigues da Silva, Vereador Presidente; Ivaldo Pedro da Silva, Vereador; Adeildo José, Vereador; José Barbosa, Vereador; Josiel Ataide da Silva, Vereador; José Marcelo de Lima, Vereador; Cleide Jane, Vereador; Padre Moises Bernardo, Pároco.

<b>Justificativa</b>
<p>A presente proposição, objetiva melhorar o padrão de qualidade nas escolas do município, no que concerne ao estudo profissionalizante voltado para jovens e adultos, mediante parcerias com instituições afins, o que trará grandes benefícios à população do município, que anseia por oportunidades reais de uma vida mais digna o que, no entanto está ligada a sua efetiva qualificação profissional. Dessa forma, o alunado que não conseguir uma colocação nas universidades, estará apto a encontrar sua inclusão no mercado de trabalho, como é dado a observar a educação profissional moderna, incorporando a difusão tecnológica, e que vem preparando excelentes profissionais, inclusive incentivando o empreendedorismo, podendo ser constatado com o surgimento de várias pequenas empresas, o que também contribui para o recolhimento das taxas do setor de serviço, ponto também muito importante para o crescimento da economia no nosso estado. Por assim ser, é que vimos nos dirigir as autoridades governamentais, no sentido de pleitear a inclusão do Projeto de Melhoria e Expansão da Educação Profissional no município acima citado, de modo a oferecer a sua população escolarizável uma melhor qualificação voltada às atividades profissionais, que no futuro poderão exercer. Ante tais considerações, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa que dispensem a esta proposição a necessária acolhida no intuito da sua viabilização.</p>

<b>Sala das Reuniões, em 18 de Abril de 2023.</b>
<b>France Hacker</b>
<b>Indicação Nº 001807/2023</b>

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Senhor Presidente do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), Fabrício de Oliveira Galvão e ao Senhor Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco , Leandro Miranda Teixeira, ao Senhor Presidente do DER de Pernambuco Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, para que seja providenciada a instalação de mais uma lombada eletrônica após o acesso que interliga a Vila Euno Andrade da Silva, **conhecida como Viana e Moura da Faculdade** na PE-166, e também a implantação da sinalização horizontal e vertical de trânsito, no percurso compreendido entre o condomínio Heliópolis , a AEB ( Faculdade de Ensino Superior de Belo Jardim) e também a ETE (Escola Técnica Estadual) ambos localizados no município de Belo Jardim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Edvaldo Alves Vígira, Vereador; REGINALDO SILVA DOS SANTOS, Vereador; RÔMULO CÉSAR DE HOLANDA SOUZA, Vereador.

<b>Justificativa</b>

A implantação da lombada eletrônica se faz necessária considerando que o término da obra de implantação da PE-166, que liga os municípios de Belo Jardim á Brejo da Madre de Deus, assim como interliga o Agreste Meridional ( área de Garanhuns),Central (área de Belo Jardim) e Setentrional (área de Santa Cruz do Capibaribe e Toritama), além do sertão do Estado , sendo assim , ligando toda área aos maiores polos de confecção do Estado de Pernambuco , sediados em Toritama e Santa Cruz do Capibaribe. Considerando que , o trafego na área sofreu um aumento exponencial , tanto em relação aos veículos de carga quanto aos veículos de passageiros , vez que o distrito de Serra do Vento é uma área muito visitada como polo turístico possuindo barragens, cachoeiras , rampa de voo de asa delta e polo gastronômico, além de ser a principal rota de feirantes que seguem aos citados polos de confecção, e que com este aumento também cresceu significativamente o número de acidentes de trânsito com dano material , com lesões corporais e com vítimas fatais, Tendo em vista que as lombadas eletrônicas são equipamentos de fiscalização ostensiva, se tornam também um meio de estimular a redução da velocidade e a segurança viária. Assim, urge que seja efetuada a instalação desse instrumento com a finalidade garantir segurança aos pedestres e motoristas que circulam na referida área.

Com relação a implantação da sinalização horizontal e vertical de trânsito, a extensão da PE- 166 que liga a BR- 232 onde está localizada à AEB (Faculdade de Ensino Superior de Belo Jardim ) como também à ETE (Escola Técnica Estadual) as duas localizadas às margens da PE- 166 na altura do KM 07, tem sido alvo de notícias constantes de acidentes de trânsito uma vez que cerca e 3.000 pessoas utilizam a rodovia em questão ,visto que se faz necessário a urgente implementação da referida sinalização Diante do exposto a referida indicação visa atender às reivindicações da população e melhorar as condições do tráfego no município de Belo Jardim

Sendo assim, solicito aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Álvaro Porto</b>
<b>Indicação Nº 001808/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Raquel Lyra; à Exma. Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, Sr.ª Priscila Krause; à Exma. Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr.ª Carla Patrícia Cunha; e à Exma. Chefe da Polícia Civil de Pernambuco, Sr.ª Simone Aguiar ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado Ilmo. Sr. Coronel Tibério César dos Santos no sentido de viabilizar o aumento do efetivo para complementação dos efetivo da policia militar do 15 ° BPM e também do efetico da delegacia da policia civil do municipio de Belo Jardim
Da decisõ desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento EDVALDO ALVES VIEIRA, Vereador; REGINALDO SILVA DOS SANTOS, Vereador.

<b>Justificativa</b>

A presente indicação que solicita o aumento do efetivo da polícia civil e militar é de extrema necessidade visto que o 15º batalhão, sediado na cidade de Belo Jardim que hoje cobre também as cidades de São Bento do Una, São Caetano, Tacaimbó e Cachoeirinha, veiculadas pelos meios de comunicação , onde a população através das suas manifestações reclamam de uma presença mais efetiva, ostensiva e preventiva da polícia, que só e possível com efetivo suficiente. Considerando que , a estatística da violência e da criminalidade, através do registro dos boletins de ocorrência , que serve de parâmetro para estabelecer a estrutura de segurança, em tese, não reflete mais a realidade da situação da violência e da criminalidade, considerando que nem todas as vítimas procuram a delegacia para registrar as ocorrências. Com uma população estimada em 2022 de 76.930 habitantes, De 2012 a 2021, foram registradas no município de Belo Jardim 2.340 ocorrências de crimes de violência doméstica e familiar, e 252 de crimes de natureza sexual (fonte: SDS/PE). No entanto, devido à vitimização terciária provocada pelo meio social além do intenso sofrimento das vítimas, muitas vezes não ocorre o registro da ocorrência ou a procura aos órgãos policiais se dá dias após o fato penal. Diante de tais considerações, solicito o valeroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação dessa proposta de Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Álvaro Porto</b>
<b>Indicação Nº 001809/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e o Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a Operação Tapa Buraco da Rua Manoel de Sena, no Bairro de Santo Aleixo, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Nadja da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Santo Aleixo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a Operação Tapa Buraco na Rua. Considerando a situação precária que se encontra na Rua Manoel de Sena, no bairro de Santo Aleixo, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da Rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>
<b>Indicação Nº 001810/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e o Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a Operação Tapa Buraco da Rua José Rodrigues Neves, no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Severina Nobre da Costa, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Centro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a Operação Tapa Buraco na Rua. Considerando a situação precária que se encontra na Rua José Rodrigues Neves, no bairro do Centro, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da Rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>
<b>Indicação Nº 001811/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e o Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a Operação Tapa Buraco da Rua Cel. Câmara Lima, no Bairro do Centro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Severina Nobre da Costa, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Centro, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a Operação Tapa Buraco na Rua. Considerando a situação precária que se encontra na Rua Cel. Câmara Lima, no bairro do Centro, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da Rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>
<b>Indicação Nº 001812/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e o Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a Operação Tapa Buraco da Rua Cento e Sete, no Bairro de Jardim Maranguape, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Joanita Batista de Santana, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Jardim Maranguape, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos a Operação Tapa Buraco na Rua. Considerando a situação precária que se encontra na Rua Cento e Sete, no bairro de Jardim Maranguape, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da Rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>
<b>Indicação Nº 001813/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Exmo. Sr. Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar melhorias para a Limpeza Urbana na 5ª Travessa Teófilo de Melo, no bairro Novo do Carmelo, na Cidade de Camaragibe. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ezequiel Rodrigues de Almeida, Secretário de Infraestrutura; Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Dayane Nascimento da Silva Barbosa, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a limpeza urbana, na 5ª Travessa Teófilo de Melo, no bairro Novo do Carmelo, no Cidade de Camaragibe. Atualmente os moradores sofrem com a falta de Limpeza Urbana em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>
<b>Indicação Nº 001814/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda e ao Exmo. Sr. Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras, no sentido de solicitar melhorias para a Limpeza Urbana na Rua José Alves de Araújo, no bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito da Cidade de Olinda; Carlos Sampaio de Alencar, Secretário de Obras; Carlos Roberto de Oliveira, Solicitante.

<b>Justificativa</b>

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a limpeza urbana, na Rua José Alves de Araújo, no bairro de Peixinhos, na Cidade de Olinda. Atualmente os moradores sofrem com a falta de Limpeza Urbana em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>
<b>Indicação Nº 001815/2023</b>

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes e ao Exmo. Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de

Infraestrutura, no sentido de solicitar melhorias para a Limpeza Urbana na Rua Nossa Senhora do Desterro, no bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Sueli Fernando Silva de Oliveira, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a limpeza urbana, na Rua Nossa Senhora do Desterro, no bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Atualmente os moradores sofrem com a falta de Limpeza Urbana em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001816/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar melhorias para a Limpeza Urbana na Rua Cento e Quarenta, no bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura; Daniel Felix Queiroga, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a limpeza urbana, na Rua Cento e Quarenta, no bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

Atualmente os moradores sofrem com a falta de Limpeza Urbana em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001817/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Exmo. Sr. Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar melhorias para a Limpeza Urbana na Rua Verdejante, no bairro de Pixete, na Cidade do São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Vinícius Labanca, Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata; Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura; Iracy Pereira, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Vimos através desta indicação, solicitar as autoridades competentes, que seja melhorada a limpeza urbana, na Rua Verdejante, no bairro de Pixete, na Cidade de São Lourenço da Mata.

Atualmente os moradores sofrem com a falta de Limpeza Urbana em suas casas e moradores locais pedem atenção ao caso, para que melhore o ambiente em que residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001818/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, para que viabilizem a vacinação de artistas e demais trabalhadores do setor da cultura com a quarta dose do imunizante contra a Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Estão chegando a este gabinete parlamentar queixas de artistas e demais trabalhadores do setor da cultura acerca da importância de esse grupo ser vacinado com a quarta dose do imunizante contra a Covid-19, tendo em vista a proximidade do período junino, que já começa a ter programações em alguns municípios de Pernambuco já neste mês de abril.

Sabe-se que, atualmente, a quarta dose da vacina contra a Covid-19 só está autorizada para pessoas com idade acima de 40 anos, o que deixa de fora muitos trabalhadores da cultura com idade inferior a essa, uma vez que esse setor não está elencado entre os grupos prioritários do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19.

Por essa razão, faz-se importante que a Secretaria Estadual da Saúde, como um dos entes componentes da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), viabilize essa discussão junto aos municípios componentes desse colegiado e autorize a aplicação da quarta dose da vacina para membros do setor da cultura, com o objetivo de garantir a imunização adequada nesse que deve ser um período com significativas aglomerações de pessoas.

Ademais, faz-se este apelo para que também seja autorizada a inclusão dos trabalhadores da cultura nos grupos prioritários para a imunização contra a Covid-19 em Pernambuco, o que consolidaria o atendimento prioritário a essas pessoas também em campanhas de imunização vindouras.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001819/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Barra de Jangada, Cidade do Jaboatão dos Guararapes com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ana Keite Evangelista de Santana, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do

orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001820/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Generina Xavier da Silva, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001821/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Almir Gomes dos Santos, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Guararapes, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001822/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e a Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a construção de um posto de saúde, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Jessica Poliana, Solicitante.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos à secretaria supracitada a construção do posto de saúde, no bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Junior Tercio</b>

## Indicação Nº 001823/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Excelentíssima Sra. Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco, Túlio Vilaça Rodrigues, ao Exmo. Sr. Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, Fabrício Marques Santos, ao Exmo. Sr. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Evandro José Moreira Avelar e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, Roberto Salomão, no sentido de promoverem a reparação de uma estrada vicinal em Amaraji-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Túlio Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Roberto Salomão, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado; Fabrício Marques Santos, Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional; Evandro José Moreira Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Aline de Andrade Gouveia, Prefeita Municipal de Amaraji; Edson Gersino, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Amaraji.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A solicitação objetiva o apoio dos órgãos competentes para a reparação e piçarramento em uma estrada vicinal situada em Amaraji-PE, em especial à que liga os três assentamentos, sendo eles o assentamento do Engenho Não Pensei; assentamento do Engenho Estivas e o assentamento do Engenho Riachão do Norte, totalizando uma média de 15km. Essa obra trará grandes melhorias a mais de 500 famílias, tanto as que moram proxicamente quanto as que ocupam os assentamentos, para o devido escoamento de suas produções e transporte escolar e segurança.

Neste sentido, solicita-se às autoridades competentes o investimento adequado para realização desta reparação à referida estrada, que sofreu desgastes causados por fenômenos climáticos, ação do tempo e pela própria rodagem dos veículos. Por essa razão, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Nino de Enoque</b>

## Indicação Nº 001824/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; à Exma. Sra. Lucinha Mota, Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Paulo Paes de Araújo, Secretário-executivo de Ressocialização de Pernambuco, no sentido de que sejam nomeados os candidatos que concluíram o Curso de Formação da Polícia Penal de Pernambuco 2022.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. Lucinha Mota, Secretária de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Paulo Paes de Araújo, Secretário-executivo de Ressocialização de Pernambuco; à Sra. Márcia Maria de Oliveira Silva, Presidente do Sindicato dos Policiais Penais do Sistema Penitenciário do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação visa solicitar que sejam nomeados os candidatas que concluíram o Curso de Formação da Polícia Penal de Pernambuco de 2022. Os referidos candidatos perfazem o total de 1.354 candidatos, sendo que 350 candidatos já estão aptos para serem nomeados.

Com uma defasagem de pessoal estimada em cerca de 2.542 cargos, a instituição será fortemente beneficiada pelo reforço no contingente de policiais penais que diuturnamente se dedicam ao ofício de proteger a sociedade pernambucana, notadamente na garantia da segurança do sistema prisional.

Sabe-se que o atual número de policiais penais é insuficiente para atender o sistema prisional estadual, uma vez que as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecem que a proporção mínima é de um agente para cada cinco reeducandos nos turnos de plantão.

Logo, o atendimento a este pleito trará diversos benefícios para a segurança pública, a qual se configura em atividade indispensável à preservação da ordem e à manutenção da paz social.

Sendo assim, solicito que os candidatos aprovados no Curso de Formação da Polícia Penal de Pernambuco de 2022 sejam nomeados para ingressar na Corporação.

Considerando a importância do pleito, resta-me solicitar de meus pares legislativos a aprovação em Plenário da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b>

## Indicação Nº 001825/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de determinar a realização dos serviços de limpeza e drenagem do esgoto na Rua Costa Maia, Cordeiro, Recife-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta Indicação visa atender à solicitação dos moradores, os quais consideram que os serviços de limpeza e drenagem de esgoto são de extrema importância, uma vez que, principalmente em dias chuvosos, a comunidade é prejudicada, pois a rua fica totalmente alagada devido à falta das intervenções requeridas. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 001826/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de providenciar o serviço de aplicação de geomanta na Rua Professor José Amarino dos Reis, Linha do Tiro, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pedido em questão visa atender à solicitação dos residentes que vivem em constante aflição por conta do risco de desabamento das barreiras. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 001827/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de providenciar os serviços de capinação, varrição e limpeza na Praça do Derby, Derby, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A matéria em tela visa atender à solicitação dos transeuntes referente aos serviços de capinação, varrição e limpeza requeridos para a localidade. Essas ações são de grande importância para a população, pois a altura da vegetação, por exemplo, está prejudicando muito os residentes e transeuntes. Além disso, a ausência dessas intervenções diminui a qualidade de vida das pessoas que residem na região. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação desta Proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 001828/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de providenciar os serviços de capinação, varrição e limpeza entre o Armazém 14 e a antiga Ponte Giratória, São José, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A matéria em tela visa atender à solicitação dos transeuntes referente aos serviços de capinação, varrição e limpeza para a localidade supracitada. Essas ações são de grande importância para a população, pois se trata de um cartão postal da nossa

capital e além disso, a ausência dessas intervenções diminui a qualidade de vida das pessoas. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para aprovação desta Proposição

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 001829/2023

Indicamos à Mesa Diretora, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Lyra, no sentido de determinar os serviços de manutenção em grades de proteção e placas no acostamento entre o Armazém 14 e a antiga Ponte Giratória, São José, Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A matéria que estamos encaminhando para apreciação da Casa tem como finalidade atender às diversas reivindicações dos transeuntes que circulam no local. As solicitações de melhoria e de conservação do local supracitado são importantes, pois as pessoas correm risco constante de acidentes. Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres colegas desta Casa para a aprovação desta Proposição

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 001830/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Lyra, no sentido de criar projeto que conceda benefício fiscal aos comerciantes que vendam produtos da cesta básica a preço de custo para as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A matéria que encaminhamos a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar ao Governo de Pernambuco que una esforços no sentido de desenvolver projeto com o propósito de conceder benefício fiscal aos comerciantes que vendam produtos da cesta básica a preço de custo para as pessoas em situação de vulnerabilidade. Para a comprovação da vulnerabilidade financeira, poderia ser exigida ao beneficiário a inscrição em programa social, a exemplo do CadÚnico. Assim, entendemos estar contribuindo com o propósito de promover alimentação nutricional e saudável, tendo em vista a grande demanda da população mais carente por essas mercadorias. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação deste requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Pastor Cleiton Collins</b>

## Indicação Nº 001831/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. Henrique Costa de Veiga Seixas, Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar que seja colocado painel de identificação, com nome e horário de funcionamento, na unidade da Defensoria Pública do município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo Sr. Henrique Alencar de Magalhães Oliveira Tenório, Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco; Exm Sr. Henrique Alencar de Magalhães Oliveira Tenório, Defensor Público – Garanhuns; Exmo. Sr. Fernando Ribeiro Lins, Presidente da OAB/PE; Exmo. Dr. Bruno Gottardi, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Ministério Público do Estado de Pernambuco; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pedido ora formulado, se dá para que seja cumprida a Lei nº 14.295/2011, que dispõe sobre a afixação dos endereços e horários de funcionamento da Defensoria Pública do Estado, nos locais que especifica.

A sede da Defensoria Pública localizada no município de Garanhuns, que atende todo Agreste Meridional, encontra-se hoje, sem nenhum tipo de sinalização, tanto do local quanto dos horários de funcionamento, deixando os cidadãos que precisam da prestação do serviço, perdidos em relação a sua localização e funcionamento.

Os cidadãos por muitas vezes, vão até a prefeitura recorrer aos serviços da Defensoria, por não saberem onde a mesma se localiza, justamente pela sua sede não ser devidamente sinalizada com nome e horários de funcionamento.

Se a função da Defensoria Pública do Estado, é promover o acesso à justiça para os hipossuficientes, torna-se essencial a execução da referida Lei estadual do Deputado Izaías Régis.

Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Izaias Régis</b>

## Indicação Nº 001832/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, à Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação, e ao Sr. Paulo Lira, presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab), para que enviem esforços no sentido de proceder com a reforma e as manutenções necessárias da Ponte do Rosário, entre os municípios de Belém de Maria e Lagoa dos Gatos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Simone Benevides de Pinho Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Sr. Paulo Lira, Presidente da Companhia Estadual de Habitação e Obras; Sr. Rolph Eber Casale Junior, Prefeito do Município de Belém de Maria; Sr. Stênio Fernandes de Albuquerque, Prefeito de Lagoa dos Gatos; Sr. Rolph Casale, Secretário de Governo de Belém de Maria.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A Ponte do Rosário é um importante equipamento público localizado na zona limítrofe entre os municípios de Belém de Maria e Lagoa dos Gatos.

Em virtude das fortes chuvas ocorridas no ano passado, essa ponte vem apresentando avarias em sua estrutura, demandando a realização de manutenção de seus corrimãos, do calçamento, da iluminação e do sistema de escoamento de água e resíduos. Nesse sentido, fazemos este apelo para que a Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab) inclua em seu planejamento orçamentário a realização de intervenções na referida ponte para garantir a integridade física das pessoas que nela circulam, considerando ser aquela uma passagem fundamental para os moradores dos dois municípios atendidos por esse equipamento. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001833/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um APELO à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco, à Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, secretária de

Defesa Social de Pernambuco, e ao Coronel Tibério César dos Santos, comandante da Polícia Militar de Pernambuco, para que seja providenciado o reforço das rondas no entorno da Estação de Tratamento e da Estação Elevatória Buraco do Tatu, pertencentes ao Sistema Pedra Fina, em Bom Jardim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Sr. João Francisco da Silva Neto, Prefeito de Bom Jardim; Sr. José Antônio Martins da Silva, Prefeito de João Alfredo.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Com base em reclamações que chegaram a este gabinete parlamentar, vimos fazer este apelo para que seja reforçada a segurança no entorno da Estação de Tratamento e da Estação Elevatória Buraco do Tatu, pertencentes ao Sistema Pedra Fina, em Bom Jardim.

De acordo com as queixas relatadas e confirmadas pela própria Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) em comunicado divulgado em seus canais oficiais, o abastecimento de água nas cidades de Bom Jardim, João Alfredo e Orobó está prejudicado em decorrência do furto de cabos elétricos dentro dessas estações, sendo essa a terceira ocorrência registrada em menos de 30 dias.

É notório que faz-se necessário o reforço das rondas policiais no entorno dessas estações, bem como que a Compesa verifique a possibilidade de contribuir com segurança privada no sentido de salvaguardar aquelas instalações e inviabilizar outras ocorrências criminosas, que, além de prejudicarem o andamento das operações de uma empresa vinculada ao poder público, acabam por afetar diretamente a população beneficiária de seus serviços.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos pares na aprovação da presente indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b>

## Indicação Nº 001834/2023

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Ana Maraiza, Secretária de Administração de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante-Geral da Polícia Militar de Pernambuco; e ao Exmo. Sr. Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no sentido de viabilizarem o reajuste do auxílio invalidez dos militares estaduais, passando dos atuais R\$ 400 mensais para o valor correspondente a 7% do soldo do posto de coronel.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; à Exma. Sra. delegada Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; à Exma. Sra. Ana Maraiza, Secretária de Administração; ao Exmo. Sr. Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; ao Exmo. Sr. Cel. Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Esta indicação visa solicitar que o Poder Executivo viabilize o reajuste do auxílio-invalidez dos militares estaduais, passando dos atuais R\$ 400 mensais para o valor correspondente a 7% do soldo do posto de coronel.

O auxílio-invalidez é previsto pelo art. 92 da Lei 10.426 de 27 de abril de 1990, para os casos em que o militar estadual seja “considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência” e necessite de “internação em instituição apropriada, militar ou não” ou de “assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem”.

O auxílio-invalidez é um importante instrumento para amparar os militares estaduais que heroicamente sofrem graves consequências em sua saúde na luta para proteger a sociedade pernambucana. No entanto, seu valor não é reajustado desde 15 de dezembro de 2004, quando a Lei 12.731/2004 estabeleceu o atual montante de R\$ 400 (quatrocentos reais) que não é mais suficiente para cumprir o objetivo descrito na legislação.

Cientes da competência privativa do Governador para iniciar o processo legislativo sobre o tema, conforme determinação da Constituição e Federal e da Constituição do Estado de Pernambuco, contamos com a sensibilidade do Poder Executivo, bem como das instituições diretamente relacionadas ao tema, para que apresentem projeto de lei e tomem as demais medidas cabíveis para que o valor do auxílio-invalidez seja reajustado para o valor mensal correspondente a 7% do soldo do posto de coronel.

Considerando a importância do pleito, resta-me solicitar de meus pares legislativos a aprovação em Plenário da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b>

## Indicação Nº 001835/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado, Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social e ao Ilmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do efetivo policial em Araçoiaba, neste Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social do Estado; Ilmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito de Araçoiaba; Exmo. Sr. Antônio Fernando Galdino Borge, Presidente da Câmara de Vereadores de Araçoiaba.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de viabilizar o aumento do efetivo policial em Araçoiaba.

A atuação criminal na localidade que conta com mais de 20 mil habitantes, encontra-se com números alarmantes, fazendo-se necessário uma ampliação no contingente policial da localidade. Vale salientar que o município será sede de um complexo prisional de sete unidades, o que irá aumentar o fluxo populacional e consequentemente a insegurança.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Joaquim Lira</b>

## Indicação Nº 001836/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo a Exma. Governadora do Estado, Sra. Raquel Lyra; e a Exma. Vice- Governadora do Estado, Sra. Priscila Krause; a Ilma. Secretária de Saúde de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti e ao Ilmo. Diretor Geral do Hospital da Restauração, Dr. Petrus Moura de Andrade Lima, no sentido de viabilizar com imperiosa urgência a instalação dos aparelhos de ar-condicionado nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs, do Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra, no Bairro do Derby, área central do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária Estadual de Saúde; Petrus Moura de Andrade Lima, Diretor Geral do Hospital da Restauração.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Pesquisas apontam que leitos climatizados reduzem de forma significativa o estresse e ansiedade não apenas dos pacientes mas de toda equipe de servidores da saúde, e em especial, ajudam de maneira significativa na melhora da condição de saúde das pessoas em internamento. Porém, denúncias em redes sociais neste último fim de semana, mostram vídeos na UTI de adultos do HR com temperaturas inaceitáveis para o melhor e mais digno atendimento à população. De acordo com informações da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar-condicionado, Ventilação e Aquecimento (Abrava), a ruim qualidade do ar dos aparelhos em má condição de funcionamento aliada a temperatura elevada de ambiente internos, prejudicam ou retardam a recuperação e pode causar proliferação de agentes infecciosos, aumentando o período de internamento e a permanência hospitalar, podendo causar o óbito do paciente. Maior permanência em leitos por consequente eleva os custos/gastos do Estado. sem esquecer, que

além da falta de conforto térmico, a ausência de sistema de climatização desses ambientes, provoca um desgaste maior em toda equipe de saúde, gerando mais cansaço, indisposição e outros inconvenientes profissionais.

Diante do exposto, solicitamos que sejam realizadas em caráter de urgência a implantação desses equipamentos tão essenciais para o sistema de saúde do Hospital da Restauração.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Gilmar Junior</b>

## Indicação Nº 001837/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Campos, para que viabilize junto à Caixa Econômica Federal, a doação de terreno para ser incorporado ao patrimônio da Cidade do Recife, no Bairro da Imbiribeira, com o objetivo de construção de habitacional com a mesma estrutura de pavimentos utilizada no Habitacional Ruy Frazão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique Campos, Prefeito da Cidade do Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A indicação em tela visa atender à recorrente reivindicação das centenas de famílias que residem de forma precária no entorno do Túnel Prefeito Augusto Lucena, entre os bairros de Boa Viagem e Imbiribeira. O terreno citado possui um antigo residencial desocupado que por falhas estruturais que fora condenado e deverá ser demolido. Essa área está envolvida em um processo judicial entre a seguradora da obra e a Caixa Econômica, que já se arrasta por anos, sem previsão de conclusão. Todavia, a PCR pode agir e transformar aquela área hoje degradada em uma zona residencial relevante, garantindo dignidade a centenas de famílias que hoje moram no entorno do túnel, em especial, as novas famílias que estão ocupando áreas de manguezal na alça direita no sentido BVG/Piedade, pista lateral para o viaduto Tancredo Neves. Vale salientar, que nessa localidade já estão erguidos diversos empreendimentos residenciais, além do Conjunto Residencial Via Mangue III.

Diante do exposto, da relevância da sugestão e do caráter social, humanista e de defesa do meio ambiente local, solicito aos Nobres Pares a aprovações desta indicação.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Gilmar Junior</b>

## Indicação Nº 001838/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco ao Exmo. Sr. Túlio Vilaça Secretário da Casa Civil ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar o termino da conclusão das obras de abastecimento de água do distrito de Matinadas localizada no município de Orobó .

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, Vereador; ANDREA ROGERIA DE LIMA, Vereador; DAVID ANSELMO DE AGUIAR FILHO, Vereador; EDUARDO DE ALBUQUERQUE GONZAGA, Vereador; JOSÉ UBIRACI DA MATA SILVA JUNIOR, Vereador; LUCIO DONATO DE MESQUITA, Vereador; MANOEL ENISTÁINE SILVA DO NASCIMENTO, Vereador; MARIA DO CARMO DE AGUIAR DA SILVA, Vereador; PAULO CESAR BARBOSA DE BRITO, Vereador; WALLACE DA SILVA CUNHA, Vereador; ISAC DE SOUZA AGUIAR, Vereador; SEVERINO LUIZ PEREIRA DE ABREU, prefeito.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Os municípes de Orobó e do distrito de Matinadas, no Agreste, foram contemplados com a implantação do sistema de abastecimento de água da região.

“As obras vão beneficiar diretamente 11 mil habitantes destas duas localidades e receber investimentos de mais de 4 milhões.

Os serviços eram esperados há anos e agora a população poderá contar com um sistema que irá trazer dignidade e melhor qualidade de vida a todos. Agora, esses moradores não precisarão mais defender de carros pipas. Eles terão água tratada diretamente nas suas torneiras”, comemorou Clodoaldo.

A obra consistirá na ampliação de 7 quilômetros de novas tubulações, que vão contornar a zona urbana de Bom Jardim para abastecer a cidade de Orobó. “Além deste serviço, também está prevista a ampliação da capacidade da estação elevatória para o município”.

Matinadas terá a implantação do sistema completo de abastecimento de água. O distrito vai receber 4 quilômetros de tubulação, além da construção de um reservatório elevado e da implantação de 920 ligações domiciliares, permitindo o atendimento de 100% da população. Os moradores serão abastecidos com água tratada, a partir do Sistema Integrado Natuba, o qual já abastece a vizinha Paraíba.

O Governo do Estado, por meio da Compesa e do Plano Retomada, finalizou 90% da obra de implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Matinadas, em Orobó. Com isso, foi possível iniciar o abastecimento de água para 600 famílias da localidade, que não eram atendidas via rede e agora contam com o serviço.

Na sua totalidade, o Sistema levará água para cerca de três mil habitantes, graças a um convênio formalizado entre a Compesa e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (Cagepa), a partir da captação do Sistema Integrado de Natuba.

Com um investimento total de R\$ 2,5 milhões, e com quase a totalidade da obra já concluída contemplará a construção de um reservatório com capacidade para acumular 50 metros cúbicos de água e a construção de uma estação elevatória, permitindo o atendimento de 100% da área urbana desse distrito.

*Diante do exposto solicito a governadora e ao secretário da casa civil uma prioridade para a conclusão desta obra de extrema importância para os municípes de orocó e também a aprovação da presente indicação*

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Álvaro Porto</b>

## Indicação Nº 001839/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e à Sra. Zilda Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de tomarem providências para a implantação de uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI Neonatal no Hospital Regional Fernando Bezerra, em Ouricuri.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Márcia Conrado Araújo, Presidente da AMUPE; Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Câmara de Vereadores do Município de Araripina, À Direção; Exmo. Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito do Município de Ouricuri; Câmara de Vereadores do Município de Ouricuri, À Direção; Hospital Regional Fernando Bezerra, À Administração; IX Gerência Regional de Saúde, À Gerência.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A presente proposição tem como objetivo solicitar, por parte do Governo do Estado, a implantação de uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI Neonatal no Hospital Regional Fernando Bezerra, em Ouricuri, contemplando assim os bebês da região do Araripie.

Quando se trata de crescimento do bebê, os reflexos orgânicos de respiração e deglutição só se desenvolvem a partir da 34ª semana de gestação. Nos casos de prematuridade, o recém-nascido ainda não aprendeu isso de maneira eficaz.

Por isso, os cuidados da UTI Neonatal são necessários para desenvolver as competências, sem prejudicar a saúde. Por sua vez, esse ambiente hospitalar também tem o objetivo de “bloquear” o aparecimento de doenças que possam acometer o recém-nascido.

A admissão na UTI Neonatal atende qualquer bebê que tenha tido complicações ao nascer, doenças pré-detectadas ou diagnosticadas no parto. Para exemplificar, os cuidados intensivos podem ser voltados para prematuros, infecções congênicas, insuficiências respiratórias ou cardíacas, icterícia intensa e etc.

A UTI Neonatal é sinônimo de cuidado e segurança, visando proporcionar mais qualidade de vida ao recém-nascido e, também, tranquilidade para a família.

Diante do exposto, da relevância deste equipamento público, e na urgência para atender a região do Araripe, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b>

## Requerimentos

### Requerimento Nº 000459/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um Voto de Congratulações pela passagem dos 80 anos de fundação da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), comemorados no dia 18 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Sr. Prof. Dr. Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira, Reitor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP); ao Sr. Prof. Dr. Pe. Lúcio Flávio Ribeiro Cirne, Vice-Reitor da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento tem por finalidade congratular a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) pela passagem de seus 80 anos, comemorados no dia 18 de abril do corrente ano.

A história da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) remonta à primeira escola superior católica das regiões norte e nordeste do país, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Manuel da Nóbrega, fundada em 18 de abril de 1943 por jesuítas, e sua formalização como universidade se deu em 27 de setembro de 1951, a partir da agregação de unidades preexistentes.

A Católica, como é conhecida popularmente, é uma instituição cujo variado leque de atividades, desenvolvidas ao longo de oito décadas, vem marcando, positivamente, sua presença no panorama universitário. A credibilidade que conquistou e a confiança de que desfruta refletem sua importância para a cidade do Recife, para Pernambuco e para o Nordeste.

Ante tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000460/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso pela realização da 44ª edição da ExpoCarpina, que acontece entre os dias 19 e 23 de abril do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina; ao Exmo. Sr. Eraldo José do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Carpina; ao Exmo. Sr. Clodoaldo Braz da Silva Lima, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Eliton Lopes de Souza, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Ricardo José Bezerra de Freitas, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Severino Borges da Silva, vereador de Carpina; à Exma. Sra. Wedja Oliveira de Sousa, vereadora de Carpina; ao Exmo. Sr. Marduqueu Grigório Pereira Junior, vereador de Carpina; à Exma. Sra. Emanuela Rosa Araujo Pinto Lapa, vereadora de Carpina; ao Exmo. Sr. Márcio Roberto de Santana, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Josenildo Bernardo Gomes, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Eraldo Jose do Nascimento, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Alexandre Barbosa de Anunciação Filho, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Joseildo Pereira de Melo, vereador de Carpina; à Exma. Sra. Kassia Geane de Arruda Massena, vereadora de Carpina; ao Exmo. Sr. Manoel Francisco Nunes Neto, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Jeyzon Cleber de Miranda Barros, vereador de Carpina; ao Exmo. Sr. Marcelo Jose da Silva, vereador de Carpina; ao Sr. Edval Gomes do Rego Junior, Presidente da Associação dos Criadores da Mata Norte de Pernambuco (ACRIMNEP); ao Sr. Roy Azevedo, Diretor da Associação dos Criadores da Mata Norte de Pernambuco (ACRIMNEP); aos demais responsáveis pela realização da ExpoCarpina, ,.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento visa congratular a tradicional exposição de Carpina, que neste ano chegou à sua 44ª edição, com celebração realizada entre os dias 19 e 23 de abril de 2023.

A ExpoCarpina, segunda maior exposição de animais de Pernambuco, acontece no Parque Senador Paulo Coelho, em Carpina, Zona da Mata de Pernambuco e conta com realizações de leilões, prova de marcha, prova de tambor, gado de corte, exposição de maquinários agrícolas, venda de produto e rodas de negócios. Durante a exposição ocorrerá ainda o décimo sexto leilão Agro Carpina que será realizado no dia 22 de abril.

Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Eriberto Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000461/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos desta Casa, Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Salomão Alencar Mota, ocorrido no dia 17 de abril do corrente ano, na cidade de Araripina (PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Sra. Maria das Dores Alencar Mota, Familiar; Sr. Sandro Kerly Alencar Mota, Familiar; Sra. Gabriella de Macedo Alencar Bezerra, Familiar; Sra. Tâmara Priscilla de Macedo Alencar Araújo, Familiar.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Recebemos com imensa tristeza a notícia do falecimento do amigo Salomão Alencar Mota. Salomão nasceu em 17 de abril de 1949, em Araripina, sertão do araripe. Filho de pais trabalhadores, desde cedo aprendeu o valor do trabalho duro e da dedicação. Aos 21 anos, conheceu Maria das Dores, com quem se casou e formou uma família amorosa. Juntos, tiveram dois filhos: Samuel e Sandro.

Sempre trabalhou duro para sustentar a sua família, e durante anos trabalhou como feirante na cidade de Araripina. Com dedicação e perseverança, Salomão conseguiu expandir seus negócios e se tornou um dos feirantes mais conhecidos e respeitados da região.

Além do trabalho, Salomão tinha um grande amor pela política local e se interessava pelos eventos e acontecimentos da cidade. Ele sempre acompanhava de perto as notícias políticas, participava de reuniões e debates e fazia questão de exercer seu direito de voto.

Salomão também era um homem de fé e frequentava a Congregação Cristã do Brasil. A religião sempre foi uma parte importante de sua vida e ele encontrava forças para superar as dificuldades através da sua fé.

Durante seus 53 anos de casamento, Salomão foi um marido amoroso e atencioso, sempre dedicado a cuidar de sua esposa e filhos. Ele também adorava passar tempo com suas netas e bisnetos, brincando e contando histórias para eles.

Infelizmente, no dia 17 de abril do corrente ano, Salomão perdeu a luta contra um câncer de cólon e faleceu na mesma data em que havia nascido. Sua partida foi uma grande perda para sua família, amigos e a comunidade de Araripina. No entanto, o legado de trabalho árduo, fé, amor pela família e pela cidade continuará a ser lembrado e admirado por muitos.

Que Deus o acolha no descanso eterno, e conforte toda a família.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Socorro Pimentel</b> Deputada

## Requerimento Nº 000462/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um Voto de Aplauso a **LOVE.FÚTBOL** pelo projeto da construção da Arena Society no Córrego da Fortuna.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Bernadino Lopes Júnior, Educador Físico; Manoel Ferreira da Silva Junior, Coordenador Geral do Love.futebol; Marcos Justino, Liderança; Ilmo. S. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A atuação da Love.futebol no Córrego da Fortuna começou em 2018 com a articulação do coordenador Geral, Manoel Ferreira e o educador físico Luiz Bernardino, morador da localidade. Essa união a princípio foi impulsionada com a distribuição de cestas básicas para a comunidade carente do bairro.

Observando a ociosidades dos jovens e demonstrando a preocupação com essa ausência de ações desportivas para essa parcela da comunidade, os dois amigos se uniram para promover atividades no “caminho” que existia no bairro. Esse espaço que os meninos usavam para praticar os treinos era bastante precário, então toda população se envolveu para melhorar esse ambiente, surgindo assim uma parceria com a UEFA Foundation e desta junção resultou o projeto da Arena Society, com a construção do campo de grama artificial medindo 30m de largura por 50m de comprimento. Essa Arena representa a baliza na área esportiva, cultural e social das Comunidades do Córrego da Fortuna, Dois Irmãos e Sítio dos Pintos em Recife.

A UEFA Foundation for Children é uma organização sem fins lucrativos criada pela União das Associações Europeias de Futebol (UEFA) para apoiar projetos humanitários que usam o esporte como meio para melhorar a vida de crianças e jovens. Desde a sua criação, a Fundação tem estado ativamente envolvida em inúmeros projetos em todo o mundo, apoiando iniciativas que promovem a educação, a saúde e a integração social através do futebol. Como parte de seu compromisso de promover mudanças positivas nas comunidades, a Fundação UEFA fez parcerias com a love.futebol em projetos que visam construir campos de futebol seguros e acessíveis em áreas carentes.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

<b>Sala das Reuniões, em 13 de Abril de 2023.</b>
<b>Joãozinho Tenório</b> Deputado

## Requerimento Nº 000463/2023

**Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE CONGRATULAÇÃO a diretoria da Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco (AFCP) pela passagem dos seus 79 (setenta e nove) anos de fundação.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Alexandre Andrade Lima, Presidente; Paulo Giovanni Reis, 1º Vice-presidente; Fábio Luiz de Lira Carneiro Filho, 2º Vice-presidente; Damião Gomes Pereira Filho, Tesoureiro; Ivaldo Alvim Soares Neto, Vice-tesoureiro; Felipe Neri Malta Lima, 1º Secretário; Marcionilo Pedrosa Costa, 2º Secretário; Jorge Luiz de Borba Campos, Conselheiro Fiscal; Bartolomeu Guedes Alcoforado, Conselheiro Fiscal; Luiz Octávio de Araújo Oliveira Coutinho, Conselheiro Fiscal; Virgílio Antônio Gondim Pacífico, Suplente do Conselho Fiscal; Jaime Galdino Silva, Suplente do Conselho Fiscal; Emílio Celso Acioli de Moraes, Suplente do Conselho Fiscal; Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura e Pesca.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Fundada em 18 de abril de 1944, a Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco (AFCP) celebrou no corrente mês de abril a significativa marca de 79 (setenta e nove) anos de existência e relevantes serviços prestados ao setor sucroalcooleiro de Pernambuco. Ao longo desse tempo, desde a sua criação, vem defendendo os interesses dos produtores de cana de açúcar do estado. A Entidade nasceu com o objetivo de substituir o Sindicato dos Plantadores de Cana de Pernambuco. A primeira missão foi a de representar os produtores rurais junto ao então recém-criado Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).

O primeiro presidente foi Manoel Netto Carneiro Campelo Júnior, no comando até 1946. A AFCP funcionou no Edifício Sulacap, no centro do Recife, durante quase duas décadas, em sala cedida pela Sociedade Auxiliadora da Agricultura. Com o passar do tempo, foi se firmando através do trabalho dinâmico de suas diretorias, sobretudo, no início da década de 1970, período de grandes revoluções no campo.

O Bancoplan, banco próprio dos plantadores de cana, foi estimulado pela Associação, o qual se tornou um forte agente financiador de créditos para os produtores investirem nas atividades canavieiras. Destaca-se a participação de Luiz Gonzaga Xavier de Andrade, Fausto da Silva Pontual Júnior e Francisco Alberto Moreira Falcão.

Duas décadas após a sua fundação, a entidade conquistou a primeira sede própria, localizada na Rua do Imperador, fato ocorrido na gestão de Francisco Falcão, que tempo depois adquiriu outro imóvel mesma rua.

A solenidade de inauguração contou com a presença do então senador José Ermírio de Moraes, ex-ministro da Agricultura e conceituado industrial.

Para exercer uma fiscalização nos preços negociados com a venda e estocagem do açúcar, transação que dependia da Cooperativa dos usineiros, a Associação, na qual crescia o prestígio, adquiriu o controle acionário da Usina Barão de Suassuna. José Porfírio e Clóvis Monteiro compraram mais de 50% das ações posteriormente, e as demais foram adquiridas na presidência de Fernando Rabelo.

A atual sede da AFCP, localizada na Av. Mascarenhas de Moraes, no bairro recifense da Imbiribeira, próximo ao aeroporto, foi conquistada na gestão de Antônio Celso Cavalcanti de Andrade. Prédio amplo, com grande auditório, salas da diretoria e de diversos departamentos, salão para eventos e dependência para Sociedade Auxiliadora da Agricultura, com todo seu acervo.

Assim, caros colegas parlamentares, celebrar mais um ano de atividades da Associação dos Fomecedores de Cana de Pernambuco (AFCP) é prestar homenagem a todos os produtores de cana de açúcar que se desdobram para manter esta cultura que faz parte da base sobre a qual foi construída Pernambuco e o Brasil.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação para este requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Henrique Queiroz Filho</b> Deputado

## Requerimento Nº 000464/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE APLAUSO ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pela inauguração da Casa da Justiça e Cidadania no município de Palmeirina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco; Sra. Dra. Thatianne Pinto Macedo Lima, Prefeita de Palmeirina.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco através do Núcleo de Conciliação (NUPEMEC) do TJPE, em parceria com a prefeitura do município de Palmeirina, inauguraram no dia 19 de abril do corrente ano, a Casa da Justiça e Cidadania, que funciona para solucionar demandas de ordem jurídicas, principalmente de pequenas causas.

As Casas de Justiça e Cidadania são unidades com atuação interdisciplinar, que visam promover o desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas e sua aproximação com o Poder Judiciário, além de servir de sede e apoio logístico aos agentes comunitários de justiça e cidadania.

As casas promovem mediação e conciliação, além de viabilizar o oferecimento de cursos e prestar serviços de interesse comunitário, como de orientação à saúde, assistência à infância, à juventude, à família, à segurança, ao meio ambiente e às pessoas com deficiência, dentre outros.

Pelo exposto, parabenido o TJPE e a prefeíta do município de Palmeirina, Dra. Thatianne Pinto Macedo Lima, pela entrega desse importante instrumento na cidade e solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Sileno Guedes</b> Deputado

## Requerimento Nº 000465/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pelo DIA DO CÔNSUL EM RECIFE que é celebrado no dia 24 de abril.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma Sra Kátia Gilaberte, Embaixadora do ERENE - Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores no Nordeste; Exmo Sr. Fernando Holanda, Assessor Especial do Governo do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Isabella Menezes de Roldão Fiorenzano, Vice-prefeita da Cidade do Recife; Ilmo. Sr. Márcio Silva de Miranda, Presidente da Sociedade Consular de Pernambuco e Cônsul Honorário da Turquia em Recife; Ilmo. Sr. Thales Cavalcanti Castro, Consul Honorário de Malta em Recife e Presidente do Instituto de Pesquisas Estratégicas em Relações internacionais (IPERID); Ilmo. Sr. Hiroaki Sano, Consul Geral da Japão em Recife; Ilma. Sra. Jessica Simon, Consul

Geral dos Estados Unidos da América em Recife; Ilma. Sra. Yan Yuqing, Consul Geral da China em Recife; Ilmo. Sr. Rainier Michael Hebert de Souza, Consul Geral da Eslovênia em Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este dia foi instituída pela aprovação na Câmara dos Vereadores do Recife do Projeto de Lei nº 49/2016 de autoria do Vereador André Régis, visando celebrar a comunidade consular da cidade do Recife, através da criação de uma data simbólica. O Recife tem o orgulho de ostentar o título de maior hub consular do Nordeste do Brasil. A data escolhida - 24 de abril - remete à Convenção de Viena sobre Relações Consulares: o tratado internacional universal celebrado em 24 de abril de 1963, que codifica práticas consulares que se desenvolveram por meio do direito internacional consuetudinário e de diversos tratados bilaterais e regionais. Recife se orgulha de possuir o maior hub consular do Nordeste, razão pela qual este voto é mais do que justificado.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Lula Cabral</b> Deputado

## Requerimento Nº 000466/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a Prefeitura de Bezerros pelo início das obras da Nova unidade Mista São José - Dr. Rinaldo Pacheco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita do Municipal de Bezerros; Ilma. Sra. Maria do Socôro Silva, Vice-prefeita do Município de Bezerros; Ver. Emanuel Messias da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Bezerros; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O presente requerimento que ora apresento tem como objetivo parabenizar a Prefeitura Municipal de Bezerros pelo início da obra da Unidade Mista São José - Dr. Rivaldo Pacheco Vaz. Serão investidos mais de R\$ 2,7 milhões na unidade, que vai assegurar aos bezerrenses, em especial às mulheres do município, um atendimento digno e humanizado.

O município de Bezerros, é um polo regional em saúde e, por isso, o projeto é ousado e trilha melhoria na saúde pública, em especial na Atenção Primária de média e alta complexidade. Na nova Unidade Mista, terá: 26 leitos, vai contar com recepção, sala de pré-parto, sala de parto, enfermaria, berçário, lactário, cozinha industrial, refeitório, lavanderia, pátio interno humanizado, bloco cirúrgico, sala de recuperação, descanso médico, posto de enfermagem, consultório, etc.

Ter a saúde pública do município trilhando essa esfera, significa um marco histórico na vida de quem precisa de atendimento médico e quem trabalha cuidando de outras vidas.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação deste requerimento em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.</b>
<b>Joãozinho Tenório</b> Deputado

## Requerimento Nº 000467/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo Dia do Enfermeiro, que ocorrerá em 12 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Dr. José Gilmar Costa de Souza Júnior, Presidente do Coren-PE; Carmela Alencar e demais membros do SEEPE, Diretora do SEEPE (Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Pernambuco); Associação Brasileira de Enfermagem - Seção Pernambuco, Diretoria e Membros.

<b>Justificativa</b>
----------------------

No dia 12 de maio comemora-se mundialmente o Dia do Enfermeiro, em referência a Florence Nightingale, um marco da enfermagem moderna no mundo e que nasceu em 12 de maio de 1820 e Anna Nery, enfermeira brasileira e primeira enfermeira a se alistar voluntariamente em combates militares

Não podemos deixar de homenagear esses heróis, que diariamente dedicam a maior parte de seu tempo em cuidar e salvar vidas, mas acima de tudo, pelo amor que doam a seus pacientes.

Destacamos ainda, a empatia e grandiosidade desses anjos guerreiros no enfrentamento a Pandemia da Covid-19, pois trabalharam na linha de frente arriscando a própria vida e de seus familiares, cujo único propósito era de servir aqueles que estavam naquela situação de vulnerabilidade.

Por fim, a ANA (American Nurses Association) define a Enfermagem como "uma ciência e uma arte, levando em consideração que o objetivo principal do trabalho é o de cuidar dos problemas reais de saúde por meio de ações interdependentes com suporte técnico-científico, bem como reconhecer o papel significativo do enfermeiro de educar para saúde, ter habilidades em prever doenças e o cuidado individual e único do paciente".

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Izaias Régis</b> Deputado

## Requerimento Nº 000468/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo Dia do Defensor Público, que ocorrerá em 19 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Maria Lúcia Mota da Silva, Secretária de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco; Henrique Costa da Veiga Seixas, Defensor Público-Geral do Estado de Pernambuco; Exm Sr. Henrique Alencar de Magalhães Oliveira Tenório, Defensor Público – Garanhuns; Exmo. Sr. Fernando Ribeiro Lins, Presidente da OAB/PE; Exmo. Dr. Bruno Gottardi, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania - Ministério Público do Estado de Pernambuco; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Dia Nacional do Defensor Público é comemorado em 19 de maio, em homenagem ao Santo Ivo de Kermartin, personalidade que dedicou sua erudição e exercício da advocacia à defesa da população carente. A homenagem faz alusão ao ano de sua morte, 19 de maio de 1303, na França.

O Defensor Público tem a missão de defender aqueles que não podem arcar com as despesas de um advogado e proporcionar o direito fundamental dos cidadãos à justiça, sem qualquer tipo de discriminação ou escolha, defendendo-os da maneira mais justa e idônea.

Por todo exposto, não poderia deixar de prestar esta homenagem a esses bravos profissionais, é que solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Izaias Régis</b> Deputado

## Requerimento Nº 000469/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo Dia da Indústria, que ocorrerá em 25 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Guilherme Reynaldo de Rangel Moreira Cavalcanti, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de

Pernambuco; Exma. Sra. Amanda Aires Vieira, Secretária de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo; Ilmo. Sr. Ricardo Essinger, Presidente da FIEPE; SIACAN (Sindicato da Indústria de Adubos e Corretivos Agrícolas do Nordeste), Diretoria; SINDUSGRAF (Sindicato das Indústrias Gráficas, Editoriais, de Cartonagem, de Envelopes e de Formulários Contínuos do Estado de Pernambuco), Diretoria; SIMMEPE (Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco), Diretoria; SIMPEPE (Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINCAMPE (Sindicato das Indústrias do Café e do Milho do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDAÇUCAR (Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDDOCES (Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias de Pernambuco), Diretoria; SINDIBEB (Sindicato das Indústrias da Cerveja e Bebidas em Geral, do Vinho e de Águas Minerais no Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDICALPE (Sindicato das Indústrias de Calçados, de Solado Palmilhado, de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do estado de Pernambuco), Diretoria; SINDICER (Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado De Pernambuco) Diretoria Av. Cruz Cabugá, 767 - Santo Amaro - Recife/PE – CEP: 50040-000, Diretoria; SINDICOURO (Sindicato das Indústrias do Curtimento de Couros e Peles e de Malas e Artigos de Viagem do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDIGELO (Sindicato da Indústria do Gelo do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDILEITE (Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDILIMPE (Sindicato das Indústrias de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDIMASSAS (Sindicato das Indústrias do Trigo e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDIMEST/PE (Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDIPÃO (Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco), Diretoria ; SINDIPAPEL (Sindicato das Indústrias de Papel, Artefatos de Papel, Papelão e Artefatos de Papelão do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDIPEDRA (Sindicato da Indústria de Extração e Beneficiamento de Pedra do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDIREPA (Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDISERRA (Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias e Tanoarias do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDITÊXTIL (Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDIVEST (Sindicato das Indústrias do Vestuário do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDMÓVEIS (Sindicato das Indústrias de Marcenaria (Móveis de Madeira) de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDTRATAR-PE (Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Pernambuco), Diretoria; SINDUSGESSO (Sindicato da Indústria do gesso do estado de Pernambuco), Diretoria; SINFACOPE (Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos, Medicamentos, Cosméticos, Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINPAROPI (Sindicato das Indústrias da Pastelaria, Rotisseria, Confeitaria e Pizza do Estado de Pernambuco), Diretoria; SINPROCIM (Sindicato das Indústrias de Cal, de Produtos Artefatos e Derivados do Cimento e do Cimento Armado, da Argamassa e da Indústria de Extração e Beneficiamento de Minerais não Metálico do Estado de Pernambuco), Diretoria.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O **Dia da Indústria** é celebrado anualmente em **25 de maio**, em homenagem ao patrono da indústria nacional, **Roberto Simonsen**, que faleceu em 25 de maio de 1948.

A indústria é um dos grandes alicerces da economia nacional, gerando riqueza e renda e absorvendo mão de obra qualificada como os Técnicos Industriais, indispensáveis ao setor produtivo brasileiro. Conhecidas como o “Setor Secundário” de um país, as indústrias podem abranger os mais variados tipos de mercados, desde os alimentícios até os de vestuário.

O Brasil começou a ser industrializado a partir do governo do presidente Getúlio Vargas, mas apenas com Juscelino Kubitschek as indústrias estrangeiras começaram a se instalar no Brasil, fazendo com que a economia do país aumentasse.

Atualmente, a indústria está intrinsecamente inserida nas sociedades globais, sendo impossível imaginar a vida contemporânea sem este setor.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Izaias Régis</b> Deputado

## Requerimento Nº 000470/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pelo Dia Internacional dos Museus, que ocorrerá em 18 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Silvério Leal Pessoa, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco; Ilmo. Sr. Severino Vitalino, Administrador da Casa Museu Mestre Vitalino; Museu do Estado de Pernambuco, Diretoria; Fundação Joaquim Nabuco, Diretoria; Museu da Abolição do Estado de Pernambuco, Diretoria; Museu do Homem do Nordeste, Diretoria; Museu do Queijo Coalho, Diretoria; Maria de Betânia Corrêa de Araújo, Diretora Geral do Museu da Cidade do Recife.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O **Dia Internacional dos Museus** é comemorado anualmente em **18 de maio**, foi criado em 1977, através da iniciativa do **ICOM – Conselho Internacional de Museus**, um organismo que integra a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Os Museus são espaços culturais, que preservam a história de diversos momentos e fatos da nossa história. Proporciona aos seus visitantes, uma rica e vasta memória cultural, onde tem a oportunidade de mergulhar e reviver os acontecimentos históricos, sentindo através de sua arte, um pouco do que foi vivido.

É emocionante poder viver a história através desses acervos culturais, que resgatam a identidade de diversos momentos históricos e coloca à disposição da sociedade, essa rica ferramenta de descobertas.

Essa data tem como objetivo, incentivar a população ao hábito de visitar e apreciar os museus, seja de arte moderna, clássica, contemporânea e etc.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 25 de Abril de 2023.</b>
<b>Izaias Régis</b> Deputado

## Requerimento Nº 000471/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo primeiro do artigo 216 do Regimento Interno, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária Nº 000523/2019, que Dispõe sobre a criação da Central Estadual do Voluntariado.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Projeto de Lei Ordinária, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivado na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 216 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 1.891, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>William Brlgido</b> Deputado

<b>DEFERIDO</b>
-----------------

## Requerimento Nº 000472/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, em especial, o dispositivo constante do parágrafo primeiro do artigo 216 do Regimento Interno, que seja desarquivado o Projeto de Lei Ordinária nº 3709/2022, que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Segurança nas Escolas.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Projeto de Lei Ordinária, ora objeto do pedido de desarquivamento, foi arquivado na legislatura anterior por não ter tido sua tramitação devidamente concluída, como determina o Art. 216 do Regimento Interno desta Assembleia, Resolução nº 1.891, daí a motivação para a elaboração do presente Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>William Brlgido</b> Deputado

<b>William Brlgido</b>
Deputado
<b>DEFERIDO</b>

## Requerimento Nº 000473/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado **PEDIDO DE INFORMAÇÕES** a Governadora do Estado, Ilma. Sra. Raquel Lyra, sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), em Pernambuco, com as seguintes informações:

- Qual a previsão do Poder Executivo para adequar à Lei Federal Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023?;
- Qual a ação orçamentaria que será usada na implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), conforme a Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023?;
- Qual o valor real do custo, ao cofre do Estado de Pernambuco, para manutenção e funcionamento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), conforme previsto na Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023?;
- Como será a distribuição do efetivo policial para cumprir a lei federal Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023?;
- Qual o quantitativo de policiais civil no estado, por cargo?;
- Qual a defasagem de policiais civis no estado?;
- Qual a previsão de concurso público para polícia civil, se há quando ocorrerá?

<b>Justificativa</b>
Tal solicitação visa obter informações e compreender a situação das Delegacias da Mulher de Pernambuco, sobre o seu funcionamento atual e quais meditas a serem tomadas para cumprimento da Lei Federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Tendo em vista que temos no estado quinze (15) Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam), e que estão situadas nos municípios de Recife (Santo Amaro), Olinda, Jaboatão dos Guararapes (Prazeres), Petrolina, Caruaru, Paulista, Surubim, Goiana, Garanhuns, Vitória de Santo Antão, Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Palmares, Salgueiro e Arcoverde e destas só seis são 24h. Vale salientar que atualmente, existem 10.000 vagas apenas para a Polícia Civil, entre agentes, escrivães e delegados. Entretanto, menos da metade é ocupada, uma vez que são mais de 5.300 vagas em aberto, que faz nos perguntar como o Estado vai manter as Delegacias de plantão 24h nas 09 salas que não funcionam no sistema ininterrupto e nas possíveis novas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam). Diante o exposto, solicito o deferimento por parte do nobre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

<b>Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.</b>
<b>Delegada Gleide Angelo</b>
Deputada
<b>DEFERIDO</b>

## Requerimento Nº 000474/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do artigo 216 do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado PEDIDO DE INFORMAÇÕES a Governadora do Estado, Ilma. Sra. Raquel Lyra, sobre a Secretaria da Mulher de Pernambuco, com as seguintes informações:

- Porque em quatro meses de gestão, apenas seis coordenadoras estaduais do Agreste Setentrional, Sertão do São Francisco, Sertão do Moxotó, RMR, Agreste Meridional, Agreste Central, foram nomeadas?;
- Quais são os motivos da não nomeação das Coordenadoras Regionais da Secretaria da Mulher de Pernambuco, até a presenta data?;
- Como está sendo o atendimento às regiões sem coordenadoras nomeadas?
- Como estão sendo realizados os abrigamentos das vítimas de violência doméstica e familiar no Estado?;
- Qual a política que está sendo aplicada na Secretaria da Mulher de Pernambuco para reduzir os índices de violência doméstica e familiar?;
- Até o final do mês de março tínhamos pouco mais de 70 mulheres assassinadas em todo estado. Quais são as ações efetivas que estão sendo desenvolvidas para reverter os índices de violência contra a mulher em nosso estado?

<b>Justificativa</b>

A Secretaria da Mulher de Pernambuco, nos seus 100 dias de sua gestão, até o momento só nomeou 6 (seis) Coordenadora Regional para apoiar e monitorar as políticas públicas para as mulheres em Pernambuco. O objetivo da SecMulher-PE é de implementar programas de enfrentamento à violência contra às mulheres, aliado as ações de fortalecimento sociopolítico e econômico nas áreas de trabalho e renda, saúde, educação. Tendo também como premissa apoiar e monitorar políticas públicas para as mulheres, promovendo assim melhorias na vida das mulheres pernambucanas.

É preocupante a não nomeação por completo das Coordenadoras Regionais das 12 regiões do Estado, para atender e monitorar as políticas públicas implantas na região e atender os casos de abrigoamento, feminicídio e violência doméstica e familiar. Um dos papéis do legislador estadual é fiscalizar o Governo do Estado, e nos últimos meses vem sendo noticiado em Pernambuco, vários casos de feminicídio e violência doméstica e familiar, dessa forma, necessitamos saber como está o funcionamento da Secretaria da Mulher de Pernambuco, para garantir a segurança e proteção das mulheres pernambucanas.

Destá forma, nada mais necessário que seja feito o pedido de informação ao poder público estadual, sobre quais são as providências tomadas para garantir a segurança das mulheres.

Diante o exposto, solicito o deferimento por parte do nobre Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

<b>Sala das Reuniões, em 19 de Abril de 2023.</b>
<b>Delegada Gleide Angelo</b>
Deputada
<b>DEFERIDO</b>

## Requerimento Nº 000475/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide Dantas, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- Em quantas escolas estaduais a merenda escolar é produzida na própria escola?
- Para quantas escolas estaduais a merenda é fornecida por empresas com produção fora das escolas?
- Quantas e quais empresas são responsáveis pelo fornecimento de merenda escolar atualmente para as escolas estaduais de Pernambuco?
- Qual a quantidade de nutricionistas responsáveis atualmente pela elaboração dos cardápios de alimentação escolar nas escolas estaduais de Pernambuco? No total e por gerência regional.
- Qual o cardápio de alimentação escolar elaborado para atendimento das escolas estaduais por gerência regional?
- Qual o orçamento previsto para o ano de 2023 para ser executado com alimentação escolar nas escolas estaduais?
- Quanto do orçamento mencionado acima já foi executado até a data de 19 de abril de 2023?

<b>Justificativa</b>

A Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, declara, em seu art. 03º, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado.

Estabelece ainda em seu art. 02º que “o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica.” Compreendendo assim a alimentação escolar como um elemento fundamental para o funcionamento das escolas e para o desenvolvimento da aprendizagem.

Já no art. 12. a mesma lei declara que: “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.”

E estabelece ainda em seu art. 17 que compete aos estados no âmbito de suas jurisdições administrativas garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos.

Diante disso, e das denúncias recentes veiculadas pela imprensa sobre o fornecimento da merenda escolar, este pedido de informações visa atender aos anseios da sociedade referente a essa questão.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Dani Portela</b>
Deputada
<b>DEFERIDO</b>

### REQUERIMENTO Nº 000476/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação e Esportes, Ivaneide Dantas, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- Qual o total de alunos atualmente matriculados nas escolas estaduais em Pernambuco?
- Quantos alunos das escolas estaduais receberam os fardamentos deste ano até a data de 19/04/2023?
- Quantos alunos das escolas estaduais receberam seus kits escolares deste ano até a data de 19/04/2023?
- Qual a previsão para que todos os alunos das escolas estaduais recebam fardamentos e kits escolares este ano?

<b>Justificativa</b>

O material didático-escolar é indispensável para o processo ensino-aprendizagem. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (lei federal 9.394/96) estabelece em seu art. 4º que a obrigação do Estado com a educação escolar pública será efetivada pelo atendimento aos educandos de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como por meio de programas suplementares de material didático-escolar.

Em seu art. 70 a mesma lei define como despesas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas que versam sobre aquisição de material didático-escolar.

Esses materiais devem ser entregues sempre no início do ano letivo para garantir que os estudantes possam frequentar as aulas e terem condições plenas de aprendizagem dos conteúdos trabalhados pela escola.

Diante disso, as denúncias de estudantes de escolas estaduais veiculadas pela imprensa de que até o momento ainda não receberam fardamentos e os kits de material escolar, solicita-se o atendimento a este pedido de informação.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Dani Portela</b>
Deputada
<b>DEFERIDO</b>

## Requerimento Nº 000477/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco e à Excelentíssima Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- Quantos policiais militares já receberam a instalação de câmeras em seus uniformes?
- Caso ainda não tenha acontecido, qual o prazo para que todos os equipamentos referentes ao contrato 177/2022 -GAB/SDS sejam instalados?
- Há previsão para que a instalação dessas câmeras seja realizada nos uniformes de toda a corporação? Se houver, qual cronograma previsto para a medida?

<b>Justificativa</b>

Segundo estudo Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública (CCAS) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) divulgada no final de 2022 o uso de câmeras corporais instaladas nos uniformes dos policiais militares reduziu em 57% o número de mortes decorrentes de intervenção policial na área das unidades policiais que utilizam a tecnologia em relação à média do período anterior ao início de seu uso.

De acordo com o mesmo estudo o número de lesões corporais decorrentes de intervenção policial reduziu em 63%.

Especialistas em segurança pública apontam que o uso desses equipamentos são eficientes tanto para aumentar a segurança da população quanto dos próprios policiais.

O governo do estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social celebrou contrato (177/2022-GAB/SDS) com a empresa CHT Telecomunicações LTDA Eireli, no valor total de R\$ 419. 500, 00 para instalação de 187 câmeras em uniformes de policiais.

Diante disso, solicita-se atendimento a este pedido de informações para que seja feito o acompanhamento desta política pública.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Dani Portela</b>
Deputada
<b>DEFERIDO</b>

## Requerimento Nº 000478/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Excelentíssima Sra. Simone Benevides, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco e Diretora-Presidente da Companhia Estadual de Habitação de Obras de Pernambuco, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos acerca DECRETO Nº 54.474, DE 14 DE MARÇO DE 2023 :

- Qual o plano ou Marco de Reassentamento das famílias atingidas com a obra no Rio Frágoso e todas as demais impactadas pelo referido decreto?
- Quantas casas devem ser desapropriadas em razão das obras provenientes do referido decreto?Quais são os proprietários e seus respectivos endereços ?
- Como será feita e qual órgão responsável pela avaliação do valor dos imóveis desapropriados? Qual órgão será responsável pelo pagamento das indenizações?
- Existe um projeto técnico específico, arquivado na Companhia Estadual de Habitação de Obras de Pernambuco – CEHAB, que delimita a área desapropriada, bem como identifica a intenção do Governo de Pernambuco para utilização da área?
- Existe estudo de impacto ambiental do projeto definido para a área desapropriada?
- Qual é o projeto específico para a Lagoa do Rio Frágoso?
- Qual o projeto específico para a Via Metropolitana Norte
- Qual o cronograma das obras e das desapropriações de toda a área mencionada no decreto correspondente?
- Quais ações o Estado tem tomado para diminuir o impacto da obra já iniciada, que obstrui o Rio Frágoso e provoca alagamento em sua extensão?

<b>Justificativa</b>

Em 2022, dezenas de moradores das comunidades Sítio Marreta e Sítio do Cajá e arredores tiveram os muros demarcados e as casas medidas por equipes do poder público sem que uma motivação fosse dada. A situação tem causado pânico na região, visto que está no entorno de onde será construída a Lagoa do Frágoso, que prevê, no mínimo, 97 desapropriações de imóveis, segundo a Prefeitura de Olinda.

A informação obtida através do município de Olinda da conta de que há uma realização de estudo de impacto de desapropriação por parte da Companhia Estadual de Habitação de Obras de Pernambuco – CEHAB, entretanto em audiência pública convocada pela Câmara Municipal de Olinda nenhum representante do Poder Executivo Estadual compareceu para prestar maiores esclarecimentos ou estabelecer uma comissão de negociação com os moradores da região.

Em 2023, o Poder Executivo Estadual emitiu o DECRETO Nº 54.474, DE 14 DE MARÇO DE 2023 que Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no município de Olinda, reacendendo preocupação nos moradores em razão da ausência de diálogo.

Destá forma, os parlamentares abaixo subscritos encaminham pedido de informação para que sejam esclarecidas as questões ora abordadas.

<b>Sala das Reuniões, em 20 de Abril de 2023.</b>
<b>Dani Portela</b>
Deputada
<b>João Paulo</b>
Deputado
<b>DEFERIDO</b>

## Requerimento Nº 000479/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, à Excelentíssimo Sra. Ana Maraísa de Souza Silva, Secretária de Administração de Pernambuco, à Excelentíssima Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, e à Excelentíssima Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos acerca da convocação dos aprovados no concurso para o HEMOPE:

- Qual o calendário de nomeação dos aprovados no concurso público homologado pela PORTARIA CONJUNTA SAD/HEMOPE Nº 19 de 16 de Março de 2023 que visa o preenchimento de 92 (noventa e duas) vagas para o Quadro Permanente de Pessoal da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE?
- Em não existindo calendário de nomeação dos aprovados, quando o Poder Executivo pretende publicar o calendário de nomeação e quais as razões pelo prazo adotado?
- Qual a quantidade de servidores do HEMOPE atualmente selecionados através de seleção simplificada, trabalhando em regime de contratação temporária?
- Qual a quantidade de servidores atualmente cedidos para o HEMOPE?
- Qual a atual vacância de servidores no HEMOPE?

**Justificativa**

Segundo informações publicadas pela Folha Dirigida, atualmente, a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco conta com 1.319 servidores, sendo 135 médicos, vivendo um déficit sem precedentes de servidores estatutários. A impossibilidade de suprir as carências deixadas por aposentadorias de servidores, mortes, exonerações e desligamentos em geral provocou a publicação de um concurso público, que teve sua comissão formada em setembro de 2019 e edital publicado em 28/09/2022. Com toda a tramitação ocorrendo conforme a legislação, o Governo do Estado de Pernambuco publicou PORTARIA CONJUNTA SAD/HEMOPE Nº 19 de 16 de Março de 2023 que homologa o resultado final do referido concurso público, entretanto até o presente momento não há qualquer previsão de nomeação e convocação do conjunto de aprovados. Neste sentido, este mandato parlamentar encaminha o presente Requerimento a fim de compreender a atual situação do HEMOPE, bem como elucidar os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo para nomeação dos servidores na Fundação.

**Sala das Reuniões, em 24 de Abril de 2023.**

**Dani Portela**  
Deputada

**DEFERIDO****Pareceres****PARECER Nº 000142/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.043, DE 16 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA, A FIM DE ATUALIZÁ-LA ÀS TERMINOLOGIAS ADOTADAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca, tão somente, a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Alerte-se, tão somente, à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão "afim de" para "a fim de", na Ementa da proposta).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Romero Albuquerque  
Sileno Guedes  
Joãozinho Tenório

Luciano DuqueRelator(a)  
Waldemar Borges

**PARECER Nº 000143/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 171/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.043, DE 15 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO, A FIM DE ATUALIZÁ-LA À TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE "PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA "PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" (ART. 23, II, DA CF). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca, tão somente, a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Alerte-se, tão somente, à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão "afim de" para "a fim de", na Ementa da proposta).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023**

Antônio Moraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Romero Albuquerque  
Sileno Guedes  
Joãozinho Tenório

Luciano DuqueRelator(a)  
Waldemar Borges

**PARECER Nº 000144/2023**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 177/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.320, DE 13 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUANTO AO

DESRESPEITO AOS IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E COM MOBILIDADE REDUZIDA NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E NOS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALBERTO CAVALCANTI, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros. Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88. A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Por fim, alerta-se à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão “afim de” para “a fim de”, na Ementa da proposta). Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Síleno Guedes Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>		Luciano Duque Waldemar Borges

## PARECER Nº 000145/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 182/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.297, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CES-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros. Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88. A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). Por fim, alerta-se à Comissão de Redação Final, para que proceda, nos termos regimentais (art. 288, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo), aos ajustes necessários na proposição, para fins de adequação à norma linguística (adequação à norma culta da expressão “afim de” para “a fim de”, na Ementa da proposta). Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovaçã** o do Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Síleno Guedes Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>		Luciano Duque Waldemar Borges

## PARECER Nº 000146/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 183/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.007, DE 1º DE JUNHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO - CETRAN E DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARIS, QUE FUNCIONARÃO JUNTO AO DETRAN E AO DER-PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ATUALIZAR A SUA REDAÇÃO PARA A TERMINOLOGIA ADOTADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 24, XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA “PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA” (ART. 23, II, DA CF/88). ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência). O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É inconteste que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Ademais, a iniciativa mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A proposição *sub examine* busca a atualizar os obsoletos termos contidos na legislação estadual que altera, adequando-a à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Síleno Guedes Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>	Luciano Duque Waldemar Borges	

## PARECER Nº 000147/2023

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 233/2023 AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

	ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CEDC/PE). OBRIGA AS REVENDENDORAS INFORMAREM SOBRE A ORIGEM DOS VEÍCULOS VENDIDOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.	
--	--	--

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brigido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda.

Nos termos da justificativa, a proposição é mais uma medida que visa fortalecer o direito a informações dos consumidores, conforme se observa: “A presente proposição tem a finalidade de assegurar ao consumidor adquirente de veículos usados e seminovos o direito a informação clara e precisa acerca da procedência dos veículos colocados à venda ou salvo de seguradora.”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;  
[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a “quebrar” qualquer nexo de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de recall, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor* . São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

“[...] Assim, o osso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente” (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil* , Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

“O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento

informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia” (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses de divulgação de informações para os consumidores, para fins de atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de informação dos revendedores de veículos usados e seminovos, quanto à origem dos veículos.

Registre-se, ainda, que materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Diante dessas considerações, pode-se concluir que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 171/2011 e os aspectos de organização e disposição tópica do CEDC/PE, mostra-se necessária a apresentação de Substitutivo a seguir:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 233/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 176-A. As revendedoras de veículos usados e seminovos ficam obrigadas a informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvo de seguradora. (AC)

§ 1º O disposto no caput deste artigo independe de manifestação de interesse por parte do consumidor, devendo o fornecedor, antes de efetivar o negócio jurídico, apresentar documentação probatória sobre o histórico do veículo negociado. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte da sua publicação.”.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brigido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023, de autoria do Deputado William Brigido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Síleno Guedes <b>Relator(a)</b> Joãozinho Tenório	Luciano Duque Waldemar Borges	

## PARECER Nº 000148/2023

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 238/2023 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

	PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À MULHER EMPREENDEDORA. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). DISCRIMINAÇÃO POSITIVA. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º, CF/88). PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA ADITIVA DESTA COLEGIADO.	
--	---	--

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

O art. 2º da proposição estabelece os objetivos da política, em especial o de promover e facilitar o acesso ao crédito para mulheres, associações e cooperativas de mulheres e micro e pequenas empresas chefiadas por mulheres. Nesse sentido, o art. 3º estabelece reserva de 10% (dez por cento) das vagas ou dos recursos ofertados em programas de concessão de linhas de crédito públicas estaduais.

Além disso, o art. 4º prevê medidas gerais para realização da política estadual, incluindo campanhas de divulgação e incentivo a negócios liderados por mulheres.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O objetivo do PLO em análise é instituir a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, que estabelece uma série de medidas de apoio e fomento à criação de negócios liderados por mulheres no Estado de Pernambuco.

De início, impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econ ô mico** e urbanístico;

Trata-se em verdade de medida de discriminação positiva, por meio do reconhecimento de desigualdades históricas que atingem as mulheres e por isso merecem tratamento próprio, conforme reconhece tradicionalmente o STF:

(...) **A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real. No caso, a regra induz à discriminação proibida, como demonstrei. Ter-se-ia um resultado contrário à regra constitucional proibitiva da discriminação, em matéria de emprego, de sexo, origem, raça ou profissã o** . Por essas razões, acompanho o relator e dou interpretação conforme à Constituição. À licença-maternidade não se aplica a limitação estabelecida no art. 14 da EC 20/1998. [ADI 1.946 MC, rel. min. Sydney Sanches, voto do min. Nelson Jobim, j. 29-4-1999, P, DJ de 14-9-2001.]

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei **n ã o** versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Sobre isso, ressalta-se a recente evolução de entendimento desta Comissão Técnica na emissão do Parecer nº 4919/2021 ao PLO nº 1390/2021, ocasião em que admitiu a instituição de políticas públicas mediante projetos de iniciativa parlamentar, nos seguintes termos:

(...) Assim sendo, entendo, no que proponho que este Colegiado passe a seguir, que projetos de iniciativa de parlamentar tratando sobre instituição de políticas públicas passam a ser aprovados no âmbito desta Comissão – ressalvada eventual incompatibilidade material - quando

- não alterem as atribuições já existentes ou criem novas atribuições para órgãos e Entidades do Poder Executivo e
- não gerem aumento de despesa para o Poder Executivo,

O Projeto de Lei em análise apenas relaciona incentivos que podem ser adotados por parte do Poder Público para apoiar mulheres a empreender e se inserirem mais facilmente no mercado de trabalho.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento das medidas ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Ademais, no que tange à constitucionalidade material, frise-se que a proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, **sexo** , cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por derradeiro, coaduna-se com o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Visando aprimorar a Proposição, contudo, propõe-se a seguinte Emenda Aditiva:

#### EMENDA ADITIVA 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 238/2023.

Acresce inciso IX ao art.4º do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023.

Artigo único. Fica acrescido inciso IX ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....

VII - promover espaços, feiras e conferências de negócios e atividades empreendedoras geridas por mulheres;(NR)

VIII - divulgar os produtos e serviços oriundos dos projetos beneficiados pela Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora, como forma de incentivo contínuo à renovação econômica e às boas práticas de apoio ao empreendedorismo feminino; e (NR)

IX - incentivar programas de formação empreendedora em diversos âmbitos (Curta Duração, Sensibilização, Formação FIC, Técnico e Tecnológico), voltados para o fortalecimento de sua consolidação e empoderamento empreendedor, sem perder seu direcionamento para atendimento, inclusive voltado à sua família. (AC)”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo com a Emenda Aditiva proposta.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo com a Emenda Aditiva proposta por este Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Sileno Guedes <b>Relator(a)</b> Joãozinho Tenório	Luciano Duque Waldemar Borges

## PARECER Nº 000149/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 242/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

LEI Nº 16.356/2018. INSCRIÇÃO SOLIDÁRIA PARA CORRIDAS, CAMINHADAS E CICLISMO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA INSCRIÇÃO. ATLETAS DE BAIXA RENDA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ESPORTE, PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, IX E XII). INCLUSÃO SOCIAL. INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA. JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterando a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e expectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

O projeto em apreciação, em sua justificativa, destaca que o a prática de esporte contribui para a qualidade de vida das pessoas, bem como ajudam na prevenção de doenças oriundas da obesidade e de problemas cardiovasculares

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresenta desta feita, vício de iniciativa.

Registramos inicialmente que esta CCLJ já tem precedente afirmativo referente a proposição legislativa que determina, embora parcialmente, a isenção de pagamento de inscrição para participar de eventos privados. Trata-se do Parecer nº 1477/2015, referente ao PLO nº 125/2015, o qual originou a Lei nº 15.724, de 2016, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com câncer em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

Dito isto, destacamos que o projeto de lei ora em análise apresenta a louvável intenção de incentivar a prática de atividade física, através das participação em eventos (corridas, caminhadas e ciclismo) esportivos de rua, bem como favorece a integração social dos setores desfavorecidos e o direito ao lazer. Ressalte-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos incisos IX e XII do art. 24 da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto** , ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde ; (grifos acrescidos)  
[...]

Percebemos, ainda, que a proposição se adequa ao disposto no inciso X do art. 23 da CF/88, o qual estabelece como competência material de todos os entes federativos o combate as causa da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos** , bem como robustece o direito social ao lazer previsto no *caput* do art. 6º do Texto Máximo.

Sob o prisma da Constituição Estadual, em seu art. 202, também incumbe ao Estado e aos Municípios, em colaboração com as escolas, as associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

Nesse contexto, é importante aclarar que a livre iniciativa garantida pela Constituição da República não é um direito absoluto, podendo sofrer, assim,

limitações. Na verdade a própria Constituição já assenta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios, dentre outros, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais, tudo nos termos do art. 170 do Texto Maior.

Essa linha de intelecção encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legítima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2832/PR, rel. Min. Eros Grau, pub. no DJE de 02.06.2006)

Diante desse contexto, entendemos que a insenção de que trata a proposição ora em análise, se amolda aos fins da ordem econômica de promover justiça social, sendo portanto consentânea com os ditames constitucionais e com a jurisprudencia do STF. Pelo exposto, podemos concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

Antônio Moraes <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Romero Albuquerque Sileno Guedes <b>Relator(a)</b> Joãozinho Tenório		Luciano Duque Waldemar Borges

## PARECER Nº 000150/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 248/2023  
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE A RECUSA DE FOTOGRAFIAS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS OU ACESSO A PRODUTOS E SERVIÇOS, POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS PRIVADOS LOCALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS QUE INDICA. MATÉRIA INSERTA NA AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS E NA COMPETÊNCIA MATERIAL PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DE SETORES DESFAVORECIDOS (ARTS. 25, § 1º, E 23, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.

Em síntese, a proposição veda que órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no Estado de Pernambuco recusem fotografias fornecidas para fins de emissão de documentos ou de acesso a produtos serviços e vagas de trabalho em razão da utilização na imagem de penteados, cortes ou tons de cabelo ou utensílios de origem étnico-racial que impossibilitam a identificação do indivíduo. Além disso, a proposta prevê, em caso de descumprimento, a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas e a imposição de multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 100.000,00, quando o infrator for pessoa de direito privado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que, de um modo geral, a matéria vertida no Projeto de Lei nº 248/2023 tem amparo na competência comum e na autonomia administrativa dos Estados-membros para dispor sobre a integração social de setores desfavorecidos, a teor dos arts. 23, inciso X, e 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No entanto, especificamente quanto à referência de acesso a vagas de trabalho, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que se qualifica como assunto inserido na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). Inclusive, cumpre mencionar que tal medida está contemplada, em termos genéricos, no bojo da Lei Federal nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Dessa forma, salvo por esse aspecto particular, não existem óbices para o exercício da competência legislativa na esfera estadual nos termos preconizados pelo Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023.

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Por fim, sob o aspecto material, a medida legislativa é compatível com princípios e valores consagrados na Carta Magna, notadamente com a valorização da pessoa humana e com o princípio da não-discriminação, nos termos dos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Nada obstante, em relação à redação e técnica legislativa, entende-se necessário realizar algumas adequações no texto, sem alterar, de modo substancial, o teor da proposta original. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 248/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, em razão de discriminação ou preconceito.

Art. 1º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco ficam proibidos de recusar fotografias, fornecidas por pessoas para emissão de documentos ou para acesso a produtos e serviços, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade, religião ou origem.

§1º Para fins desta Lei, considera-se motivo de discriminação ou preconceito a recusa da fotografia em razão do uso de penteados, cortes ou tons de cabelo, roupas e acessórios, mormente de origem técnico-racial, que não impossibilitam a identificação do indivíduo.

§2º Em todos os casos, o reconhecimento facial não pode ter prejuízos, bem como devem ser obedecidos os requisitos determinados pelo órgão expedidor em relação às dimensões da fotografia.

Art. 2º O descumprimento desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, à penalidade de multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023**

Antônio Moraes  
Presidente

Romero Albuquerque  
Sileno GuedesRelator(a)  
Joãozinho Tenório

Favoráveis

Luciano Duque  
Waldemar Borges

## PARECER Nº 000151/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 258/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS (ARTS. 24, XV, 226, § 8º E 227, §4º, CF/88). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que busca instituir diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse sentido, apenas para citar precedentes recentes, observam-se os Pareceres nº 4352/2020, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, os PLOs nº 1523/2020 e 1524/2020, os quais estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo; nº 4919/2021, aprovou o PLO nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco; nº 4921/2021, aprovou o PLO 1456/2020, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer; e o nº 9418/2022, aprovou o PLO nº 3364/2022, que institui a Política Pública Estadual do Hidrogênio Verde.

Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos de que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois todas tem o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos.

Logo, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, haja vista que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserida na esfera da competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, *c/c* art. 226, § 8º e 227, §4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

**§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**. [...]

**§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.**

Ademais, a proposição se coaduna com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que dispõe, em seu art. 5º: “n *enhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”.

Portanto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei.

Visando aprimorar a Proposição, todavia, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa:

### EMENDA MODIFICATIVA 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 258/2023.

Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2o Para os fins desta Lei, mortes violentas são aquelas decorrentes de:

I - homicídio doloso;

II - lesão Corporal Seguida de Morte;

III - latrocínio;

IV – feminicídio;

V- outros crimes resultantes em mortes;

VI - morte por intervenção de agente do Estado;

VII - homicídio culposo;

VIII - homicídio culposo de trânsito;

IX - morte acidental;

X - morte a esclarecer sem indício de crime; e

XI - suicídio.”

Diante do exposto, opino pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel com a Emenda Modificativa proposta. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a Emenda Modificativa apresentada.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Sileno Guedes <b>Relator(a)</b> Joãozinho Tenório		Luciano Duque Waldemar Borges

## PARECER Nº 000152/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 260/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INSERIR, COMO OBJETIVO E LINHA DE AÇÃO DA REFERIDA POLÍTICA, AÇÕES E SERVIÇOS DE PREVENÇÃO DE DANOS CEREBRAIS, SEQUELAS NEUROLÓGICAS E DEFICIÊNCIAS EVITÁVEIS EM RECÉM-NASCIDOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

A proposição *sub examine*, por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo às pessoas com deficiência, desta feita por meio da inclusão, como objetivo e linha de ação da referida política, de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito e efetividade da matéria *sub examine*, inclusive por meio de consulta aos órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Sileno Guedes <b>Relator(a)</b> Joãozinho Tenório		Luciano Duque Waldemar Borges

## PARECER Nº 000153/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 263/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO**

ALTERA A LEI Nº 16.543, DE 9 DE JANEIRO DE 2019, QUE DETERMINA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO ESTADUAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE INCLUIR HIPÓTESE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA ZELAR PELA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 23, INCISO I, E 24, INCISOS VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.

Em síntese, a proposição insere o dever de restituição de danos ao patrimônio público pelo proprietário do veículo automotor, cujo condutor foi flagrado sob a influência de álcool ou de substância psicoativa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, verifica-se que a matéria abordada não se encontra no rol de assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado ou a outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposta em apreço.

Por outro lado, no que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, a previsão que institui o dever de restituir os danos causados por condutores de veículos embriagados ou sob a influência de substâncias psicoativas – art. 1º – encontra amparo na competência material e legislativa dos Estados-membros para dispor sobre conservação do patrimônio público, conforme se depreende dos arts. 23, inciso I, e 24, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Com efeito, tais dispositivos traduzem a especificação de um dever mais amplo, já contemplado na Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A propósito, cumpre esclarecer que o tratamento normativo conferido por essa lei não se qualifica como tema inerente ao direito civil – notadamente à responsabilidade civil –, cuja competência é atribuída privativamente à União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal). De fato, apesar de reproduzir a exigência de reparação por danos ilícitos (arts. 186, 927, 928, 932, 935 e 944 do Código Civil), a inovação da Lei nº 16.543/2019 diz respeito à aplicação de multa ao infrator em razão de um ilícito administrativo. Não se trata, assim, de um ilícito civil propriamente dito, mas sim de manifestação do poder de polícia da Administração Pública estadual que decorre das competências constitucionais acima mencionadas.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei ora examinado.

Nada obstante, em relação à redação e técnica legislativa, entende-se necessário realizar algumas adequações no texto, sem alterar, de modo substancial, o teor da proposta original. Assim, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 263/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer o dever de reparação por danos ao patrimônio público decorrentes de acidentes de trânsito.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....’

Parágrafo único. O condutor de veículo responsável por acidente de trânsito, flagrado sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa nos termos da legislação de trânsito, fica obrigado a reparar os danos causados a equipamentos, postes, placas de sinalização, semáforos, muros, árvores, vegetação, canteiros de flores e demais bens que sejam parte integrante do patrimônio paisagístico. (AC)“

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		Débora Almeida Sileno Guedes <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 000154/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 272/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.206, DE 31 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE DISPOR SOBRE DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS DE MANGUEZAIS. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL E LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (ARTS. 23, INCISOS VI E VII, E 24, INCISOS VI e VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 225, INCISOS I, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.

Em síntese, a proposição institui a proteção ao ecossistema de manguezais mediante a proibição de lançamento de efluentes, deposição de resíduos sólidos, lançamento ou deposição de substâncias tóxicas, exploração da fauna sem autorização de órgão competente e derramamento de óleos ou substâncias que possam prejudicar o manguezal. Além disso, o projeto de lei prevê que os responsáveis por danos aos manguezais responderão por crimes ambientais, de acordo com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Por fim, a proposta permite a exploração das áreas dos manguezais com o fim de: promover e apoiar pesquisas científicas; incentivar atividades de turismo ecológico; promover atividades de educação ambiental; proteger remanescentes com área suficiente para manutenção de unidades ecológicas e populações viáveis da flora e da fauna e promover o manejo adequado dos recursos naturais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023 insere-se, *a priori*, no âmbito da competência material e legislativa dos Estados-membros e do Distrito Federal para estabelecer normas relativas à proteção da natureza e preservação da fauna, conforme dispõem os arts. 23, incisos VI e VII, e 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
[...]

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*  
[...]

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*  
[...]

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

A propósito, cumpre destacar que, em sede de concorrência legislativa, o exercício da atividade legislativa estadual é possível desde que não afronte eventuais normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade (ADI nº 2396, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, publicado no DJ de 14.12.2001, p. 23).

Firmadas essas premissas, verifica-se que o conteúdo da proposta em apreço confere, em alguns aspectos, tratamento distinto das normas contidas no chamado “Novo Código Florestal” (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Por conseguinte, o texto da proposição ora analisada deve ser modificado com a finalidade de: 1) adequar os conceitos de manguezal e de apicum ao constante no art. 3º, incisos XIII e XV, da Lei Federal nº 12.651/2012; 2) deixar expressa a possibilidade de intervenção, ocupação ou exploração das áreas de manguezais e apicuns na forma autorizada pelos arts. 8º e 11-A da Lei Federal nº 12.651/2012.

Por outro lado, o projeto de lei também se diferencia da legislação federal ao promover uma tutela ambiental mais ampla e efetiva em favor dos ecossistemas dos manguezais. Ocorre que, em se tratando de normais mais protetivas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade de exercício do poder legiferante pelos entes subnacionais em matéria ambiental. Nesse sentido:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADI 5996, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)*

Logo, de uma forma geral, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023. Nada obstante, especificamente quanto à previsão de responsabilidade criminal por danos aos manguezais (art. 10-C acrescido), entende-se que o referido dispositivo institui novos tipos penais no ordenamento jurídico. Assim, neste particular, configura-se a usurpação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da Constituição Federal).

Por fim, sob o aspecto material, a presente proposta revela-se compatível com preceitos consagrados na Constituição Federal de 1988, em especial com o dever imposto ao Poder Público de efetivar a proteção do meio ambiente, conforme preconiza o art. 225, § 1º, incisos I, III e VII, da Constituição:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*  
[...]

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*  
[...]

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Com efeito, consoante já afirmado, a medida legislativa amplia a proteção ao ecossistema de manguezais, suprimindo lacunas existentes na legislação ambiental federal. De acordo com ALBUQUERQUE *et al.* (2015), embora integrem o mesmo ecossistema, a Lei Federal nº 12.651/2012 distingue o tratamento do mangue propriamente dito – considerado área de preservação permanente em toda sua extensão – daquele conferido aos salgados e apicuns – onde é permitido o de uso ecologicamente sustentável:

*Embora os manguezais e suas feições correlatas e interdependentes se caracterizem pela dinâmica intensa e pelo estreito inter-relacionamento, a atual legislação ambiental brasileira no âmbito federal parece não entender ou desconsiderar a relevância de tais características.*

*A Lei Federal nº 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro vigente (BRASIL, 2012a) – em seu art. 4º, inciso VI, apresenta como Áreas de Preservação Permanente (APPs) as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de manguezais, em que se entende que há a proteção da vegetação associada, mas sem a proteção explícita das demais feições naturais ocorrentes no ecossistema manguezal.*

*Todavia, no inciso seguinte do referido artigo, considera-se como APPs “os manguezais, em toda a sua extensão”. Conceitualmente, a referida Lei apresenta o manguezal como uma feição separada dos salgados e apicuns, inclusive, propondo em um capítulo acrescentado posteriormente à sua promulgação pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e estabelecido pela Lei Federal nº 12.727/2012 (BRASIL, 2012b), capítulo este, denominado de Uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados em atividades de carcinicultura e salinas.*

*O apicum, por exemplo, de acordo com sua gênese, é uma das feições do manguezal. E o fato deveria ser considerado na aplicação da legislação, uma vez que, conforme observado acima, em importantes documentos legais já se encontra a expressão “manguezal, em toda a sua extensão”, reconhecendo os diferentes compartimentos como parte do ecossistema (SCHAEFFER-NOVELLI, 2002).*

*Dessa forma, o atual Código Florestal apresenta o manguezal como uma feição separada dos salgados e apicuns, caracterizando a vegetação de mangue como APP e as demais feições, inclusive, como sendo passíveis de um “uso ecologicamente sustentável”. (ALBUQUERQUE, A. et al. A proteção dos ecossistemas de manguezal pela legislação ambiental brasileira. I: GEOgraphia, Ano 17, nº 33, 2015, p. 126-153)*

Logo, as alterações previstas no Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023 não apresentam vícios que possam comprometer sua validade, mesmo porque os comandos permissivos e proibitivos nele vertidos coadunam-se com a utilização sustentável dos ecossistemas de manguezais.

Entretanto, é necessária a modificação da proposição principal a fim de adequá-la às regras de técnica legislativa e de ajustá-la às conclusões apresentadas neste parecer. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 272/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção dos ecossistemas de manguezais.

Art. 1º A Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. Os ecossistemas de manguezais, constituídos por manguezais, salgados e apicuns, ficam protegidos pelas medidas previstas neste artigo. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por: (AC)

I - manguezais: ecossistemas litorâneos que ocorrem em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formados por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira; (AC)

II - salgados: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; e (AC)

III - apicuns: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular. (AC)

§ 2º Ficam proibidos nos ecossistemas de manguezais: (AC)

I - o lançamento de efluentes; (AC)

II - a deposição de resíduos sólidos; (AC)

III - o lançamento ou deposição de substâncias tóxicas; (AC)

IV - a exploração da fauna sem autorização de órgão competente;

a) a proibição da exploração da fauna sem autorização dependerá de expedição, pelo órgão competente, de regulamentação que contenha os seguintes aspectos, dentre outros:

1. período de proibição;  
2. espécies proibidas; e  
3. formas de extração.

V - o derramamento de óleos ou substâncias tóxicas em sistemas hídricos, de água salgada ou doce, que possam atingir e prejudicar o manguezal. (AC)

§ 3º Além do disposto no § 2º do art. 8º e no art. 11-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, fica permitida a exploração das áreas estabelecidas no *caput*, desde que destinada a: (AC)

I - promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisas científicas; (AC)

II - incentivar atividades de turismo ecológico; (AC)

III - promover e apoiar atividades de educação ambiental; (AC)

IV - proteger remanescentes com área suficiente para manutenção de unidades ecológicas e populações viáveis de muitas espécies da flora e da fauna; e (AC)

V - promover o manejo adequado dos recursos naturais, com a garantia da qualidade e perpetuação.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação do Substitutivo a** o Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação do Substitutivo a** o Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Débora AlmeidaRelator(a) Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		

## PARECER Nº 000155/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 273/2023  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTAZES EM BANHEIROS INFANTIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM INFORMAÇÕES SOBRE ABUSO SEXUAL, NA FORMA QUE INDICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XV, CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). PROTEÇÃO À VIDA. PROTEÇÃO CONTRA NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, OPRESSÃO E VIOLÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 17.307, DE 10 DE JUNHO DE 2021. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. A proposição intenta determinar a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, alertando para a denúncia do crime de abuso sexual infantil.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, do Regimento Interno). É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetadas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às crianças e aos adolescentes (a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância na preservação da saúde e na vida desses sujeitos de direitos.

A proposição busca prevenir os casos de abuso sexual infantil que, não raro, ocorrem nos banheiros de uso coletivo, inclusive naqueles destinados ao público infantil.

Destaque-se, ainda, a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposição também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), previsto constitucionalmente. Todavia, vislumbra-se a conexão de conteúdo em face do que estabelece a Lei Estadual nº 17.307, de 10 de junho de 2021 (proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco), e, ainda, com o intuito de proceder às adequações de redação necessárias, é sugerindo o seguinte Substitutivo:

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 273/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, que proíbe a presença de adulto desacompanhado de menor, em banheiros destinados ao uso infantil ou de família, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de incluir disposição sobre abuso sexual nos cartazes informativos.

Art. 1º A Lei nº 17.307, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Restringe a frequência nos banheiros destinados ao público infantil, ou de uso familiar, ao adulto acompanhado de menor sob sua tutela, e determina a afixação de cartaz informativo, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 1º Os banheiros infantis ou de uso familiar somente podem ser usados por adulto, quando acompanhado de bebê, criança ou adolescente menor de idade sob sua tutela. (NR)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se banheiros infantis ou de uso familiar aqueles situados em estabelecimentos públicos e privados reservados a esse público específico. (NR)

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão afixar cartazes informativos com os seguintes dizeres: (NR)

“Os banheiros infantis e de uso familiar são exclusivamente destinados para crianças acompanhadas de seus responsáveis legais. É proibido o ingresso por adulto desacompanhado. Abuso sexual infantil é crime. Denuncie. Disque 100 – Disque Direitos Humanos.”

§ 1º Os cartazes deverão ser afixados nas entradas dos banheiros, em local de fácil visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (NR)

§ 2º A critério da administração dos estabelecimentos, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo. (NR)

§ 3º Poderão ser adotados como modelo os cartazes disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Abrinq, disponível em: <https://www.podeserabuso.org.br/> e no livro Pipo e Fifi, disponível em <https://www.pipoefifi.org.br/>. (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimento privado sujeitará o responsável legal, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis: (NR)

I- .....  
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovaçã o** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovaçã o** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Débora AlmeidaRelator(a) Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		

## PARECER Nº 000156/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 279/2023  
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O ANO ESTADUAL DA ESCULTORA, CERAMISTA E LOUCEIRA “ANA DAS CARRANCA”. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 279/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, “o Ano Estadual da escultora, ceramista e louceira “Ana das Carrancas”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição o.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição o.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição o), a competê ncia ser á : (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria n ão expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, § 1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição o), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que resta ap ós enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à Uniã o (art. 154, I). ” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho . É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 279/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho .

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Débora AlmeidaRelator(a) Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		

## PARECER Nº 000157/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 283/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR ATENDIMENTO PRIORITÁRIO EM LOTÉRICAS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EDUCACIONAIS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, UNIDADES DE SAÚDE E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine* , por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao ampliar expressamente o rol de estabelecimentos e instituições que devem assegurar, às pessoas com TEA, atendimento prioritário.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã o** do Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Débora Almeida Relator(a) Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		

## PARECER Nº 000158/2023

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 285/20 23**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO**

PROPOSIÇÃO QUE GARANTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AOS FILHOS E/OU MENORES SOB A GUARDA DE PROFESSORES OU FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL, A PRIORIDADE DE MATRÍCULA NA UNIDADE DE ENSINO ONDE ESTEJA LOTADO SEU RESPONSÁVEL LEGAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO (ART. 24, IX, CF/88). PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ABSOLUTA PRIORIDADE E DIREITO À EDUCAÇÃO (ARTS. 227 E 205, CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 285/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária desse viés.

Com efeito, a matéria em tela também se insere na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre educação, consoante dispõe o artigo 24, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, não se insere nas matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado, embora pareça interferir na criação de atribuição para a Secretaria de Educação. Isso porque a proposição condiciona a referida prioridade ao quantitativo de vagas ofertadas regularmente. Não há, portanto, a criação de novas vagas, nem mudança na estrutura dos estabelecimentos de ensino do Estado que venham a acarretar alteração significativa nas atribuições da Secretaria de Educação.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que o art. 227, *caput* , da Constituição Federal, preceitua: " É **dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade** , o **direito à** vida, à sa ú de, à alimentaçã o, à **educa çã o** , ao lazer, à profissionalizaçã o, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conviv ência familiar e comunitá ria, al ém de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploraçã o, viol ência, crueldade e opressã o. "

Da mesma forma, o art. 205 da Carta Magna estabelece: " A educação, direito de todos e dever do Estado e da famí lia, ser á promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho ".

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegura:

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educa çã o** , visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, **assegurando-se-lhes** :

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** ;

Ademais, decorre das competências acima citadas, além de outras, a vigência no ordenamento jurídico pernambucano de várias leis que garantem a prioridade de matrícula nas escolas públicas, tais como a Lei nº 16.618, de 2019; Lei nº 16.550, de 2019; Lei nº 16.471, de 2018; Lei nº 15.897, de 2016 e Lei nº 15.306, de 2014.

Todavia, visando aprimorar a redação da Proposição e deixar clara a inexistência de inconstitucionalidade, este Colegiado propõe o seguinte Substitutivo:

### Substitutivo 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 285/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, respeitado o perfil de cada escola e a existência de vagas, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.

Art. 1º No âmbito do Estado de Pernambuco, fica assegurado aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da Rede Estadual de Ensino, o direito de prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado o seu responsável legal, respeitado o perfil de atendimento da respectiva escola, bem como a existência de vagas em consonância com sua capacidade física.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* deste artigo será exercida após o preenchimento de vagas por alunos das comunidades geograficamente localizadas no entorno da unidade de ensino.

§ 2º A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo também fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

§ 3º Ficam excepcionadas da obrigatoriedade as unidades de ensino que realizem processo seletivo específico de ingresso.

Art. 2º O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial que comprove o vínculo de parentesco ou a guarda exercida por servidor da escola.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovaçã o** do Substitutivo Proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã o** do Substitutivo ora proposto e consequente prejudicialidade de Proposição Principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Débora AlmeidaRelator(a) Sileno Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		

**PARECER Nº 000159/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 297/2023  
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 17.134/2020. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEMA/PE. DIREITO FINANCEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA DOS ESTADOS-MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 297/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A alteração na Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, ora proposta, tem a finalidade de incluir mais uma possibilidade de aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, criado como instrumento para financiar e incentivar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Sabe-se que a água é recurso natural limitado, dotado de valor social, cultural, ecológico e econômico. Nesse sentido, a gestão dos recursos hídricos proporciona o uso múltiplo das águas, devendo ser feita de forma descentralizada, e com a participação da sociedade civil e dos municípios, cabendo ao Estado participar do financiamento das ações. [...]”

O Projeto de Lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

De fato, apesar de o projeto disciplinar o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, não há que se falar em matéria orçamentária. Por certo, o orçamento fiscal e o montante dos repasses não serão alterados. O que muda é a forma de utilização dos recursos do fundo, razão pela qual a proposta se enquadra como de natureza financeira.

Do ponto de vista formal orgânico, a matéria não se encontra no rol privativo da União. Mais ainda, o art. 24 da Constituição Federal atribui expressamente aos Estados-membros a competência para legislar sobre direito financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]”

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeção pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

No mais, fazendo-se a análise material da proposta, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Inclusive, há precedentes desta CCLJ sobre projetos de iniciativa parlamentar disciplinando fundos estaduais, a saber: Parecer nº 1901/2016, ao PLO nº 42/2015, de autoria do Deputado Miguel Coelho; Parecer nº 743/2015, ao PLO nº 88/2015, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (que deu origem à Lei Ordinária nº 15.659/2015); e o Parecer ao PLO nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (que deu origem à Lei Ordinária nº 16.326/2018); e Parecer nº 212/2019, ao PLO nº 82/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 297/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 297/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		Débora AlmeidaRelator(a) Sileno Guedes

**PARECER Nº 000160/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 299/2023  
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

CADASTRO ÚNICO DE BLOQUEIO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKEING. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de “obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastro de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços”. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“Nos dias atuais, é perceptível a grande gama de serviços utilizados nas residências dos pernambucanos, entre internet, televisão por assinatura, bancos digitais, telefonia móvel e fixa, serviços de streaming etc. Pela alta demanda, a grande maioria dessas empresas oferecem serviços de telemarketing e atendimento automático aos clientes, facilitando a resolução de demandas e a entrega de propostas para compras e assinaturas de produtos e serviços.

Nesse sentido, por muitas vezes, essas ligações chegam a ser incômodas e cansativas para os consumidores que se dão por satisfeitos com o serviço utilizado no momento. Assim, apesar da existência do Cadastro Único para o Bloqueio de Chamadas de Telemarketing, obrigar que tais empresas ou estabelecimentos mantenham, nos canais de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para que o consumidor possa se descadastrar e impedir o recebimento de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços, proporcionaria mais comodismo e tranquilidade aos pernambucanos. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeção pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Conclui-se que a proposição não usurpa competência da União para legislar sobre telecomunicação, visto que a lei não criou obrigação nem direito relacionados à execução contratual do serviço de telecomunicações, mas buscou ampliar mecanismo de garantia da dignidade dos usuários.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de harmonizar texto proposto com a formatação do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023,  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 299/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 81.....

§ 6º O fornecedor que ofertar produtos ou serviços por meio de telemarketing fica a obrigado a disponibilizar, no ato da ligação, opção clara, acessível e imediata de inclusão do nome do consumidor no cadastro de que trata este artigo. (NR)

§ 7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz, e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023**

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		Débora AlmeidaRelator(a) Sileno Guedes

**PARECER Nº 000161/2023**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 301/2023  
AUTORIA: DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE PRODUTOS DA AQUICULTURA NA MERENDA ESCOLAR. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.751, DE 2000. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, XII E XV, CF/88). INCLUSÃO OBRIGATÓRIA. INVIÁVEL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR (ART. 19, § 1º, II, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCLUSÃO EM NORMAS PROGRAMÁTICAS. VIÁVEL. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

XII - a inclusão, sempre que possível, de ovos de galinha e de codorna, produzidos, preferencialmente, no Estado de Pernambuco; e. (AC)

XIII - a inclusão, sempre que possível, de alimentos provenientes da aquicultura. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Débora Almeida Relator(a) Sílano Guedes
Romero Albuquerque Luciano Duque Waldemar Borges		

## PARECER Nº 000162/2023

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 568/2023, AUTORIA DA MESA DIRETORA, E EMENDA ADITIVA Nº 1/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. ESCOLHA DOS CONSELHEIROS DO TCE-PE. VOTAÇÃO SECRETA. EMENDA ADITIVA. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, II E III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz, que visa alterar a Lei nº 11.751, de 2002, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura.

Nos termos da justificativa, a proposição visa favorecer a produção de peixes de água doce e melhorar a qualidade da alimentação escolar, conforme se observa:

Quanto à materialidade da proposição em tela, esta guarda o objetivo de ampliar os efeitos da legislação atual que termina por restringir, nas merendas escolares, alimentos exclusivamente marinhos. É sabido que grande parte da produção da aquicultura nacional é derivada da criação em água doce, seja em barreiros ou tanques produtivos. Nosso Estado é destaque regional e nacional na produção de peixes em água doce, principalmente pelo largo território banhado por grandes rios.

Ademais, nas merendas escolares, se faz de grande importância presar pela qualidade dos alimentos oferecidos as nossas crianças e adolescentes, se atentando sempre aos valores nutricionais desses alimentos para que o crescimento físico e intelectual dos nossos pequenos pernambucanos seja aprimorado. Nesse sentido, cientes da qualidade nutricional de produtos derivados da aquicultura como um todo, bem como o destaque de Pernambuco nesse meio produtivo, temos por grande valia a atualização do texto legislativo para ampliar seus efeitos para todas as produções aquáticas, sejam em água doce ou salgada.

Nosso pleito se fundamenta na necessidade de oferecer, na merenda escolar da rede pública estadual, alimentos da melhor qualidade possível, tanto em valores nutritivos quanto em sabor. É sabido e resta comprovado que a carne de animais aquáticos carrega uma grande quantidade de nutrientes e pouca gordura, além de ser extremamente saborosa. Com isso, prezaremos pela manutenção nutricional dos estudantes pernambucanos e fortaleceremos o mercado interno, que gera emprego e renda em todas as regiões do Estado, contribuindo para o cenário econômico estadual.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Importa ressaltar que proposição apresenta objeto similar ao Projeto de Lei Ordinária nº 115/2015, que tramitou nesta Casa, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange à sua compatibilidade com a Constituição e concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão obrigatória de novos alimentos na composição alimentar da merenda escolar, nos termos do Parecer nº 2.539/2016. Todavia, ainda conforme o parecer mencionado, admitiu-se a inclusão tentada em dispositivo programático da Lei nº 11.751, de 2000, conforme substitutivo elaborado. Esse entendimento foi reiterado recentemente por meio do Parecer nº 5189/2021, referente ao projeto 1920/2021 e do Parecer nº 9893/2022, referente ao projeto 3271/2022.

Considerando que não houve mudança superveniente nas concepções jurídicas ou no contexto social que propiciasse nova interpretação, ratifica-se os posicionamentos manifestados anteriormente e transcreve-se, com as adaptações necessárias, a fundamentação apresentada na ocasião.

A matéria objeto da proposição ora em análise tem por finalidade promover a defesa da saúde dos estudantes da rede pública estadual de ensino, na medida em que pretendem introduzir na merenda escolar alimento mais saudável e nutritivo.

Assim sendo, a proposição em análise se encontra dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII e XV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.  
[...]

XV – proteção à infância e juventude;

Sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, o oferecimento de uma merenda equilibrada, com a composição adequada de nutrientes, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos por ela enunciados.

Ademais, em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.  
[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Entretanto, não é possível a instituição de obrigatoriedade de inclusão na merenda escolar de alimento específico, em sede de projeto de iniciativa parlamentar, haja vista que poderá gerar aumento de despesa, nos termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual. Ademais, haveria ingerência no princípio da reserva da administração (art. 37, II, CE/89), uma vez que retiraria do Poder Executivo a discricionariedade administrativa que lhe é conferida pela lei para escolher alimentos inseridos em determinados grupos. Percebe-se que a Lei nº 11.751, de 2000, apresenta determinações de cunho obrigatório, como o prescrito no seu art. 1º, III, bem como o estabelecimento de disposições programáticas com relação à composição da merenda escolar, a exemplo do disposto no seu art. 1º, V a XII. Assim, visando suprimir a inconstitucionalidade decorrente da reserva de iniciativa do Governador, apresenta-se o seguinte Substitutivo.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 301/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir diretrizes quanto à inclusão de alimentos oriundos da aquicultura na composição alimentar da merenda escolar.

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....

XI - a inclusão, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados; (NR)

#### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 568/2023, de autoria da Mesa Diretora, que visa alterar o Regimento Interno (Resolução nº 1.891, de 2023) a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Em apertada síntese, observa-se que o objetivo da proposição é estabelecer que a escolha dos Conselheiros do TCE-PE ocorra em votação por escrutínio secreto

O Deputado Waldemar Borges, por sua vez, apresentou, acessoriamente, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, a Emenda aditiva nº 1/2023, cuja finalidade é a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 337 do RI, os quais, segundo a justificativa da Emenda, restringem o número de inscrições de candidaturas ao cargo de Conselheiro do TCE-PE, não se coadunando, portanto, com o Estado Democrático de Direito

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime previsto no art. 353 do Regimento Interno É o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas a sua apreciação.

Além disso, o art. 353 do RI, por sua vez, determina expressamente que o projeto que prevê alteração do Regimento Interno será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação para emissão de Parecer.

Desse modo, a matéria em apreciação encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 14, II e III da Constituição Estadual, *in verbis* :

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:  
.....

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

O Regimento Interno desta ALEPE apresenta idêntica previsão em seu art. 9º, II e III.

Ademais, a Constituição Federal é clara ao asseverar que compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seus serviços administrativos, polícia e seu regimento interno, nos termos do art. 27, §3º:

Art. 27. [...]

§3º Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Observa-se, portanto, que esta Assembleia Legislativa tem competência para legislar sobre a matéria em análise.

Em relação à iniciativa da proposição, não se visualiza vício, pois a Mesa Diretora, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, tem competência para apresentar proposição como a ora analisada.

Noutro giro, em relação à instituição do sistema de votação secreta para escolha dos Conselheiros do TCE-PE, conforme já consta na justificativa do projeto, esta é compatível com modelo do Texto Máximo, de acordo com a manifestação do STF. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APROVAÇÃO DE CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NÚMERO DE INDICADOS À CORTE DE CONTAS PELO PARLAMENTO. VOTAÇÃO ABERTA. NOMEAÇÃO POR DECRETO LEGISLATIVO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97, DE 2014. PERDA DO OBJETO, EM PARTE.. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, EM PARTE. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DO TEXTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

[...] 3. Mérito. Art. 52, inc. III, al. “a”, da Constituição da República. Nas oportunidades em que o Plenário do STF tratou do formato de votação, se público ou secreto, para aprovação de indicados ao cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas estadual, assentou que a votação aberta, prevista em legislação estadual, ofende o princípio pretoriano da simetria, porque discrepa do modelo federal, que é de reprodução obrigatória, notadamente o art. 52, inc. III, al. “b”, do Texto Constitucional. Precedentes: Rcl. nº 6.702-MC-Agr/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 04/03/2009, p. 30/04/2009; e, a contrario sensu, ADI nº 2.208/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/05/2004, p. 25/06/2004. (STF, ADI 5.079/ES, Rel. Min. André Mendonça. DJE 16.02.2023)

Portanto, a alteração do Regimento Interno para estabelecer a votação secreta na escolha dos integrantes da Corte de Contas estadual é constitucional e serve para reforçar os princípios republicanos e democráticos, pois assegura que os parlamentares votem de acordo com suas consciências, sem temor de sofrer perseguições ou represálias, para a escolha dos ocupantes de tão relevante cargo público, como é o caso de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

No tocante à Emenda Aditiva nº 01/2023, que visa, na prática, permitir que cada Deputado possa subscrever ilimitados requerimentos de inscrição dos candidatos ao cargo de Conselheiro do TCE-PE, possibilitando, ao menos em tese, a ampliação da concorrência para a ocupação do mencionado cargo, também não se visualiza vício de inconstitucionalidade ou legalidade.

Tecidas as considerações pertinentes, opina-se pela aprovação do Projeto de Resolução nº 568/2023, de autoria da Mesa Diretora, juntamente com a Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.  
É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 568/2023, de autoria da Mesa Diretora, juntamente com a Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 25 de Abril de 2023

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Romero Albuquerque Sileno Guedes Joãozinho Tenório <b>Relator(a)</b>		Luciano Duque Waldemar Borges

## Resultados

### RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

#### VIGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2023, ÀS 14:30 HORAS.

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1661/2023

**Autor: Dep. France Hacker**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem o Programa Governo Presente no Município de São Jose da Coroa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1662/2023

**Autor: Dep. France Hacker**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem o Programa Governo Presente no Município de Gameleira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1663/2023

**Autor: Dep. France Hacker**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem o Programa Governo Presente no Município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1664/2023

**Autor: Dep. France Hacker**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas no sentido de viabilizarem o Programa Governo Presente no Município de Água Preta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1665/2023

**Autor: Dep. Renato Antunes**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Presidente da EMLURB no sentido de dar prosseguimento e finalização a obra iniciada no período de 16 de fevereiro de 2022, de drenagem, pavimentação, acessibilidade e sinalização entre as vias: Rua Francisco Vito e Rua Alaíde, ambas localizadas no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1666/2023

**Autor: Dep. Renato Antunes**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretaria de Saúde no sentido de solicitar urgência na reforma e reparos na estrutura da Unidade de Saúde da Família-Roda de Fogo Sinos (USF), localizada bairro dos Torrões, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1667/2023

**Autora: Dep. Dani Portela**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de cumprir a Lei Federal nº 13.935/2019 que prevê que a rede pública de educação básica conte com serviços de psicologia e de serviço social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1668/2023

**Autor: Dep. France Hacker**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas no sentido de incluírem o município de Lagoa dos Gatos, nas metas da Atividade: Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1669/2023

**Autor: Dep. France Hacker**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem a implantação de quebra-molas nas mediações do Centro de Educação Infantil Jose Francisco Acioly, localizado na Comunidade de Aver o Mar na PE-09, no município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1670/2023

**Autor: Dep. France Hacker**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas no sentido de incluírem o município de Tamararé, nas metas da Atividade: Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1671/2023

**Autor: Dep. Jeferson Timóteo**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco no sentido de que seja realizada a imediata substituição dos semáforos na PE-60, sobretudo do Km 0 ao Km 3, na altura da Igreja do Amor e do Assaí Atacado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1672/2023

**Autor: Dep. Lula Cabral**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de desburocratizar a área Urológica do Hospital Otavio de Freitas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1673/2023

**Autor: Dep. France Hacker**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e as Drogas no sentido de incluírem o município de Água Preta nas metas da Atividade: Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1674/2023

**Autor: Dep. Mário Ricardo**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Turismo e Lazer visando à construção de um Teatro ao ar livre, para apresentação das Heroínas de Tejucupapo, no Distrito de Tejucupapo, no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1675/2023

**Autor: Dep. Mário Ricardo**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de realizar a pavimentação da Travessa do Lírio, na Ilha Joana Bezerra, na cidade Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1676/2023

**Autor: Dep. Mário Ricardo**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de realizar a pavimentação da Rua Linda Flôr, no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1677/2023

**Autor: Dep. Mário Ricardo**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Prefeitura do Recife no sentido de realizarem a pavimentação da Travessa Ana Lima Brandão, no bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1678/2023

**Autora: Dep. Débora Almeida**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de providenciar o recapeamento, como também o projeto executivo de pavimentação da PE-205 que liga o município de São Bento do Una à Sanharó, via Distrito de Mulungu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1679/2023

**Autor: Dep. Nino de Enoque**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER e ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de promoverem um aumento da frota de ônibus na linha-251, TI-Jaboatão/Santo Aleixo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1680/2023

**Autora: Dep. Socorro Pimentel**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de viabilizarem o aumento da fiscalização dos serviços prestados pela empresa Progresso, em especial no Sertão e em todo o Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1681/2023

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife visando a pavimentação da 1ª Travessa Belém de Judá, localizada no bairro do Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1682/2023

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras visando a pavimentação da Rua Bel Monte Butrins, localizada no bairro de Bultrins, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1683/2023

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife visando a pavimentação da 3ª Travessa Belém de Judá, localizada no bairro do Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1684/2023

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito de Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife visando a pavimentação da 2ª Travessa Belém de Judá, localizada no bairro do Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

##### Votação em Único Turno da Indicação nº 1685/2023

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

**(Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife visando a pavimentação da Rua Pica Pau, localizada no bairro da Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023I

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno da Indicação nº 1686/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa (Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife visando a pavimentação da Rua Manoel Bandeira, localizada no bairro da Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno da Indicação nº 1687/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa (Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife visando a pavimentação da Rua Ana Lima Brandão, localizada no bairro da Cohab, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno da Indicação nº 1688/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa (Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da cidade de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Secretário Executivo de Obras visando a pavimentação da Rua Floresta, localizada no bairro de Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno da Indicação nº 1689/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa (Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Diretor-Presidente – COMPESA no sentido de solicitar o serviço de saneamento básico para a Rua Floresta, localizada no bairro de Muribeca, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno da Indicação nº 1690/2023**

**Autor: Dep. Joel da Harpa (Discussão Encerrada)**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife, ao Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Comandante Geral PMPE no sentido de solicitar o reforço de policiamento para o bairro do Barro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 440/2023**

**Autora: Dep. Rosa Amorim (Discussão Encerrada)**

Voto de Aplausos pelo 22º aniversário do Maracatu de Baque Solto Estrela Brilhante, pelo trabalho na promoção e proteção da cultura popular e memória do povo pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 441/2023**

**Autora: Dep. Rosa Amorim (Discussão Encerrada)**

Voto de Aplausos à Faculdade de Direito do Recife-FDR, da Universidade Federal de Pernambuco -UFPE, pela posse da nova vice-diretora do Centro de Ciências Jurídicas -CCJ, Antonella Bruna Machado Torres Galindo, primeira mulher trans a atuar na direção da instituição.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 442/2023**

**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio (Discussão Encerrada)**

Voto de Aplausos à TV Vaquejada, na pessoa do seu Presidente José Agripino Leal, pelo recorde de um milhão e duzentas mil visualizações, na rede social Youtube, na cobertura da Vaquejada de Paranatama – Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 443/2023**

**Autor: Dep. Joaquim Lira (Discussão Encerrada)**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, o artigo publicado no Diário de Pernambuco, em 17 de abril de 2023, de autoria do Senhor Gilberto Freyre Neto, intitulado: *“Pernambuco e Alemanha, uma fraternidade incompreendida”*.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 444/2023**

**Autor: Dep. Izaías Régis (Discussão Encerrada)**

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Sebastião Orlando do Nascimento, ocorrido em 17 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 445/2023**

**Autor: Dep. Izaías Régis (Discussão Encerrada)**

Voto de Congratulações pelo Dia Nacional do Líder Comunitário, que ocorrerá no dia 5 de maio do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Votação em Único Turno do Requerimento nº 446/2023**

**Autor: Dep. Izaías Régis (Discussão Encerrada)**

Voto de Congratulações pelo Dia do Guia de Turismo, que ocorrerá no dia 10 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 5/2023**

**Autora: Comissão de Administração Pública**

**Autor do Projeto: Dep. Romero Albuquerque**

*Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de estabelecer diretrizes para o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua.*

*Regime de Urgência*

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 7ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 5/4/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 6/2023**

**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de Condicionamento Físico, Iniciação e Prática Esportiva, de Ensino de Esportes e de Recreação Esportiva, originada de Projeto de Lei do Deputado Augusto César, a fim de instituir penalidades em caso de descumprimento da Lei.

**Com Emenda Modificativa nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/02/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Autor do Projeto: Dep. João Paulo Costa**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/03/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 8.381, de 3 de outubro de 1980, que assegura às pessoas portadoras de deficiência física e às pessoas idosas, condições especiais no uso dos transportes coletivos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sergio Longman, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e estabelecer sanções para o seu descumprimento.

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 178/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 13.973, de 16 de dezembro de 2009, que torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras pelos Shoppings Centers, nas áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Pareceres Favoráveis das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/04/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 181/2023**

**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Altera a Lei nº 12.509, de 23 de dezembro de 2003, que assegura às pessoas portadoras de deficiência visual o direito ao acesso a informações escritas em relevo pelo sistema Braille, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Resolução nº 389/2023**

**Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**

**Autora do Projeto: Dep. Simone Santana**

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de modificar a denominação da Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Informática para Comissão Parlamentar Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Primeira Discussão do Projeto de Resolução nº 568/2023**

**Autora: Dep. Mesa Diretora**

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

**Com Emenda Aditiva nº 01/2023 de autoria do Deputado Waldemar Borges.**

**Depende de Parecer da 1ª Comissão.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única das Indicações nº 1691/2023**

**Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de serem retomados todos os atendimentos médicos do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco (SASSEPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1692/2023**

**Autor: Dep. Abimael Santos**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Saúde – SES e à Secretária Executiva de Regulação em Saúde no sentido que sejam tomadas medidas emergências urgentes no sentido de aumentar e disponibilizar mais leitos de UTI Pediátrica nos hospitais públicos do Estado de Pernambuco, visando atender este momento sazonal da gripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1693/2023**

**Autor: Dep. Lula Cabral**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que seja restabelecido o atendimento no SASSEPE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1694/2023**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1695/2023**

**Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento no município de Belém de Maria.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1696/2023**

**Autor: Dep. Eriberto Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social, ao Comandante da Polícia Militar do Estado e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no sentido de que sejam convocados os candidatos aprovados no ano de 2018 para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar de Pernambuco e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, bem como para as demais etapas do certame.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1697/2023**

**Autora: Dep. Débora Almeida**

Apelo à Governadora do Estado e à Diretora Presidente da APAC no sentido de que verifiquem a possibilidade de providenciar a disponibilização de boletins meteorológicos semanais para o setor agrícola do estado, dispondo de previsões específicas para as regiões e microrregiões, culturas praticadas e tendo correlações com o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Aplicativo ZARC, EMBRAPA) e provendo aos setores produtivos do estado base de dados meteorológicos, a exemplo de instituições de outros estados, SIMAGRO, do Rio grande do Sul.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1698/2023**

**Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação de Pernambuco no sentido de viabilizarem a ampliação e reforma da Escola de Referência em Ensino Médio Barra de Sirinhaém, no Município de Sirinhaém.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1699/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Saneamento de Recursos Hídricos do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água para a Rua Duarte Coelho, no Bairro de Santa Tereza, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1700/2023****Autor: Dep. France Hacker**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros – CBMPE no sentido de que seja viabilizada a instalação de uma Unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco no antigo Posto Fiscal nas margens da PE-60, no município de Barreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1701/2023****Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que sejam implementados serviços de unidades móveis de castração gratuita de animais domésticos tais como cães e gatos, os chamados "Castramóveis", em todas as regiões do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1702/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço de pavimentação da Rua Itapuã, localizada no bairro do San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1703/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço de pavimentação da Rua Itaquari, localizada no bairro do San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1704/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço de pavimentação da Rua Araguaia, localizada no bairro do San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1705/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço de pavimentação da Rua Comendador Queirós de Oliveira, localizada no bairro do San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1706/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço de pavimentação da Rua Industrial José Paulo Alimonda, localizada no bairro do San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1707/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço o serviço de pavimentação da Rua Professora Maria do Carmo Araújo, localizada no bairro de San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1708/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço o serviço de pavimentação da Rua Professor Luís Gonzaga Pôrto, localizada no bairro de San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1709/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço de pavimentação da Rua Doutor João Costa, localizada no bairro de San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1710/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço o serviço de pavimentação da Rua Natalino Texeira, localizada no bairro de San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1711/2023****Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife no sentido de solicitarem o serviço o serviço de pavimentação da Rua Antônio Farias Filho, localizada no bairro de San Martin, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1712/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem o aumento da UTIs pediátricas e neonatais em toda a rede estadual de saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1713/2023****Autor: Dep. João Paulo**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário Executivo de Defesa Civil do Recife no sentido de que seja realizada uma visita técnica à Rua da Assembleia, nº 50, com a finalidade de avaliar risco de desabamento de uma barreira contígua a esta residência, localizada na Vila dos Milagres, no bairro do Ibura, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1714/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1715/2023****Autor: Dep. Sileno Guedes**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de que seja ampliado o policiamento ostensivo no município de São Vicente Férrer.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1716/2023****Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de reforçar o policiamento ostensivo na Rua Arão Lins de Andrade, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1717/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Prefeito do município de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Educação de São Lourenço da Mata no sentido de solicitar o retorno das aulas presenciais na Escola Municipal Antônio Crescêncio de Góes, em São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1718/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de solicitar a conclusão das obras na PE-017, no trecho conhecido como Estrada da Muribeca, localizado no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1719/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente Interino do DER visando o recapeamento asfáltico na PE-075 no perímetro urbano do município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1720/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente da ANAC no sentido de solicitar a fiscalização do uso de paramotor em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1721/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Comandante do Batalhão Felipe Camarão - Batalhão de Polícia de Trânsito - BPTran e ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes de Gravatá -DMGTTRANS objetivando a fiscalização do uso de veículos UTV no município de Gravatá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1722/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de tornar obrigatório a utilização de detectores de metais em revista no ingresso de pessoas e alunos em escolas públicas e privadas de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1723/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de ampliarem o policiamento ostensivo no entorno das escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1724/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco visando o recapeamento da Avenida Governador Agamenon Magalhães, trecho que vai do Espaço Ciência ao Centro de Educação Musical de Olinda sentido que leva aos municípios de Olinda e Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1725/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo a Ministra da Saúde, à Governadora do Estado, à Superintendente Estadual do Ministério da Saúde e à Secretária Estadual de Saúde visando garantir a compra urgente de insulina de ação rápida pelo SUS para que não haja desabastecimento da medicação na rede pública de saúde em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1726/2023****Autor: Dep. Adalto Santos**

Apelo ao Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional visando a liberação de recursos financeiros a serem destinados para a conclusão do projeto de integração do Rio São Francisco, trecho que corta o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1727/2023****Autora: Dep. Dani Portela**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Educação e à Secretária de Administração no sentido de que convoquem os aprovados no concurso público para Analista em Gestão Educacional e Assistente Administrativo do Edital nº 1, de 19 de julho de 2022, na 14ª Gerência Regional Educacional, a fim de que sejam ocupadas as vagas disponíveis e seja cumprido o Decreto Estadual nº 48.477/2019.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1728/2023****Autor: Dep. João Paulo**

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes visando objetivando a limpeza das canaletas da Rua Maria Belarmina Neves, na comunidade Brasil Novo, em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1729/2023****Autor: Dep. João Paulo**

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de que seja retomada a linha de ônibus UR-11, UR-6/BARRA DE JANGADA, pois o micro-ônibus disponibilizado não atende as demandas dos moradores das comunidades.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1730/2023****Autora: Dep. Socorro Pimentel**

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a inclusão do atendimento às gestantes de alto risco na Maternidade Mãe Coruja, no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1731/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a realização de uma obra de construção de base elevatória de água para abastecimento do Loteamento Nova São Joaquim no município de São Joaquim do Monte, bem como a obra de infraestrutura de encaenação da estação até as residências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1732/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Presidente do Detran no sentido de providenciarem a implantação de uma unidade do CIRETRAN ou Posto de Atendimento no Município de São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1733/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Toritama, e ao Secretário de Obras e Urbanismo no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Givaldo Muniz de Almeida, no Bairro do Centenário, na Cidade de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1734/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Toritama e ao Secretário de Obras e Urbanismo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Coqueiral, no Bairro do Planalto, na Cidade de Toritama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1735/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Cabo de Santo Agostinho e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Benedito, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1736/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua do Cotovelo, no Bairro de Tiúma, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1737/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e ao Secretário Municipal de Governo e Segurança Cidadã no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Severino Gomes da Silva, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1738/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e ao Secretário Municipal de Governo e Segurança Cidadã no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Comissário Mário Santos, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1739/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e ao Secretário Municipal de Governo e Segurança Cidadã no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Prefeito Almani Sampaio, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1740/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e ao Secretário Municipal de Governo e Segurança Cidadã no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Vereador Edy Nelson Arruda, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1741/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paudalho e ao Secretário Municipal de Governo e Segurança Cidadã no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Aderita Rosa de Oliveira, no Bairro de Primavera, na Cidade de Paudalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1742/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário do Governo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Mônica, no Bairro da Bela Vista, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1743/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário do Governo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua São Roque, no Bairro da Bela Vista, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1744/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário do Governo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nossa Senhora da Rosa Mística, no Bairro do Sítio dos Marcos, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1745/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário do Governo no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Líbia, no Bairro da Agamenon Magalhães, na Cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1746/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do município de Araçoiaba e ao Secretário de Infraestrutura e Habitação no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Primeiro de Abril, no Bairro de Nova Araçoiaba, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1747/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do município de Araçoiaba e ao Secretário de Infraestrutura e Habitação no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cana brava, no Bairro de Nova Araçoiaba, na Cidade de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1748/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do município de Carpina e ao Secretário de Obras e Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Ernesto Libânio Pinheiro, no Bairro São José, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1749/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do município de Carpina e ao Secretário de Obras e Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Travessa Luiz Otávio Gerra, no Bairro São José, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única da Indicação nº 1750/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do município de Carpina e ao Secretário de Obras e Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Nova Descoberta, no Bairro São José, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1751/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do município de Carpina e ao Secretário de Obras e Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Eunice Silva Guerra, no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1752/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do município do Recife e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Maria Jaboatão, no Bairro da Várzea, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1753/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito do município de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Projetada, no Bairro de Vila Canaã, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1754/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Estrada de Jacaré, no Bairro de Vila das Lajes, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1755/2023****Autor: Dep. Romero Albuquerque**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de que seja implementado um programa de orientação psicológica voluntária nas escolas públicas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1756/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Pantanal, no Bairro da Mirueira, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1757/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Rio Alecrim, no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1758/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua B Nove, no Bairro da Mirueira, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1759/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Petróleo, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única da Indicação nº 1760/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Cantor Vando, no Bairro de Jaguarana, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 447/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel PM Tibério César dos Santos, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados a sociedade pernambucana à frente do Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 448/2023****Autor: Dep. Abimael Santos**

Voto de Aplausos ao Subcomandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Coronel PM Marcos Aurélio Ramalho de Souza, pelo excelente desempenho profissional e pelos bons serviços prestados a sociedade pernambucana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 449/2023****Autor: Dep. Síleno Guedes**

Voto de Aplausos ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa e ao Secretário Nacional de Segurança Pública, Francisco Tadeu Barbosa de Alencar, pela criação de um canal de denúncias sobre atentados terroristas e episódios de violência em escolas de todo o Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 450/2023****Autor: Dep. Eriberto Filho**

Voto de Aplausos aos docentes Alfredo Macedo Gomes e Moacyr Araújo, pela reeleição como reitor e vice-reitor, respectivamente, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 451/2023****Autor: Dep. Lula Cabral**

**Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 19 de junho de 2023, com a finalidade de homenagear os 105 anos da chegada dos primeiros Japoneses ao Estado de Pernambuco.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023  
**RETIRADO DE PAUTA**

**Discussão Única do Requerimento nº 452/2023****Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Voto de Aplausos ao Centro Educacional Formando Cidadãos, pelos seus 11 anos de fundação, em 27 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/04/2023  
**APROVADO(A)**

**Discussão Única do Requerimento nº 454/2023****Autor: Dep. Joãozinho Tenório**

Voto de Aplausos pela realização do 2º Velocros da Fé em São Joaquim do Monte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 455/2023****Autor: Dep. Renato Antunes**Voto de Congratulações a atleta Nívea Gabriella Campos Sobral, pelo resultado de Campeã *Overall* da categoria *Bikini* no Campeonato de Fisiculturismo *Arnold Classic South América*, ocorrido em São Paulo, no dia 15 de abril de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 0456/2023****Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Aplausos à Universidade Católica de Pernambuco –Unicap, pela passagem dos seus 80 anos de fundação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 0457/2023****Autor: Dep. Izaías Régis**

Voto de Congratulações pelo Dia Internacional do Bombeiro, que ocorrerá em 4 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****Discussão Única do Requerimento nº 0458/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feltosa**

Voto de Aplausos ao CB Cabo João Jaelson C. Barbosa, pelo reconhecido trabalho desenvolvido ao ministrar palestras sobre ‘Segurança Escolar’ em unidades públicas de ensino no Sertão do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/04/2023

**APROVADO(A)****RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 25 DE ABRIL DE 2023****DISTRIBUIÇÃO:****I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 543/2023**, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate a depressão, automutilação e suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 544/2023**, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica e de água, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 437/2023**  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 545/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Assegura aos professores, funcionários, estudantes e comunidade escolar em geral a livre manifestação de pensamentos e opiniões, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 546/2023**, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Determina a rescisão de contratos administrativos por falta de pagamento aos empregados e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 547/2023**, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Estabelece as diretrizes para a política estadual de promoção do turismo comunitário no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 548/2023**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui no Estado de Pernambuco, o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, a exemplo do sistema PIX ou semelhantes, para o pagamento de débitos de natureza tributária, impostos, taxas e contribuições.)  
**Distribuído ao Deputado Luciano Duque**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 549/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga os hospitais e/ou estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, que utilizam o medicamento Fentanil, a monitorar sua utilização e combater o extravio desse medicamento e dá outras providencias.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 550/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita em Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**9) Projeto de Lei Ordinária nº 551/2023**, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui o Estatuto do Pedestre do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**10) Projeto de Lei Ordinária nº 552 /2023**, de autoria do Deputado William Brgido (Ementa: Cria a Política de Incentivo ao saneamento básico de áreas rurais mediante a instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras e Jardins Filtrantes no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**11) Projeto de Lei Ordinária nº 553/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar o envio do relatório estatístico anual dos registros de violência sofridos por pessoas com deficiência, a inclusão nos Boletins de ocorrência com campo específico e assegurar recursos e tecnologias acessíveis .)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**12) Projeto de Lei Ordinária nº 554/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**13) Projeto de Lei Ordinária nº 560/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Detecção Precoce do Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**14) Projeto de Lei Ordinária nº 561/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre medidas protetivas de urgência no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**15) Projeto de Lei Ordinária nº 562//2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de prever a iluminação de prédios públicos durante a Semana Estadual de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**16) Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**17) Projeto de Lei Ordinária nº 564/2023**, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Luta Contra o Racismo nos Esportes.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**18) Projeto de Lei Ordinária nº 566/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Proíbe a Administração Pública Estadual de utilizar abonos, quinquênios, decênios, gratificações, incorporações e vantagens de qualquer natureza para o cumprimento do pagamento do salário base dos Profissionais em Enfermagem estatutários, celetistas e contratados em Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**19) Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**20) Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 571/2023**

**20.1)Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 569/2023**

**21) Projeto de Lei Ordinária nº 570/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece a prática ou incitação de atos antidemocráticos como inidoneidade para fins de licitação ou contrato pela administração pública.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**22) Projeto de Lei Ordinária nº 572/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Ricardo Costa a PE-320, no trecho que indica.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**23) Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Programa de Valorização dos Artistas de Pernambuco em eventos promovidos pelo Poder Público.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**24) Projeto de Lei Ordinária nº 574/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Declara de Utilidade Pública o Ilé Axé Alafin Abomim & Obá Sabá (Sociafro).)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**25) Projeto de Lei Ordinária nº 576/2023**, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**26) Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023**, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas condenadas pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)).  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**27) Projeto de Lei Ordinária nº 578/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas e privadas de educação básica e ensino médio de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**

**28) Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a comprovação de matrícula e frequência escolar dos atletas e paratletas com idade inferior ou igual a 18 (dezoito) anos que tenham vínculo contratual com entidades desportivas no estado de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**29) Projeto de Lei Ordinária nº 580/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir pessoas com transtorno do espectro autista no rol de beneficiários da reserva de bolsas ofertadas pelo Programa de Acesso ao Ensino Superior.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:**

**1) Projeto de Resolução nº 565/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Concede o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco à República Italiana. )  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**2)Projeto de Resolução nº 568/2023**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. )  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**3)Projeto de Resolução nº 575/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Estabelece que, anualmente, o Edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tenha iluminação especial, na cor vermelha, no dia 17 de abril, em memória das vítimas do Massacre de Eldorado do Carajás e em comemoração do Dia Nacional e Estadual da Reforma Agrária.)  
**Distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**III) PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS (ART. 216 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO):**

**1) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 80/2019**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Torna obrigatória a instalação de porta com detector de metais nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)  
**Distribuído à Deputada Débora Almeida**

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs 498/2023, 516/2023, 519/2023, 525/2023, 526/2023, 527/2023, 528/2023 e 529/2023**

**2) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1474/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**3) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1489/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**4) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os Servidores Públicos das Forças Policiais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque**  
**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 475/2023**

**5) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2771/2021**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui mecanismo de controle dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos Estaduais de Pernambuco.)  
**Distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**6) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3264/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Acompanhamento Integral de Estudantes com Dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), altas habilidades ou outros transtornos de aprendizagem, e dá outras providências.)  
**Distribuído ao Deputado Waldemar Borges**

**7) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3360/2022**, de autoria dos Deputados Joel da Harpa, Coronel Alberto Feltosa e Romário Dias (Ementa: Institui a Universalização da Tarifa Social da Água, subcategoria tarifária que integra a classificação do cadastro das economias de natureza residencial, nas condições que especifica, promovendo a sua universalização através da ampliação e simplificação da concessão do benefício, altera o Regulamento Geral do Fornecimento de Água e Coleta de Esgotos, realizadas pela Companhia Pernambucana de saneamento (COMPESA), e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 429/2023**

**8) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3389/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir as diretrizes de defesa e proteção dos animais e do Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**9) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**10) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3490/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Cria o Sistema de Enfrentamento e Acolhimento Cidadão em casos de desastres naturais, estabelecendo prioridade no atendimento às famílias e as comunidades atingidas por enchentes, desabamentos e ocorrências assemelhadas.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

**11) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3502/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, zoneamento e levantamento cadastral de áreas de risco no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

**12) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3507/2022**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Observatório Estadual de Combate à Fome em Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

**13) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3535/2022**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

**14) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3537/2022**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de garantir que os acessórios imprescindíveis para o funcionamento de aparelhos de telefonia.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

**TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 391/2023**

**15) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3538/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Encefalopatia Hepática e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

**16) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3540/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, nas Unidades de Ensino Infantil Público e nos Núcleos de Educação Infantil dos Municípios de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

**17) Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3640/2022**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Trabalhadora e do Trabalhador da Construção Civil.)

Distribuído ao Deputado João Paulo

**IV) APRECIÇÃO DAS INDICAÇÕES PARA O “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.**

**1. CATEGORIA REGIÃO ZONA DA MATA**

**1.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”,** de autoria do Deputado Antônio Moraes, ao município de Macaparana.

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

**2. CATEGORIA REGIÃO AGRESTE**

**2.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”,** de autoria da Deputada Débora Almeida, ao município de Caruaru.

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

**3. CATEGORIA REGIÃO SERTÃO**

**3.1) Indicação para o “PRÊMIO PREFEITURA AMIGA DA BIBLIOTECA”,** de autoria do Deputado José Patriota, ao município de Carnaíba.

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

## DISCUSSÃO

**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 170/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Joel da Harpa, afim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**2)Projeto de Lei Ordinária nº 171/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto Coutinho, afim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

**Relator: Deputado Luciano Duque**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**3)Projeto de Lei Ordinária nº 177/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**4)Projeto de Lei Ordinária nº 182/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

**Relator: Deputado Romero Sales Filho**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**5)Projeto de Lei Ordinária nº 183/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.007, de 1º de junho de 2001, que dispõe sobre a estrutura do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, que funcionarão junto ao DETRAN e ao DER-PE, e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.)

**Relator: Deputado Romero Sales Filho**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**6)Projeto de Lei Ordinária nº 233/2023**, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as revendedoras e concessionárias de veículos seminovos a informar ao consumidor a procedência do bem que estão expondo para venda.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**7)Projeto de Lei Ordinária nº 238/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: Pela aprovação com a Emenda Aditiva deste Colegiado**

**8)Projeto de Lei Ordinária nº 242/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e expectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**9)Projeto de Lei Ordinária nº 248/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**10)Projeto de Lei Ordinária nº 255/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Retirado de pauta**

**11)Projeto de Lei Ordinária nº 258/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: Pela aprovação com a Emenda Modificativa Proposta**

**12)Projeto de Lei Ordinária nº 260/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de inserir, como objetivo e linha de ação da referida política, ações e serviços de prevenção de danos cerebrais, sequelas neurológicas e deficiências evitáveis em recém-nascidos.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**13)Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.)

**Relator: Deputado Renato Antunes**

**Na ausência foi distribuído ao Deputado Sileno Guedes**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**14)Projeto de Lei Ordinária nº 272/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**15)Projeto de Lei Ordinária nº 273/2023**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo proposto por este Colegiado e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**16)Projeto de Lei Ordinária nº 279/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual da escultora, ceramista e louceira “Ana das Carrancas”).

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**17)Projeto de Lei Ordinária nº 283/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, educacionais e de assistência social, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**18)Projeto de Lei Ordinária nº 285/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Garante, no âmbito do Estado de Pernambuco, aos filhos e/ou menores sob a guarda de professores ou funcionários de escolas da rede pública estadual, a prioridade de matrícula na unidade de ensino onde esteja lotado seu responsável legal.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**19)Projeto de Lei Ordinária nº 294/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, de originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de determinar a exibição de informações atinentes à promoção do turismo em Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Retirado de pauta**

**20)Projeto de Lei Ordinária nº 297/2023**, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados**

**21)Projeto de Lei Ordinária nº 299/2023**, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar que as empresas de telemarketing mantenham, nos menus de atendimento automático, opção simples, clara e acessível para o descadastro de ligações de ofertas e atualizações de produtos e/ou serviços.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**22)Projeto de Lei Ordinária nº 301/2023** de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de englobar todos os alimentos derivados da aquicultura.)

**Relatora: Deputada Débora Almeida**

**Resultado da votação: Pela aprovação do Substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal**

**23)Projeto de Lei Ordinária nº 556/2023**, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com a garantia da União)

**Regime de urgência**

**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

**Retirado de pauta**

**II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:**

**1) Projeto de Resolução nº 568/2023**, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o processo de votação para escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. )

**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: Aprovado por unanimidade**

1.1) **Emenda Aditiva nº 01/2023**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Acrescenta o art. 3º ao Projeto de Resolução nº 568/2023)

**Relatoria por dependência**

**Relator: Deputado Joãozinho Tenório**

**Resultado da votação: Aprovado por unanimidade dos Deputados (o Relator votou inicialmente pela rejeição da emenda Aditiva nº 01/2023, tendo, com fundamento do § 2º do artigo 133 do Regimento Interno, anuído com a divergência).**

Recife, 25 de abril de 2023.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES  
PRESIDENTE CCLJ

## RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 25 DE ABRIL DE 2023

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS:

1. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 2208/2021**, de autoria do deputado Antônio Coelho. **Ementa:** Institui a Política Estadual de Saúde Mental para os Servidores Públicos das Forças Policiais do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

2. **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3422/2022**, de autoria do deputado Antônio Coelho. **Ementa:** Dispõe sobre a criação do Observatório Estadual da Violência Contra a Pessoa Idosa, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência e da Mulher em Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

#### II) PROJETOS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

**Projeto de Emenda à Constituição nº 0007/2023**, de autoria dos deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filho. **Ementa:** Acresce o parágrafo único ao art. 234-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), equipamentos urbanos multiuso, que propiciam acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz, e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

#### III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 0498/2023**, de autoria da deputada Simone Santana. **Ementa:** Institui o Programa Segurança nas Escolas, que visa promover medidas de prevenção e resposta a ataques e atentados em instituições de ensino no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 0503/2023**, de autoria do deputado Willian Brígido. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos. **Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 0505/2023**, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins.. **Ementa:** Estabelece o Programa de Tratamento de Usuários e Dependentes Químicos no Sistema Prisional do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 0508/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior. **Ementa:** Cria o Programa de Orientação e Prevenção aos Crimes de Dignidade Sexual em Ambiente Virtual Contra Crianças e Adolescentes na Rede Pública Estadual de Ensino. **Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 0509/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir rinhas de galo. **Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 0514/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior. **Ementa:** Cria o Programa Estadual de Coleta de DNA e Emissão de Documento de Identificação da Pessoa em Situação de Vulnerabilidade em Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 0515/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior. **Ementa:** Estabelece a capacitação obrigatória dos profissionais de segurança pública vinculados à Secretaria de Defesa Social para o atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Eriberto Filho.**

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 0516/2023**, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. **Ementa:** Institui o Programa Estadual de Vigilância e Monitoramento da Rede Estadual de Ensino.

#### TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM OS PROJETOS Nº 519/2023; 525/2023; 526/2023; 527/2023; 528/2023 E 529/2023:

**Projeto de Lei Ordinária nº 0519/2023**, de autoria do deputado Antônio Coelho. **Ementa:** Cria o Programa Escola Segura como iniciativa, prevenção, enfrentamento e resposta à violência em instituições escolares pertencentes a Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.

**Projeto de Lei Ordinária nº 0525/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior. **Ementa:** Cria o Canal de Denúncia de violência nas escolas da Rede Pública Estadual por meio de aplicativo e dá outras providências.

**Projeto de Lei Ordinária nº 0526/2023**, de autoria do deputado Abimael Santos. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada nas escolas e estabelecimentos de ensino da rede pública e privada situados no Estado de Pernambuco.

**Projeto de Lei Ordinária nº 0527/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior. **Ementa:** Cria Plano de Ação Contra Atentados às Escolas Públicas Estaduais em Pernambuco e dá outras providências para o enfrentamento da violência.

**Projeto de Lei Ordinária nº 0528/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de detector de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Estado de Pernambuco.

**Projeto de Lei Ordinária nº 0529/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas e dá outras providências.

**Distribuídos à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 0518/2023**, de autoria do deputado Antônio Coelho. **Ementa:** Determina a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo com o objetivo de capacitar os profissionais de educação a identificarem sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes. **Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque.**

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 0520/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e dá outras providências. **Distribuído à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 0522/2023**, de autoria da deputada Socorro Pimentel. **Ementa:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formação de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino da diversidade de gênero. **Distribuídos à Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 0536/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos no Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 0542/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Dispõe sobre a criação do Observatório Sobre Políticas Públicas para a População em Situação de Rua no âmbito do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 0549/2023**, de autoria do deputado Gilmar Junior. **Ementa:** Obriga os hospitais e/ou estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, que utilizam o medicamento Fentanil, a monitorar sua utilização e combater o extravio desse medicamento e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

15. **Projeto de Lei Ordinária nº 0551/2023**, de autoria do deputado Willian Brígido. **Ementa:** Institui o Estatuto do Pedestre do Estado de Pernambuco. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

16. **Projeto de Lei Ordinária nº 0553/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de determinar o envio do relatório estatístico anual dos registros de violência sofridos por pessoas com deficiência, a inclusão nos Boletins de ocorrência com campo específico e assegurar recursos e tecnologias acessíveis. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

17. **Projeto de Lei Ordinária nº 0554/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Dispõe sobre mecanismo de inibição da violência contra a mulher no Estado de Pernambuco, por meio de multa contra o agressor, em caso de utilização de serviços prestados pelo Estado. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

18. **Projeto de Lei Ordinária nº 0561/2023**, de autoria do deputado Romero Albuquerque. **Ementa:** Dispõe sobre medidas protetivas de urgência no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

19. **Projeto de Lei Ordinária nº 0563/2023**, de autoria da deputada Rosa Amorim. **Ementa:** Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE. **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

20. **Projeto de Lei Ordinária nº 0577/2023**, de autoria da deputada Débora Almeida. **Ementa:** Dispõe sobre a vedação de nomeação ou contratação com o Poder Público de pessoas físicas e jurídicas condenadas pelos tipos penais previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Distribuído ao Deputado Antônio Moraes.**

### DISCUSSÃO:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 0157/2023**, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. **Ementa:** Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Relatora: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.**

### EXTRA PAUTA:

1. **Substitutivo nº 1 aos Projetos de Lei Ordinária nº 51/2023 e nº 206/2023, que tramitam em conjunto. Autoria dos Deputados João Paulo Costa e Delegada Gleide Ângelo.**

Relatora: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

2. **Substitutivo nº 1 aos Projetos de Lei Ordinária nº 187/2023 e nº 302/2023, que tramitam em conjunto. Autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Dani Portela.**

Relatora: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2023. Autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.**

Relatora: Deputada Socorro Pimentel. Aprovado por unanimidade.

Recife, 25 de abril de 2023.

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ  
PRESIDENTE - CSPDS

## Ata de Comissão

### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL REALIZADA NO DIA 12 DE ABRIL DE 2023.

Às dez horas e trinta minutos do dia 12 (doze) do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Fabrizio Ferraz, reuniram-se os Deputados Antônio Moraes e Romero Albuquerque, membros titulares, e Socorro Pimentel, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Presidente da Comissão, Fabrizio Ferraz, saudou a todos os presentes e pôs a ata da reunião anterior em discussão, a qual foi aprovada por unanimidade. A seguir, iniciou a reunião com a distribuição das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 1474/2020, de autoria do deputado Claudiano Martis Filho. Ementa: Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3535/2022, de autoria do deputado Claudiano Martis Filho. Ementa: Torna obrigatória a inclusão da temática Antirracista, nos cursos de formação e ou reciclagem de agentes de segurança e vigilância privada em Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0215/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Contra Mulher nos Setores de Comércio, Indústria e Serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0218/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Dispõe sobre a elaboração de estatística sobre a violência contra as mulheres no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0219/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.373, de 8 de setembro de 2021, que institui e define diretrizes para a Política Pública "Menstruação Sem Tabu" de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos, originada de projeto de autoria da Deputada Fabíola Cabral, a fim de introduzir o conceito de "pobreza menstrual" e determinar que os produtos e artigos de higiene íntima feminina apreendidos pelo Estado, que estejam aptos para consumo humano, sejam destinados aos programas de combate à pobreza menstrual, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0220/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Dispõe sobre a comunicação às autoridades policiais, pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, sobre a ocorrência ou de indícios de ocorrência de fatos que configurem crimes contra a dignidade sexual, praticados por ou cujas vítimas sejam funcionários(as) ou prestadores(as) de serviços sob sua chefia ou comando, nos termos que indica, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0221/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Institui o "Dossiê Mulher" no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0224/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Estabelece regras para a contratação de jovens aprendizes pelo poder público estadual e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0226/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para lidar com situações de risco e com o atendimento às vítimas, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0239/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0240/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Dispõe sobre a comunicação compulsória ao Departamento de Repressão à Corrupção e ao Crime Organizado (DRACCO) da Polícia Civil de Pernambuco, ao Ministério Público de Pernambuco, ao Ministério Público de Contas de Pernambuco e ao Tribunal de Contas de Pernambuco, pelos gestores de órgãos públicos, quando do recebimento de denúncias de crimes contra a Administração Pública, Distribuído ao Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 0244/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e infrações administrativas, nos termos que indica, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0247/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de proibir a instalação no interior e nas proximidades das celas de novos Estabelecimentos Penais estaduais, dos elementos que indica, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0248/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Proíbe a recusa de fotografias para emissão de documentos ou acesso a produtos e serviços, por órgãos públicos e estabelecimentos privados localizados no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos que indica, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0250/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Angelo. Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e

familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0252/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Proíbe a cobrança de tarifa de estacionamento de veículos que compõem a frota oficial do Estado de Pernambuco, que estejam prestando serviço público, nos termos que indica, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0253/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, ceder para uso ou alienar às guardas municipais dos municípios que integram o seu território, os armamentos e equipamentos de proteção individual de uso policial que forem apreendidos em decorrência da prática de ilícitos penais ou de infrações administrativas, nos termos que indica, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0254/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Concede às mulheres de baixa renda vítimas de violência doméstica e familiar a gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco (STCIP/PE), e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0255/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Determina que os estabelecimentos públicos e privados utilizem vigilantes ou agentes de segurança privada femininas quando da realização de procedimentos de segurança que incluam revistas em mulheres, nos termos que indica, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0257/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de Projetos de Leis da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de adequar a sua redação ao disposto na Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0258/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0263/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário, Distribuído ao Deputado Abimael Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0267/2023, de autoria da deputada delegada Gleide Ângelo. Ementa: Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0269/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0275/2023, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0280/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Direitos Humanos e combate ao racismo, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0287/2023, de autoria da deputada Debora Almeida. Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0288/2023, de autoria do deputado Álvaro Porto. Ementa: Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para detecção e combate a violência doméstica contra crianças e adolescentes, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0300/2023, de autoria do deputado Fabrício Ferraz. Ementa: Estabelece hipótese de comunicação compulsória, por parte dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, à FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, nos casos de lavratura de certidão de óbito, e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0302/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0309/2023, de autoria do deputado Fabrício Ferraz. Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de promover reserva de vagas a policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e agentes socioeducativos, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0320/2023, de autoria do deputado Willian Brigido. Ementa: Estipula sanções para indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, conforme específica, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0322/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho. Ementa: Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0327/2023, de autoria do deputado Willian Brigido. Ementa: Dispõe sobre a implantação do Protocolo "Não se cale", que tem por objetivo prevenir casos de violência ou assédio sexual contra mulheres em espaços privados, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0329/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade de abordagem de crianças ou adolescentes em situação de rua, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0331/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Torna obrigatória a divulgação nos ambientes e nas salas de exibição de cinema nos Estado de Pernambuco de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0342/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre o sistema de segurança "Botão do Pânico", para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência autorizadas pela justiça, no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0359/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia, transfobia, estupro e crimes sexuais contra vulneráveis, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0365/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0371/2023, de autoria do deputado João Paulo. Ementa: Autoriza o Poder Executivo a implantar um sistema de alerta preventivo nas áreas de risco geológico do Estado de Pernambuco, baseado em sirenes sonoras, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0376/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Civis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0380/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do serviço de Disque-Denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher (180) disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), oferecido pela Secretária da Mulher de Pernambuco, na forma que específica, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir as instituições de ensino no rol de estabelecimentos que devem divulgar os canais de denúncia dos casos de violência contra a mulher, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0384/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a restrição de realização de eventos com bebidas liberadas, conhecidas como Open Bar, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Joel da Harpa; Projeto de Lei Ordinária nº 0385/2023, de autoria do deputado Pastor Cleiton Collins Ementa: Regulamenta a realização de festas de música eletrônica, conhecidas como raves, no Estado de Pernambuco, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0387/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Observatório de Racismo Religioso e dá outras providências, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0399/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Obriga os órgãos do Poder Público Estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilizarem, em seus sítios eletrônicos, link de acesso aos canais de denúncias de crimes cibernéticos de pedofilia, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0402/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Proíbe a utilização de tecnologia de reconhecimento facial automatizado no âmbito dos sistemas de segurança pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0425/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos da Mulher em Pernambuco e dá outras providências, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0426/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre os meios de prevenção, conscientização e coibição da prática de cyberbullying nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0427/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre medidas para coibir a prática de haters e dá outras providências, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0428/2023, de autoria da deputada Simone Santana. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0437/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de serviço de água, energia elétrica, gás canalizado e telefonia, por motivo de inadimplimento, quando a contratante for mulher de baixa renda vítima de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0442/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Cria o "Protocolo Não é Não" de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, Distribuído à Deputada Socorro Pimentel; Projeto de Lei Ordinária nº 0444/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatório anual sobre vítimas de mortes violentas intencionais e de crimes de estupro e de violência contra a mulher, ocorridas no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0448/2023, de autoria do deputado Renato Antunes. Ementa: Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridas nas redes pública e privada de ensino, no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0449/2023, de autoria do deputado Joel da Harpa. Ementa: Garante aos policiais e bombeiros militares convocados para audiências judiciais na condição

de testemunhas a inclusão automática no Programa de Jornada Extra de Segurança e dá outras providências, Distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0456/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Institui o Programa de Atenção à Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres em Cárcere no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0462/2023, de autoria da deputada Socorro Pimentel. Ementa: Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGBTfobia e xenofobia, Distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0468/2023, de autoria do deputado William Brigido. Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0475/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Mental dos Servidores da Segurança Pública e Defesa Social do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0476/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, *home care* e cooperativas no Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque; Projeto de Lei Ordinária nº 0477/2023, de autoria do deputado Gilmar Junior. Ementa: Altera a Lei 17.912, de 18 de agosto de 2022, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais de Pernambuco, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, a fim de inserir no rol de penas alternativas, medidas de cidadania, alcance social e proteção ao meio ambiente, Distribuído ao Deputado Adalto Santos; Projeto de Lei Ordinária nº 0484/2023, de autoria da deputada Dani Portela. Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco, Distribuído ao Deputado Adalto Santos. Nada mais havendo a tratar, o presidente Fabrício Ferraz agradeceu a presença dos parlamentares e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

## Portarias

### PORTARIA Nº 155/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005046/2023, do **Deputado João Paulo**,  
**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de maio de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA JOSE DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	102%
MARIA SOLANGE SIQUEIRA DE MELO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	105%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 25 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 156/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005376/2023 e no Ofício nº 002/2023, do **Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Deputado João Paulo Costa**,  
**RESOLVE:** lotar naquela Comissão Permanente, a servidora **MARIA IZABEL CABRAL DA FONSECA**, matrícula nº 539, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 100% (cem por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 06 de abril de 2023, nos termos das Leis n.º 12.322/03, 12.772/05 e 13.328/07, com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 15.161/13.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 25 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 157/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005571/2023 e no Ofício nº 244/2023, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**,  
**RESOLVE:** dispensar a servidora **GEISA MARIA CAMPOS DE MACEDO**, da função gratificada de Chefe do Departamento de Coordenação e Assistência Médica, Símbolo PL-CDP-2, da Estrutura da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional, nos termos das Leis n.ºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 25 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 158/23

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005572/2023 e no Ofício nº 245/2023, do **Presidente, Deputado Álvaro Porto**  
**RESOLVE:** lotar a servidora **ERICA ALMEIDA MACHADO COUTINHO**, no Departamento de Coordenação e Assistência Médica, designando-a para exercer a função gratificada de Chefe do Departamento de Coordenação e Assistência Médica, Símbolo PL-CDP-2, nos termos das Leis n.ºs. 13.774/09, 15.161/13 e 15.341/14.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 25 de abril de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA Nº 067/2023

**O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005482/2023 e no Ofício nº 32/2023, do **Deputado Antônio Moraes**,  
**RESOLVE:** lotar naquele Gabinete Parlamentar, o servidor JOSE CARLOS DE ARAUJO, matrícula nº 42482, ora à disposição deste Poder Legislativo.

Sala Austro Costa, 25 de abril de 2023.

**ISALTINO NASCIMENTO**  
Superintendente Geral